

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	26
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	26
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	26
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	27
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	36
Procuradoria da República no Estado da Bahia	38
Procuradoria da República no Estado do Ceará	41
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	48
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	49
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	64
Procuradoria da República no Estado do Pará	70
Procuradoria da República no Estado do Paraná	70
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	76
Procuradoria da República no Estado do Piauí	82
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	83
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	84
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	85
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	86
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	87
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	90
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	91
Expediente	92

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO CSMPF Nº 255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 (*).**

Institui o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2025, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000207/2025-85, resolve:

Art. 1º Fica instituído, com abrangência nacional, no âmbito do Ministério Público Federal, o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível), com a função de atuar em casos complexos de justiça de transição na esfera cível, em conjunto com os procuradores naturais, nas investigações, procedimentos, inquéritos civis, celebração de ajustamento de condutas e sua respectiva implementação.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se casos de justiça de transição aqueles relativos a violações de direitos humanos no contexto de perseguição por motivação política ocorridos ou iniciados entre 31 de março de 1964 e 5 de outubro de 1988, especialmente os que tenham por objeto:

- I - a investigação desses atos e a responsabilização dos respectivos autores diretos ou indiretos, pessoas naturais ou jurídicas;
- II - a reparação dessas violações;
- III - a revelação da verdade;
- IV - a promoção ou o apoio a medidas de recuperação e preservação da memória.

§ 2º O GAjust-Cível também poderá atuar, conforme provocação expressa, em procedimentos relativos a atos que indiquem haver sido praticados como preparação, instigação, indução ou apoio à ditadura militar iniciada em 31 de março de 1964, assim como atos ocorridos após essa data e que guardem pertinência direta com o emprego de estruturas ou práticas autoritárias com ela relacionadas.

§ 3º A complexidade de um caso se define pela extensão ou profundidade da prova a ser produzida, pelo envolvimento de múltiplos atores interessados, pela especialidade técnica da situação concreta ou por circunstâncias específicas da área de atuação do procurador natural.

Art. 2º O GAjust-Cível atuará em auxílio aos procuradores naturais nos procedimentos extrajudiciais cíveis e nas ações judiciais deles decorrentes, podendo participar de todos os atos extrajudiciais e judiciais, com atribuição para subscrever petições, requerimentos, notificações, requisições, despachos, termos de ajustamento de conduta e praticar quaisquer outros atos inerentes à atuação do Ministério Público Federal.

§ 1º Os procuradores naturais solicitarão o apoio do GAjust-Cível ou expressarão sua anuência para a atuação do Grupo, nos casos em que o coordenador, de ofício, assim o solicitar.

§ 2º O procurador natural e o(s) membro(s) designado(s) do GAjust-Cível atuarão de forma integrada e em conjunto, sem prejuízo de poderem atuar isoladamente nas ausências e impedimentos ou conforme por eles previamente definido em decisão conjunta devidamente registrada nos autos.

§ 3º Os membros do GAjust-Cível promoverão integração, parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações, e, quando necessário, atuação conjunta em âmbito regional e nacional, conforme o caso.

§ 4º O GAjust-Cível cessará sua atuação no caso concreto por decisão do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a pedido de seu coordenador ou do procurador natural.

Art. 3º Anualmente, o GAjust-Cível elaborará relatório das atividades desenvolvidas, encaminhando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 4º O GAjust-Cível exercerá suas atividades finalísticas de forma vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e receberá apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, no que couber.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal propiciará recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz e regular cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 5º O GAjust-Cível será composto por 5 (cinco) membros, designados por um período de 2 (dois) anos, renováveis.

§ 1º A composição do GAjust-Cível será definida pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a partir de edital de convocação de interessados e, preferencialmente, incluirá membros de primeiro e segundo grau da carreira com atuação destacada na matéria ou que integrem grupos de trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão relacionados com o tema.

§ 2º O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão designará o coordenador e o coordenador substituto do GAjust-Cível, dentre os integrantes do Grupo, que exercerão a função pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis.

§ 3º Compete ao coordenador do GAjust-Cível e, em sua ausência por férias ou outros afastamentos legais, ao coordenador substituto:

I - receber e propor ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão as solicitações de apoio dos procuradores naturais;

II - oferecer ao procurador natural o apoio em caso que o Grupo tomar conhecimento de ofício ou por representação de terceiros;

III - coordenar a distribuição dos casos entre os membros do Grupo;

IV - encaminhar ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão o relatório das atividades desenvolvidas de que trata o art. 3º desta Resolução, para posterior submissão ao Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V - propor ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a elaboração e o encaminhamento de notas técnicas, protocolos, guias e roteiros de atuação;

VI - autorizar o auxílio voluntário de membro do Ministério Público Federal, não integrante do Grupo, na consecução de suas atividades do Grupo.

§ 4º A coordenação e o Grupo considerarão, para a aceitação de solicitações de apoio dos procuradores naturais, as capacidades de trabalho de seus membros e os recursos humanos e materiais existentes.

§ 5º O GAjust-Cível poderá deliberar por meio eletrônico, sempre com a devida formalização em ata.

Art. 6º A atuação dos integrantes do GAjust-Cível nos ofícios especiais ocorrerá na modalidade de acumulação de ofícios, sem prejuízo de suas atribuições originárias, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Art. 7º As despesas relativas à composição e ao funcionamento do GAjust-Cível correrão à conta do referencial monetário atribuído à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive no que diz respeito ao exercício cumulativo de funções de que tratam o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, e a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

(* Republicada em razão de incorreção verificada no texto publicado no DOU, Seção 1, pág. 251, de 1º de dezembro de 2025, e no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 1, em 1º de dezembro de 2025.

RESOLUÇÃO CSMFP Nº 259, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do colegiado na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de abril de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001164/2026-46, resolve:

Art. 1º Esta Resolução publica, conforme anexo, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2025, elaborada em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º O prazo para reclamação contra a lista de antiguidade será de 30 (trinta) dias, contados da publicação, nos termos do art. 202, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Lista de Antiguidade em 31 de Dezembro de 2025 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Clas. Concurso	Ano Concurso	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PR	15/12/1989	4	1989	13166	13166	13166	15951
2	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	CE	15/12/1989	44	1989	13166	13166	14290	16309
3	OSCAR COSTA FILHO	CE	22/02/1991	37	1990	12732	12732	12732	12732
4	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	GO	10/04/92	8	1991	12319	12319	13324	13366
5	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	CE	22/06/95	17	1994	11151	11151	11151	11416
6	WALMOR ALVES MOREIRA	SC	10/06/1996	9	1995	10797	10797	10797	13423
7	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	CE	10/06/1996	13	1995	10797	10797	11941	12645
8	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	GO	10/06/1996	17	1995	10797	10797	12126	12807
9	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	ES	10/06/1996	40	1995	10797	10797	11451	11451
10	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	MG	10/06/96	42	1995	10797	10797	11644	14720
11	MARIO LUCIO DE AVELAR	GO	10/06/1996	48	1995	10797	10797	11546	12739
12	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	PI	10/06/1996	59	1995	10797	10797	11492	11492
13	ALVARO LOTUFO MANZANO	TO	10/06/1996	61	1995	10797	10797	10797	11453
14	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	SP	10/06/1996	67	1995	10797	10797	10797	10797
15	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	SC	21/02/1997	44	1995	10541	10541	16276	16276
16	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	BA	24/02/1997	9	1996	10538	10538	10538	14947
17	ANELISE BECKER	RS	24/02/1997	13	1996	10538	10538	10538	10608
18	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	SC	24/02/1997	38	1996	10538	10538	12462	12462
19	NAZARENO JORGEALEM WOLFF	SC	24/02/1997	39	1996	10538	10538	13141	13141
20	OSMAR VERONESE	RS	24/02/1997	42	1996	10538	10538	11651	11651
21	SONIA CRISTINA NICHE	RS	24/02/1997	45	1996	10538	10538	10538	10538
22	CELSO ANTONIO TRES	RS	24/02/1997	47	1996	10538	10538	10538	12864
23	JEFFERSON APARECIDO DIAS	SP	24/02/1997	55	1996	10538	10538	10538	12414
24	GINO SERVIO MALTA LOBO	AL	24/02/1997	61	1996	10538	10538	11609	11609
25	SILVANA MOCELLIN	RS	24/02/1997	62	1996	10538	10538	10538	10538
26	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	AC	24/02/1997	68	1996	10538	10538	10538	15280
27	KELSTON PINHEIRO LAGES	PI	24/02/1997	72	1996	10538	10538	12078	12078
28	ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA	PR	24/02/1997	73	1996	10538	10538	10538	10538
29	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	RJ	24/02/1997	74	1996	10538	10538	10538	11719
30	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	SP	24/02/1997	81	1996	10538	10538	10538	11683
31	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	SP	24/02/1997	83	1996	10538	10538	10538	13231
32	MARCELO MESQUITA MONTE	CE	24/02/1997	90	1996	10538	10538	12250	12250
33	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	MG	24/02/1997	92	1996	10538	10538	11469	14340
34	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	SC	24/02/1997	94	1996	10538	10538	10538	10538
35	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES	PI	24/02/1997	95	1996	10538	10538	10538	13065
36	RICARDO NAKAHIRA	SP	24/02/1997	102	1996	10538	10538	10538	10538
37	DAVY LINCOLN ROCHA	SC	14/09/1998	5	1997	9971	9971	9971	14060
38	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	CE	14/09/98	9	1997	9971	9971	9971	11070
39	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	SP	14/09/1998	11	1997	9971	9971	10631	11040
40	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	AL	14/09/1998	16	1997	9971	9971	9971	14721
41	LISIANE CRISTINA BRAECHER	SP	14/09/1998	18	1997	9971	9971	10093	10093
42	CARLOS ALBERTO SZTOLTZ	PR	14/09/1998	24	1997	9971	9971	9971	9971
43	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	GO	14/09/1998	25	1997	9971	9971	12137	12137
44	ANDRE LIBONATI	SP	14/09/1998	26	1997	9971	9971	11301	11386
45	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	SP	14/09/1998	30	1997	9971	9971	9971	13362
46	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	RS	14/09/1998	32	1997	9971	9971	11810	11810
47	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PB	13/12/1999	7	1999	9516	9516	10611	10611
48	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	CE	13/12/1999	9	1999	9516	9516	10122	11532
49	DOMENICO D' ANDREA NETO	BA	13/12/1999	11	1999	9516	9516	11467	11467
50	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PR	13/12/1999	19	1999	9516	9516	9516	10449

51	PATRICK MONTEMOR FERREIRA	SP	13/12/1999	21	1999	9516	9516	9516	9516
52	YORDAN MOREIRA DELGADO	PB	13/12/1999	23	1999	9516	9516	10447	12437
53	CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM	RS	13/12/1999	25	1999	9516	9516	10774	10774
54	MAX DOS PASSOS PALOMBO	RS	13/12/1999	26	1999	9516	9516	9516	10625
55	ANDRE STEFANI BERTUOL	SC	13/12/1999	32	1999	9516	9516	13016	13442
56	CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	RJ	13/12/1999	33	1999	9516	9516	10241	10241
57	JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR	RJ	13/12/1999	38	1999	9516	9516	12833	14325
58	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	PI	13/12/1999	40	1999	9516	9516	10054	10054
59	MARK TORRONTÉGUY NUNEZ WEBER	RS	13/12/1999	41	1999	9516	9516	9516	9516
60	SUZETE BRAGAGNOLO	RS	13/12/1999	42	1999	9516	9516	11281	11672
61	JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES	RS	13/12/1999	43	1999	9516	9516	12045	12273
62	FELIPE BRETANHA SOUZA	RS	13/12/1999	44	1999	9516	9516	9592	9592
63	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER	RJ	13/12/1999	47	1999	9516	9516	9516	9516
64	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PI	13/12/1999	49	1999	9516	9516	9516	11590
65	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	SP	13/12/1999	50	1999	9516	9516	9516	14937
66	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PR	15/02/2002	34	1999	8721	8721	12360	13295
67	FABIANO DE MORAES	RS	15/02/2002	48	1999	8721	8721	10979	10979
68	SERGIO GARDENGGHI SUIAMA	RJ	18/02/2002	2	2001	8718	8718	8718	10074
69	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	RN	18/02/2002	3	2001	8718	8718	8718	11318
70	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	BA	18/02/2002	4	2001	8718	8718	10780	11819
71	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	MG	18/02/2002	5	2001	8718	8718	9460	9460
72	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	CE	18/02/2002	6	2001	8718	8718	10710	12357
73	LUIZ FERNANDO GASPARGAS COSTA	SP	18/02/2002	8	2001	8718	8718	8718	9236
74	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	SP	18/02/2002	10	2001	8718	8718	8718	8718
75	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	RN	18/02/2002	14	2001	8718	8718	8949	8949
76	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	BA	18/02/2002	19	2001	8718	8718	8718	10030
77	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	MG	18/02/2002	20	2001	8718	8718	9107	10146
78	MARCELO DA MOTA	SC	18/02/2002	21	2001	8718	8718	11332	11332
79	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO	SP	18/02/2002	23	2001	8718	8718	8858	8858
80	RYANNA PALA VERAS	SP	18/02/2002	24	2001	8718	8718	8718	8718
81	PAULA CRISTINA CONTI THA	PR	18/02/2002	25	2001	8718	8718	8817	8817
82	ANDRE TAVARES COUTINHO	SC	18/02/2002	27	2001	8718	8718	9898	9898
83	JAIME MITROPOULOS	RJ	18/02/2002	31	2001	8718	8718	11422	11422
84	RODRIGO RAMOS POERSON	RJ	18/02/2002	32	2001	8718	8718	8718	8718
85	LETICIA POHL MARTELLO	PR	18/02/2002	33	2001	8718	8718	9438	9438
86	ALEXANDRE SCHNEIDER	RS	18/02/2002	35	2001	8718	8718	8718	9176
87	ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	RJ	18/02/2002	36	2001	8718	8718	8718	8718
88	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	RS	18/02/2002	37	2001	8718	8718	11629	11629
89	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	SP	18/02/2002	38	2001	8718	8718	8718	8858
90	KLEBER MARCEL UEMURA	SP	18/02/2002	41	2001	8718	8718	8718	8718
91	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	PR	18/02/2002	43	2001	8718	8718	8718	8718
92	EUNICE ANDRADE DANTAS	SE	18/02/2002	44	2001	8718	8718	8718	8718
93	ANA LETICIA ABSY	SP	18/02/2002	45	2001	8718	8718	9743	9743
94	ROGER FABRE	SC	18/02/2002	47	2001	8718	8718	9609	9609
95	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	SP	18/02/2002	50	2001	8718	8718	8718	9423
96	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PR	18/02/2002	51	2001	8718	8718	8718	9341
97	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	BA	18/02/2002	52	2001	8718	8718	8718	8718
98	FABIOLA DORR CALOY	RS	18/02/2002	54	2001	8718	8718	10776	10776
99	LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO	SP	18/02/2002	55	2001	8718	8718	8718	8718
100	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	SP	18/02/2002	56	2001	8718	8718	8718	8808

101	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	RJ	18/02/2002	58	2001	8718	8718	8718	8718
102	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA	SP	13/12/1999	1	1999	8422	8422	8422	8980
103	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PE	10/02/2003	1	2002	8361	8361	8553	9033
104	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	SP	10/02/2003	5	2002	8361	8361	8930	10397
105	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	RJ	10/02/2003	8	2002	8361	8361	9460	9460
106	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA	SP	10/02/2003	11	2002	8361	8361	9229	9229
107	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	PI	10/02/2003	14	2002	8361	8361	8718	10836
108	MARCO AURELIO ALVES ADAO	PI	10/02/2003	15	2002	8361	8361	9701	9701
109	ANGELO AUGUSTO COSTA	RS	10/02/2003	16	2002	8361	8361	8581	8581
110	MABEL SEIXAS MENGE	PE	10/02/2003	19	2002	8361	8361	10458	10458
111	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	SP	10/02/2003	20	2002	8361	8361	11409	11409
112	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	PI	10/02/2003	24	2002	8361	8361	10379	10636
113	MARIO ALVES MEDEIROS	DF	10/02/2003	28	2002	8361	8361	8361	9041
114	FABIO ELIZEU GASPAR	SP	10/02/2003	30	2002	8361	8361	8793	8793
115	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	RJ	10/02/2003	35	2002	8361	8361	9460	9884
116	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PE	10/02/2003	37	2202	8361	8361	9617	9617
117	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	BA	10/02/2003	38	2002	8361	8361	10425	10705
118	VANESSA SEGUEZZI	RJ	10/02/2003	40	2002	8361	8361	8361	8361
119	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	DF	10/02/2003	41	2002	8361	8361	9019	9019
120	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES	RJ	10/02/2003	42	2002	8361	8361	10252	14920
121	ADRIANA APARECIDA STOROSZ MATHIAS DOS SANTOS	PR	10/02/2003	43	2002	8361	8361	11031	11031
122	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	MG	10/02/2003	44	2002	8361	8361	10028	10028
123	MARCOS ANGELO GRIMONE	SP	10/02/2003	46	2002	8361	8361	9924	9924
124	LUCIANA DA COSTA PINTO	SP	10/02/2003	47	2002	8361	8361	8763	8763
125	JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	RS	10/02/2003	48	2002	8361	8361	9873	9873
126	RODOLFO ALVES SILVA	PB	10/02/2003	49	2002	8361	8361	9681	9681
127	DANIEL DE RESENDE SALGADO	SP	10/02/2003	51	2002	8361	8361	11107	11322
128	OSVALDO SOWEK JUNIOR	PR	10/02/2003	53	2002	8361	8361	8361	8361
129	PETERSON DE PAULA PEREIRA	DF	10/02/2003	56	2002	8361	8361	10940	10940
130	BARTIRA DE ARAUJO GOES	BA	10/02/2003	60	2002	8361	8361	8361	8638
131	EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	SC	10/02/2003	62	2002	8361	8361	8603	8603
132	ELOISA HELENA MACHADO	PR	10/02/2003	64	2002	8361	8361	11367	11367
133	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	RS	02/07/2003	52	2002	8219	8219	9589	9967
134	SOLANGE MARIA BRAGA	RJ	18/02/2002	57	2001	8200	8200	8200	9010
135	SILMARA CRISTINA GOULART	MG	18/02/2002	26	2001	8137	8137	8193	8193
136	FABRICIO CARRER	SP	22/09/2003	61	2002	8137	8137	8581	8581
137	RAFAEL BRUM MIRON	PR	15/03/2004	2	2003	7962	7962	8150	8150
138	ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA	DF	15/03/2004	3	2003	7962	7962	8150	8150
139	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	MG	15/03/2004	4	2003	7962	7962	8768	9502
140	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	RO	15/03/2004	5	2003	7962	7962	7962	10591
141	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PE	15/03/2004	6	2003	7962	7962	9297	9512
142	ANDREY BORGES DE MENDONCA	SP	15/03/2004	8	2003	7962	7962	7962	7962
143	CLAUDIO GHEVENTER	RJ	15/03/2004	9	2003	7962	7962	9859	9859
144	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA	DF	15/03/2004	12	2003	7962	7962	8582	8582
145	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	MA	15/03/2004	13	2003	7962	7962	8150	8150
146	HAROLD HOPPE	RS	15/03/2004	14	2003	7962	7962	8150	8150
147	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	RN	15/03/2004	17	2003	7962	7962	8150	8172
148	MARCILIO NUNES MEDEIROS	MA	15/03/2004	18	2003	7962	7962	11061	11061

149	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	19	2003	7962	7962	8970	9822
150	FABIO DE LUCCA SEGHESE	RJ	15/03/2004	20	2003	7962	7962	9323	9582
151	TITO LIVIO SEABRA	SP	15/03/2004	21	2003	7962	7962	7962	11136
152	ALEXANDRE MELZ NARDES	PR	15/03/2004	22	2003	7962	7962	9452	9452
153	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	DF	15/03/2004	24	2003	7962	7962	11053	12430
154	LEANDRO BASTOS NUNES	BA	15/03/2004	25	2003	7962	7962	8150	8150
155	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	RJ	15/03/2004	27	2003	7962	7962	7962	8434
156	JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	RJ	15/03/2004	28	2003	7962	7962	12345	14165
157	MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	SP	15/03/2004	29	2003	7962	7962	8630	8630
158	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PE	15/03/2004	30	2003	7962	7962	10746	10746
159	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	MG	15/03/2004	31	2003	7962	7962	8939	8939
160	FABRICIO CASER	ES	15/03/2004	32	2003	7962	7962	8471	8471
161	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	SP	15/03/2004	33	2003	7962	7962	8276	8276
162	FABIO MORAES DE ARAGAO	RJ	15/03/2004	35	2003	7962	7962	9706	10888
163	RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	CE	15/03/2004	36	2003	7962	7962	7962	11685
164	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	SP	15/03/2004	37	2003	7962	7962	8553	9363
165	HEITOR ALVES SOARES	SE	15/03/2004	38	2003	7962	7962	9129	9129
166	RUY NESTOR BASTOS MELLO	BA	15/03/2004	40	2003	7962	7962	8539	10262
167	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	CE	15/03/2004	41	2003	7962	7962	9059	9059
168	ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA	SC	15/03/2004	42	2003	7962	7962	7962	7962
169	JOSE MAURO LUIZAO	PR	15/03/2004	43	2003	7962	7962	12148	13789
170	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA	MG	15/03/2004	44	2003	7962	7962	8553	8553
171	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	DF	15/03/2004	45	2003	7962	7962	8793	8793
172	ENRICO RODRIGUES DE FREITAS	RS	15/03/2004	46	2003	7962	7962	8174	8174
173	CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI	SP	15/03/2004	47	2003	7962	7962	8553	8553
174	HELDER MAGNO DA SILVA	MG	15/03/2004	48	2003	7962	7962	7962	9704
175	JERUSA BURMANN VIECILI	SC	15/03/2004	49	2003	7962	7962	7962	7962
176	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	MG	15/03/2004	51	2003	7962	7962	8582	10481
177	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	RJ	15/03/2004	52	2003	7962	7962	9285	9285
178	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	RS	15/03/2004	54	2003	7962	7962	7962	8977
179	RICARDO BALDANI OQUENDO	SP	15/03/2004	55	2003	7962	7962	10019	10019
180	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA	SP	15/03/2004	56	2003	7962	7962	10228	10228
181	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	MG	15/03/2004	57	2003	7962	7962	8793	9264
182	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	MS	15/03/2004	58	2003	7962	7962	7962	8165
183	DANIELA BATISTA RIBEIRO	MG	15/03/2004	59	2003	7962	7962	8276	8276
184	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	RJ	15/03/2004	60	2003	7962	7962	16369	16369
185	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	MG	15/03/2004	62	2003	7962	7962	8541	8781
186	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ	SP	15/03/2004	63	2003	7962	7962	7962	8491
187	STEVEN SHUNITI ZWICKER	SP	15/03/2004	64	2003	7962	7962	9605	9605
188	JOSE SOARES FRISCH	PR	15/03/2004	65	2003	7962	7962	9646	9646
189	CAMILA GHANTOUS	SP	15/03/2004	66	2003	7962	7962	8037	8222
190	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	SP	15/03/2004	67	2003	7962	7962	7962	9179
191	FELIPE JOW NAMBA	SP	15/03/2004	69	2003	7962	7962	9245	9824
192	IZABELLA MARINHO BRANT	RJ	15/03/2004	70	2003	7962	7962	7962	7962
193	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	RS	15/03/2004	71	2003	7962	7962	9874	9874
194	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	RJ	15/03/2004	72	2003	7962	7962	7962	7962
195	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	73	2003	7962	7962	8553	8553
196	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	MA	15/03/2004	78	2003	7962	7962	7962	10783
197	JORGE IRAJA LOURO SODRE	RS	15/03/2004	79	2003	7962	7962	13114	13114
198	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	RJ	15/03/2004	80	2003	7962	7962	7962	8067
199	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	RJ	15/03/2004	81	2003	7962	7962	8069	8793

200	ALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RJ	24/02/1997	60	1996	7949	7949	10224	10496
201	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PE	05/04/2004	15	2003	7941	7941	8276	8276
202	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PE	05/04/2004	83	2003	7941	7941	9280	9410
203	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	SP	05/04/2004	85	2003	7941	7941	7941	7941
204	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	SP	05/04/2004	88	2003	7941	7941	7941	7941
205	RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA	CE	05/04/2004	89	2003	7941	7941	8150	8150
206	GUSTAVO NOGAMI	SP	05/04/2004	90	2003	7941	7941	7941	7941
207	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	BA	05/04/2004	92	2003	7941	7941	7941	7941
208	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	RJ	05/04/2004	93	2003	7941	7941	7941	7941
209	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	DF	21/05/2004	75	2003	7895	7895	7895	7895
210	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	RS	10/09/2004	50	2003	7783	7783	9357	9357
211	RODRIGO TELLES DE SOUZA	CE	05/10/2004	1	2003	7758	7758	7758	8297
212	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	MG	03/12/2004	91	2003	7699	7699	7699	7699
213	CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA	ES	07/12/2004	61	2003	7695	7695	10126	10126
214	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	GO	21/02/2005	11	2003	7619	7619	8194	8201
215	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	SP	21/02/2005	74	2003	7619	7619	11133	11661
216	BRUNO COSTA MAGALHAES	MG	21/02/2005	94	2003	7619	7619	8121	9487
217	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	RJ	15/03/2005	39	2003	7597	7597	7597	7597
218	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	SE	26/04/2005	87	2003	7555	7555	7555	7555
219	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	RJ	03/06/2005	53	2003	7517	7517	10511	10511
220	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	RJ	03/06/2005	77	2003	7517	7517	7517	7517
221	ANTONIO DO PASSO CABRAL	RJ	06/06/2005	1	2004	7514	7514	7685	8686
222	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	BA	06/06/2005	2	2004	7514	7514	8964	9594
223	NADJA MACHADO BOTELHO	MG	06/06/2005	3	2004	7514	7514	8221	8221
224	GUSTAVO TORRES SOARES	SP	06/06/2005	4	2004	7514	7514	8150	8150
225	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	MG	06/06/2005	7	2004	7514	7514	11510	13019
226	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	ES	06/06/2005	8	2004	7514	7514	8207	8276
227	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI	SP	06/06/2005	9	2004	7514	7514	8702	8702
228	GUILHERME GUEDES RAPOSO	RJ	06/06/2005	10	2004	7514	7514	8616	9189
229	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	MG	06/06/2005	13	2004	7514	7514	7514	9805
230	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	RN	06/06/2005	14	2004	7514	7514	7514	7685
231	ALLAN VERSIANI DE PAULA	MG	06/06/2005	16	2004	7514	7514	8553	8553
232	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	MG	06/06/2005	17	2004	7514	7514	8150	8150
233	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	MG	06/06/2005	18	2004	7514	7514	12170	12170
234	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA	SP	06/06/2005	19	2004	7514	7514	7685	7685
235	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	DF	06/06/2005	22	2004	7514	7514	9210	9210
236	RODRIGO JOAQUIM LIMA	SC	06/06/2005	23	2004	7514	7514	7514	7514
237	MONICA DOROTEA BORA	PR	06/06/2005	25	2004	7514	7514	9060	9060
238	LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI	MG	06/06/2005	26	2004	7514	7514	7514	10713
239	HELOISA MARIA FONTES BARRETO	SP	06/06/2005	27	2004	7514	7514	8779	8779
240	FERNANDO LACERDA DIAS	SP	06/06/2005	28	2004	7514	7514	9460	10080
241	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	PR	06/06/2005	29	2004	7514	7514	10586	10586
242	ALEXANDRE SILVA SOARES	MA	06/06/2005	32	2004	7514	7514	7514	7514
243	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	MA	06/06/2005	33	2004	7514	7514	7514	8072
244	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	RJ	06/06/2005	34	2004	7514	7514	10093	10093
245	MARCOS SALATI	SP	06/06/2005	35	2004	7514	7514	8060	8060
246	DANIELLE DIAS CURVELO	PR	06/06/2005	37	2004	7514	7514	7514	7514
247	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES	SC	06/06/2005	38	2004	7514	7514	7685	7685
248	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	SP	06/06/2005	39	2004	7514	7514	7514	7514

249	FERNANDA MARROCOS DE ARAUJO	SP	06/06/2005	41	2004	7514	7514	9599	11237
250	FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA	MG	06/06/2005	42	2004	7514	7514	9967	11143
251	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	GO	06/06/2005	44	2004	7514	7514	9460	10954
252	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	SP	06/06/2005	45	2004	7514	7514	7924	8116
253	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP	06/06/2005	48	2004	7514	7514	9285	9285
254	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	SC	06/06/2005	49	2004	7514	7514	10221	10221
255	FLAVIA RIGO NOBREGA	RS	06/06/2005	50	2004	7514	7514	7763	7763
256	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	RJ	06/06/2005	51	2004	7514	7514	7514	7514
257	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PR	06/06/2005	52	2004	7514	7514	7514	7514
258	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	RJ	06/06/2005	53	2004	7514	7514	8539	8539
259	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	MG	06/06/2005	54	2004	7514	7514	7514	8189
260	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	SC	06/06/2005	55	2004	7514	7514	7514	7514
261	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS	RJ	06/06/2005	57	2004	7514	7514	8309	8309
262	LUCIANA FURTADO DE MORAES	MG	06/06/2005	58	2004	7514	7514	7644	8618
263	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	RJ	06/06/2005	59	2004	7514	7514	8059	8059
264	ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO	RJ	06/06/2005	60	2004	7514	7514	7514	7645
265	PATRICIA MUXFELDT	SC	06/06/2005	61	2004	7514	7514	9579	9579
266	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	SP	06/06/2005	63	2004	7514	7514	8718	8718
267	FREDERICO PELLUCCI	MG	06/06/2005	65	2004	7514	7514	7514	7514
268	FREDI EVERTON WAGNER	RS	06/06/2005	66	2004	7514	7514	10770	10868
269	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	SP	06/06/2005	69	2004	7514	7514	7514	7514
270	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PR	06/06/2005	70	2004	7514	7514	8246	8246
271	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	RS	06/06/2005	71	2004	7514	7514	12247	12247
272	LAURO COELHO JUNIOR	MG	06/06/2005	72	2004	7514	7514	7514	7514
273	MAURICIO FABRETTI	SP	06/06/2005	73	2004	7514	7514	10353	10353
274	FELIPE DA SILVA MULLER	RS	06/06/2005	74	2004	7514	7514	8720	8720
275	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	SP	06/06/2005	76	2004	7514	7514	7514	7514
276	VICTOR CARVALHO VEGGI	PB	06/06/2005	77	2004	7514	7514	7514	7514
277	RENATO DE REZENDE GOMES	SC	06/06/2005	78	2004	7514	7514	7514	7514
278	FELIPE FRITZ BRAGA	DF	06/06/2005	79	2004	7514	7514	7514	10290
279	RAFAELLA ALBERICI	SC	15/08/2005	43	2004	7444	7444	7659	7659
280	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	MG	02/09/2005	21	2004	7426	7426	7426	8559
281	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	BA	28/09/2005	40	2004	7400	7400	7685	7685
282	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	BA	28/09/2005	64	2004	7400	7400	7683	7683
283	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	ES	12/12/2005	68	2004	7325	7325	11829	11829
284	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	MS	06/01/2006	62	2004	7300	7300	14931	14931
285	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PI	08/02/2006	56	2004	7267	7267	7267	7841
286	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	MG	17/03/2006	30	2004	7230	7230	7661	7661
287	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA	RN	15/09/2006	20	2004	7048	7048	7048	7653
288	AILTON BENEDITO DE SOUZA	GO	15/09/2006	46	2004	7048	7048	8863	8863
289	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	SP	15/09/2006	67	2004	7048	7048	7048	7518
290	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	RN	19/09/2006	2	2005	7044	7044	7296	9444
291	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA	PB	19/09/2006	3	2005	7044	7044	7044	8248
292	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA	CE	19/09/2006	5	2005	7044	7044	8553	8553
293	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	GO	19/09/2006	8	2005	7044	7044	7044	8686
294	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	GO	19/09/2006	10	2005	7044	7044	8060	8714
295	ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA	SC	19/09/2006	11	2005	7044	7044	7346	7346
296	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA	GO	19/09/2006	14	2005	7044	7044	9490	9732

297	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	AM	19/09/2006	16	2005	7044	7044	7722	9462
298	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	RJ	19/09/2006	17	2005	7044	7044	7044	8221
299	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	RJ	19/09/2006	19	2005	7044	7044	7044	7044
300	TATIANA POLLO FLORES	RJ	19/09/2006	20	2005	7044	7044	7685	7685
301	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	PR	19/09/2006	22	2005	7044	7044	10991	10991
302	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	SC	19/09/2006	24	2005	7044	7044	8248	8248
303	THIAGO SIMAO MILLER	RJ	19/09/2006	26	2005	7044	7044	7044	7044
304	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	MA	19/09/2006	27	2005	7044	7044	8914	8914
305	MARIA REZENDE CAPUCCI	SP	19/09/2006	33	2005	7044	7044	7044	9298
306	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	CE	19/09/2006	35	2005	7044	7044	7360	7360
307	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	CE	19/09/2006	36	2005	7044	7044	8550	8550
308	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	RJ	19/09/2006	38	2005	7044	7044	7785	9976
309	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	GO	19/09/2006	39	2005	7044	7044	7159	8316
310	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	SP	19/09/2006	40	2005	7044	7044	7044	9617
311	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	DF	19/09/2006	42	2005	7044	7044	8546	8546
312	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	MA	19/09/2006	43	2005	7044	7044	9094	9598
313	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	SC	19/09/2006	44	2005	7044	7044	7044	8686
314	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	SP	19/09/2006	46	2005	7044	7044	7044	8147
315	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PR	19/09/2006	47	2005	7044	7044	7661	7661
316	RICARDO MARTINS BAPTISTA	RJ	19/09/2006	48	2005	7044	7044	11115	11474
317	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	RJ	19/09/2006	52	2005	7044	7044	7044	8686
318	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	SC	19/09/2006	53	2005	7044	7044	8553	8553
319	FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ	19/09/2006	54	2005	7044	7044	8254	8955
320	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR	DF	19/09/2006	55	2005	7044	7044	10600	10600
321	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	SP	19/09/2006	58	2005	7044	7044	7044	7044
322	ARIELLA BARBOSA LIMA	MT	19/09/2006	60	2005	7044	7044	8276	8276
323	MARCELO JOSE FERREIRA	MG	19/09/2006	62	2005	7044	7044	7044	7044
324	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	PB	19/09/2006	66	2005	7044	7044	8553	8553
325	MARCELO DE SOUZA	PR	19/09/2006	67	2005	7044	7044	9901	9901
326	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	SP	19/09/2006	68	2005	7044	7044	7044	7044
327	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	PR	19/09/2006	69	2005	7044	7044	8974	12426
328	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	SP	19/09/2006	70	2005	7044	7044	8778	8778
329	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	CE	20/11/2006	23	2005	6982	6982	6982	6982
330	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	DF	30/03/2007	13	2005	6852	6852	8768	9142
331	RODRIGO DA COSTA LINES	RJ	23/05/2007	25	2005	6798	6798	9032	9446
332	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	RS	24/08/2007	12	2005	6705	6705	7024	7024
333	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	DF	24/08/2007	31	2005	6705	6705	7170	7684
334	DANIEL RICKEN	SC	24/08/2007	59	2005	6705	6705	6705	6860
335	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	DF	27/08/2007	4	2005	6702	6702	7370	7370
336	IGOR NERY FIGUEIREDO	DF	27/08/2007	9	2005	6702	6702	7685	7685
337	ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	PE	27/08/2007	3	2006	6702	6702	6874	8172
338	FLAUBERTH MARTINS ALVES	MA	27/08/2007	4	2006	6702	6702	6702	7792
339	RICARDO LUIZ LORETO	SP	27/08/2007	6	2006	6702	6702	7685	7685
340	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	BA	27/08/2007	7	2006	6702	6702	6702	8681
341	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	PR	27/08/2007	8	2006	6702	6702	6702	6807
342	FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	DF	27/08/2007	9	2006	6702	6702	9355	9561
343	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	RN	27/08/2007	10	2006	6702	6702	6702	7685
344	ROBERTO FARAH TORRES	SP	27/08/2007	11	2006	6702	6702	6868	6868
345	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	SP	27/08/2007	12	2006	6702	6702	8290	8479
346	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	27/08/2007	13	2006	6702	6702	6702	8732
347	MARINA SELOS FERREIRA	DF	27/08/2007	14	2006	6702	6702	7125	7125

348	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	SP	27/08/2007	15	2006	6702	6702	8471	8471
349	FERNANDO AMORIM LAVIERI	RJ	27/08/2007	16	2006	6702	6702	8167	8734
350	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	RS	27/08/2007	18	2006	6702	6702	9950	9950
351	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	BA	27/08/2007	19	2006	6702	6702	6811	8098
352	DANIELA MASSET VAZ	RJ	27/08/2007	21	2006	6702	6702	6702	8686
353	CARMEN SANT ANNA	RJ	27/08/2007	22	2006	6702	6702	8276	8276
354	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	RJ	27/08/2007	23	2006	6702	6702	7423	7423
355	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	RJ	27/08/2007	24	2006	6702	6702	6702	6702
356	ANDREIA PISTONO VITALINO	RJ	27/08/2007	26	2006	6702	6702	6937	6937
357	FREDERICK LUSTOSA DE MELO	DF	27/08/2007	27	2006	6702	6702	9602	9602
358	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	RJ	27/08/2007	28	2006	6702	6702	6702	8687
359	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	MT	19/10/2007	29	2006	6649	6649	6649	6649
360	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	DF	12/03/2004	55	2002	6625	6625	11527	12125
361	DOUGLAS BALBI ARAUJO	PB	07/01/2008	7	2005	6569	6569	6569	7212
362	FLAVIA GALVAO ARRUTI	BA	07/01/2008	18	2005	6569	6569	7223	7712
363	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR	MS	07/01/2008	41	2005	6569	6569	7637	7637
364	ANDRE SAMPAIO VIANA	BA	07/01/2008	61	2005	6569	6569	7657	7657
365	SABRINA MENEGARIO	SP	07/01/2008	63	2005	6569	6569	6569	6569
366	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ	GO	07/01/2008	65	2005	6569	6569	6569	6569
367	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI	MT	07/03/2008	29	2005	6509	6509	7024	7024
368	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA	PA	07/03/2008	50	2005	6509	6509	7423	7423
369	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	PA	14/04/2008	28	2005	6471	6471	7244	8431
370	CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BOAS	BA	14/04/2008	56	2005	6471	6471	6936	6936
371	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES	PR	14/04/2008	64	2005	6471	6471	6471	7231
372	MARIA CLARA BARROS NOLETO	DF	26/05/2008	30	2005	6429	6429	6429	7366
373	ANDRE LOPES LASMAR	SP	03/06/2005	76	2003	6330	6330	7103	7597
374	LYANA HELENA JOPPERT KALLUF	PR	02/12/2008	17	2006	6239	6239	6239	7556
375	MONIQUE CHEKER MENDES	PR	02/12/2008	20	2006	6239	6239	6239	7212
376	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	SP	02/12/2008	25	2006	6239	6239	7374	7374
377	ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO	PE	03/12/2008	1	2007	6238	6238	6238	8732
378	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER	RS	03/12/2008	2	2007	6238	6238	6238	7251
379	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER	DF	03/12/2008	3	2007	6238	6238	6618	6618
380	ONESIO SOARES AMARAL	MG	03/12/2008	4	2007	6238	6238	7080	7080
381	JOAO FELIPE VILLA DO MIU	RJ	03/12/2008	6	2007	6238	6238	7585	7642
382	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA	MG	03/12/2008	8	2007	6238	6238	6238	7366
383	JOANA BARREIRO BATISTA	SP	03/12/2008	9	2007	6238	6238	7423	7423
384	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	PR	03/12/2008	11	2007	6238	6238	8150	8150
385	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	BA	03/12/2008	12	2007	6238	6238	7977	7977
386	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	PB	03/12/2008	13	2007	6238	6238	7024	7921
387	LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	RJ	03/12/2008	14	2007	6238	6238	8276	8276
388	ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM	AL	03/12/2008	16	2007	6238	6238	6238	7860
389	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	ES	03/12/2008	17	2007	6238	6238	6238	6238
390	THIAGO LACERDA NOBRE	SP	03/12/2008	18	2007	6238	6238	6968	6968
391	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	03/12/2008	19	2007	6238	6238	7549	7549
392	FABIO CONRADO LOULA	BA	03/12/2008	20	2007	6238	6238	7024	8568
393	MARCELO GODOY	PR	03/12/2008	21	2007	6238	6238	8825	8825
394	CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA	DF	03/12/2008	22	2007	6238	6238	8585	8585
395	SAMIRA ENGEL DOMINGUES	SP	03/12/2008	23	2007	6238	6238	6238	6238
396	ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PE	03/12/2008	24	2007	6238	6238	7849	7849
397	LEONARDO AUGUSTO GUELFY	PR	03/12/2008	25	2007	6238	6238	7275	7275

398	SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR	BA	03/12/2008	26	2007	6238	6238	6238	7738
399	RICARDO GRALHA MASSIA	RS	03/12/2008	27	2007	6238	6238	6238	9047
400	NAYANA FADUL DA SILVA	PA	03/12/2008	28	2007	6238	6238	7055	8498
401	LIVIA MARIA DE SOUSA	CE	03/12/2008	29	2007	6238	6238	6238	8493
402	LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	RJ	03/12/2008	30	2007	6238	6238	6238	6238
403	SILVIO PETTENGILL NETO	MS	03/12/2008	31	2007	6238	6238	6723	6723
404	RUDSON COUTINHO DA SILVA	SP	03/12/2008	32	2007	6238	6238	6238	11022
405	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR	03/12/2008	33	2007	6238	6238	7668	15081
406	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA	SP	03/12/2008	34	2007	6238	6238	6238	7440
407	ATHAYDE RIBEIRO COSTA	DF	03/12/2008	36	2007	6238	6238	6303	6618
408	ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI	SC	08/11/2010	38	2007	5533	5533	6742	6742
409	MARCIAL DUARTE COELHO	AL	03/12/2008	39	2007	6238	6238	7459	7836
410	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ	03/12/2008	40	2007	6238	6238	7479	7479
411	GABRIELA BARBOSA PEIXOTO	SE	03/12/2008	41	2007	6238	6238	7663	7663
412	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	PB	03/12/2008	42	2007	6238	6238	7024	7058
413	CLÁUDIO TERRE DO AMARAL	RS	03/12/2008	44	2007	6238	6238	10639	10639
414	LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO	SC	03/12/2008	45	2007	6238	6238	8473	8473
415	ANGELO GOULART VILLELA	SP	03/12/2008	46	2007	6238	6238	6238	6238
416	FERNANDO ZELADA	BA	03/12/2008	47	2007	6238	6238	6618	6618
417	VICTOR MANOEL MARIZ	RN	03/12/2008	48	2007	6238	6238	6238	7153
418	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	RJ	03/12/2008	49	2007	6238	6238	6296	8760
419	CAROLINA BONFADINI DE SA	SP	03/12/2008	50	2007	6238	6238	6238	6238
420	WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS	GO	03/12/2008	51	2007	6238	6238	6966	7023
421	THIAGO DOS SANTOS LUZ	MG	03/12/2008	52	2007	6238	6238	8464	8464
422	RODRIGO COSTA AZEVEDO	SP	03/12/2008	53	2007	6238	6238	10230	10230
423	FERNANDO TULIO DA SILVA	MG	03/12/2008	54	2007	6238	6238	7374	7490
424	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	SC	03/12/2008	55	2007	6238	6238	9237	10396
425	LAURA GONCALVES TESSLER	PR	03/12/2008	56	2007	6238	6238	8194	8194
426	RODRIGO GOLIVIO PEREIRA	RJ	03/12/2008	58	2007	6238	6238	8276	8276
427	RAQUEL DE MELO TEIXEIRA	AL	03/12/2008	59	2007	6238	6238	6350	8726
428	BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW	RS	03/12/2008	60	2007	6238	6238	10981	10981
429	TIAGO MODESTO RABELO	BA	03/12/2008	62	2007	6238	6238	6238	6238
430	MARCEL BRUGNERA MESQUITA	PR	03/12/2008	63	2007	6238	6238	7542	7542
431	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	RJ	03/12/2008	65	2007	6238	6238	6238	8641
432	LEONARDO DE FARIA GALIANO	DF	03/12/2008	66	2007	6238	6238	7152	7152
433	ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA	SP	03/12/2008	67	2007	6238	6238	7346	7346
434	NADIA SIMAS SOUZA	GO	03/12/2008	68	2007	6238	6238	9834	9834
435	ANDRE CASAGRANDE RAUPP	RS	26/01/2009	64	2007	6184	6184	6184	6184
436	CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS	BA	13/04/2009	69	2007	6107	6107	6107	9476
437	LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	RJ	13/04/2009	71	2007	6107	6107	6107	6380
438	ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO	RS	13/04/2009	72	2007	6107	6107	9058	11293
439	GEORGE NEVES LODDER	DF	13/04/2009	73	2007	6107	6107	7747	7747
440	CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS	PE	13/04/2009	74	2007	6107	6107	8553	8553
441	ALEXANDRE SENRA	ES	13/04/2009	75	2007	6107	6107	7889	7889
442	DANIELA CASELANI SITTA	RS	13/04/2009	77	2007	6107	6107	8360	9993
443	CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL	CE	13/04/2009	78	2007	6107	6107	6814	6814
444	JULIANO BAGGIO GASPERIN	PR	13/04/2009	79	2007	6107	6107	6107	6107
445	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	DF	29/12/2015	80	2007	3656	3656	7422	7422
446	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA	SE	29/01/2010	81	2007	5816	5816	7245	7245
447	BRUNO GALVAO PAIVA	PB	29/01/2010	82	2007	5816	5816	6131	6131
448	RICARDO PERIN NARDI	SP	08/11/2010	83	2007	5533	5533	5533	6113
449	MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	RJ	23/04/2012	1	2011	5001	5001	5001	6566
450	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	MG	23/04/2012	2	2011	5001	5001	6212	6261

451	EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS	BA	23/04/2012	3	2011	5001	5001	7954	7954
452	SERGIO VALLADAO FERRAZ	PR	23/04/2012	4	2011	5001	5001	10030	10030
453	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR	SC	23/04/2012	5	2011	5001	5001	5869	5869
454	BRUNO BARROS DE ASSUNCAO	PB	23/04/2012	6	2011	5001	5001	5001	6125
455	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	RJ	23/04/2012	7	2011	5001	5001	7658	7658
456	LEONARDO ANDRADE MACEDO	MG	23/04/2012	8	2011	5001	5001	5001	5001
457	DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA	SP	23/04/2012	9	2011	5001	5001	7024	7024
458	SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI	PE	23/04/2012	10	2011	5001	5001	8553	8553
459	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES	GO	23/04/2012	11	2011	5001	5001	10684	11946
460	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	SP	23/04/2012	12	2011	5001	5001	7672	7672
461	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO	MT	23/04/2012	13	2011	5001	5001	5001	5001
462	MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO	SE	23/04/2012	15	2011	5001	5001	5001	7212
463	MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO	PE	23/04/2012	16	2011	5001	5001	5001	7086
464	ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA	PE	23/04/2012	17	2011	5001	5001	5581	6262
465	GABRIEL PIMENTA ALVES	DF	23/04/2012	18	2011	5001	5001	7425	7425
466	BRUNO JOSE SILVA NUNES	MG	23/04/2012	19	2011	5001	5001	5341	7126
467	FABIO DE OLIVEIRA	SC	23/04/2012	20	2011	5001	5001	5001	5001
468	OTAVIO BALESTRA NETO	GO	23/04/2012	22	2011	5001	5001	5130	8449
469	LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM	SP	23/04/2012	23	2011	5001	5001	6295	6295
470	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	MT	23/04/2012	24	2011	5001	5001	7300	7300
470	LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER	RS	23/04/2012	25	2011	5001	5001	6169	6169
472	NATALIA LOURENCO SOARES	PE	23/04/2012	27	2011	5001	5001	5001	5001
473	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES	SP	23/04/2012	28	2011	5001	5001	6425	6425
474	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	RJ	23/04/2012	29	2011	5001	5001	6618	6618
475	JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA	ES	23/04/2012	30	2011	5001	5001	5001	5001
476	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO	RS	23/04/2012	31	2011	5001	5001	5001	8320
477	JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA	PB	23/04/2012	32	2011	5001	5001	5869	5869
478	ADRIANO BARROS FERNANDES	PR	23/04/2012	33	2011	5001	5001	5828	5828
479	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	BA	23/04/2012	34	2011	5001	5001	8267	8267
480	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA	RR	23/04/2012	35	2011	5001	5001	8973	8973
481	MELINA TOSTES HABER	SP	23/04/2012	36	2011	5001	5001	5001	5001
482	PATRICIO NOE DA FONSECA	PI	23/04/2012	37	2011	5001	5001	5001	6387
483	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	PE	23/04/2012	38	2011	5001	5001	6618	6618
484	CINTHIA GABRIELA BORGES	RS	23/04/2012	39	2011	5001	5001	5470	5470
485	LUANA VARGAS MACEDO	RJ	23/04/2012	40	2011	5001	5001	7080	7080
486	ANDRE BUENO DA SILVEIRA	SP	23/04/2012	41	2011	5001	5001	5001	5001
487	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	CE	23/04/2012	42	2011	5001	5001	5001	5487
488	INDIRA BOLSONI PINHEIRO	PR	23/04/2012	43	2011	5001	5001	5581	5581
489	ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PR	23/04/2012	44	2011	5001	5001	5001	6328
490	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	MS	23/04/2012	45	2011	5001	5001	7626	7626
491	GABRIEL DA ROCHA	SP	23/04/2012	46	2011	5001	5001	5001	5001
492	LUCAS AGUILAR SETTE	GO	23/04/2012	48	2011	5001	5001	7687	7687
493	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	MG	23/04/2012	49	2011	5001	5001	6609	6609
494	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS	SC	23/04/2012	52	2011	5001	5001	7570	7570
495	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	SP	23/04/2012	53	2011	5001	5001	5001	8973
496	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	RJ	23/04/2012	54	2011	5001	5001	5001	5001
497	WALQUIRIA IMAMURA PICOLI	SP	23/04/2012	55	2011	5001	5001	5001	5001
498	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO	ES	23/04/2012	56	2011	5001	5001	7122	7122
499	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA	MG	23/04/2012	57	2011	5001	5001	5790	5839
500	FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	DF	23/04/2012	58	2011	5001	5001	7024	7024
501	MARIO ROBERTO DOS SANTOS	SC	23/04/2012	59	2011	5001	5001	6513	6513

502	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	PA	23/04/2012	60	2011	5001	5001	5001	5001
503	CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL	RS	23/04/2012	61	2011	5001	5001	6222	6222
504	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO	GO	23/04/2012	63	2011	5001	5001	11318	11318
505	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	RJ	23/04/2012	64	2011	5001	5001	7280	8675
506	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	RJ	23/04/2012	65	2011	5001	5001	8184	9493
507	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA	PA	23/04/2012	66	2011	5001	5001	5576	7265
508	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	SP	23/04/2012	67	2011	5001	5001	10427	10427
509	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	SP	23/04/2012	68	2011	5001	5001	7024	7024
510	DANIELLA MENDES DAUD	TO	23/04/2012	69	2011	5001	5001	7423	11124
511	PATRICK MENEZES COLARES	PA	23/04/2012	70	2011	5001	5001	7858	7858
512	LEONARDO CERVINO MARTINELLI	SE	23/04/2012	71	2011	5001	5001	5001	5001
513	ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE	AL	18/02/2013	1	2011	4700	4700	6708	6772
514	RENAN PAES FELIX	PB	18/02/2013	2	2011	4700	4700	6475	7646
515	POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS	PE	18/02/2013	4	2011	4700	4700	4700	7738
516	MARCELO JATOBA LOBO	AL	18/02/2013	5	2011	4700	4700	7423	9957
517	MARCELO FREIRE LAGE	MG	18/02/2013	6	2011	4700	4700	5999	5999
518	MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG	PE	18/02/2013	7	2011	4700	4700	4902	4902
519	MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA	MG	18/02/2013	8	2011	4700	4700	6610	6610
520	HEBERT REIS MESQUITA	DF	18/02/2013	9	2011	4700	4700	8457	8457
521	RAFAEL DA SILVA ROCHA	SP	18/02/2013	10	2011	4700	4700	7584	7584
522	DIOGO CASTOR DE MATTOS	PR	18/02/2013	11	2011	4700	4700	5090	5307
523	FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	BA	18/02/2013	12	2011	4700	4700	5991	5991
524	EMANUEL DE MELO FERREIRA	RN	18/02/2013	13	2011	4700	4700	5869	5869
525	FELIPE D ELIA CAMARGO	SC	18/02/2013	14	2011	4700	4700	6728	6728
526	DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS	DF	18/02/2013	17	2011	4700	4700	5274	5680
527	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA	PE	18/02/2013	19	2011	4700	4700	4700	10055
528	PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	RJ	18/02/2013	20	2011	4700	4700	5847	5847
529	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	BA	18/02/2013	21	2011	4700	4700	6618	6618
530	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI	MG	18/02/2013	22	2011	4700	4700	4700	4700
531	FELIPE VALENTE SIMAN	RN	18/02/2013	23	2011	4700	4700	5498	5498
532	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	SP	18/02/2013	24	2011	4700	4700	6327	7004
533	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	SP	18/02/2013	25	2011	4700	4700	4941	6468
534	LUCAS BERTINATO MARON	PR	18/02/2013	26	2011	4700	4700	4700	4700
535	JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA	AL	18/02/2013	27	2011	4700	4700	4700	5277
536	FILIPE ALBERNAZ PIRES	DF	18/02/2013	28	2011	4700	4700	6620	6620
537	GALTINIO DA CRUZ PAULINO	AM	18/02/2013	30	2011	4700	4700	6255	6846
538	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	SP	18/02/2013	31	2011	4700	4700	5658	5658
539	LUCAS HORTA DE ALMEIDA	AL	18/02/2013	32	2011	4700	4700	5867	5867
540	TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS	PB	18/02/2013	33	2011	4700	4700	4700	6239
541	ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA	PE	18/02/2013	34	2011	4700	4700	5021	5021
542	MARCELA REGIS FONSECA	BA	18/02/2013	35	2011	4700	4700	4700	4700
543	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	RS	18/02/2013	36	2011	4700	4700	7395	7395
544	ALEXANDRE JABUR	SP	18/02/2013	37	2011	4700	4700	6616	6616
545	BRUNA PFAFFENZELLER	RS	18/02/2013	38	2011	4700	4700	6237	6237
546	TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES	RS	18/02/2013	39	2011	4700	4700	7029	7029
547	BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	RJ	18/02/2013	40	2011	4700	4700	6406	7948
548	BIANCA BRITTO DE ARAUJO	RJ	18/02/2013	41	2011	4700	4700	5812	5812
549	ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE	BA	18/02/2013	42	2011	4700	4700	4700	4700
550	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	PR	18/02/2013	44	2011	4700	4700	6700	6700
551	MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE	SP	18/02/2013	45	2011	4700	4700	6618	7121
552	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA	RN	18/02/2013	46	2011	4700	4700	6306	6306
553	RICARDO TADEU SAMPAIO	SP	18/02/2013	47	2011	4700	4700	6276	6276

554	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA	RO	18/02/2013	48	2011	4700	4700	4700	4700
555	WESLEY MIRANDA ALVES	MG	18/02/2013	49	2011	4700	4700	6108	6108
556	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI	PR	18/02/2013	50	2011	4700	4700	4700	4700
557	RICARDO PAEL ARDENGHI	MT	18/02/2013	51	2011	4700	4700	7719	7719
558	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES	MS	18/02/2013	52	2011	4700	4700	4700	4700
559	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO	AC	18/02/2013	53	2011	4700	4700	6247	10103
560	CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ	SP	18/02/2013	54	2011	4700	4700	6316	6316
561	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA	RS	18/02/2013	55	2011	4700	4700	6232	7232
562	GUSTAVO KENNER ALCANTARA	MG	18/02/2013	56	2011	4700	4700	4852	4852
563	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PA	18/02/2013	57	2011	4700	4700	5884	6326
564	HELEN RIBEIRO ABREU	SP	18/02/2013	58	2011	4700	4700	6655	6655
565	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY	PR	18/02/2013	59	2011	4700	4700	7243	7598
566	PAULO TAEK KEUN RHEE	MT	18/02/2013	60	2011	4700	4700	7296	7611
567	STANLEY VALERIANO DA SILVA	RJ	18/02/2013	61	2011	4700	4700	11417	11417
568	ÍGOR MIRANDA DA SILVA	SE	18/02/2013	62	2011	4700	4700	6525	6525
569	RENATA MAIA DA SILVA ALBANI	ES	18/02/2013	63	2011	4700	4700	6790	6790
570	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI	ES	18/02/2013	64	2011	4700	4700	4700	7632
571	HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES	SC	18/02/2013	66	2011	4700	4700	4700	4700
572	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO	ES	18/02/2013	67	2011	4700	4700	6599	6599
573	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	SP	18/02/2013	68	2011	4700	4700	7366	7366
574	LETICIA CARAPETO BENRDT	SC	18/02/2013	69	2011	4700	4700	6662	6662
575	HENRIQUE FELBER HECK	RS	18/02/2013	70	2011	4700	4700	6676	6676
576	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES	SE	18/02/2013	71	2011	4700	4700	5296	6433
577	THALES FERNANDO LIMA	SP	18/02/2013	72	2011	4700	4700	5825	5825
578	JOSE RUBENS PLATES	SP	18/02/2013	73	2011	4700	4700	7279	7514
579	GUILHERME ROCHA GOPPERT	SP	18/02/2013	74	2011	4700	4700	4700	4700
580	LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA	RS	18/02/2013	75	2011	4700	4700	9904	9904
581	AECIO MARES TAROUCO	RN	18/02/2013	76	2011	4700	4700	14556	14556
582	TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA	RN	18/02/2013	77	2011	4700	4700	4700	4700
583	MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA	AL	18/02/2013	78	2011	4700	4700	4700	6515
584	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI	SP	18/02/2013	79	2011	4700	4700	4700	4700
585	GUILHERME GARCIA VIRGILIO	RJ	18/02/2013	80	2011	4700	4700	4700	4700
586	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA	RJ	18/02/2013	81	2011	4700	4700	4700	5106
587	PAULA CRISTINE BELLOTTI	RJ	18/02/2013	83	2011	4700	4700	4700	4700
588	MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO	SE	18/02/2013	84	2011	4700	4700	11939	11939
589	CAMILA BORTOLOTTI	SC	18/02/2013	86	2011	4700	4700	4700	5513
590	FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES	MG	18/02/2013	87	2011	4700	4700	11321	11967
591	RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS	AC	18/02/2013	88	2011	4700	4700	6729	6729
592	DANIEL LUIS DALBERTO	RS	10/01/2014	84	2008	4374	4374	14093	14093
593	FERNANDO MERLOTO SOAVE	AM	14/03/2014	85	2011	4311	4311	4311	4311
594	EDSON RESTANHO	SC	14/03/2014	89	2011	4311	4311	5513	5654
595	ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE	PR	14/05/2014	82	2011	4250	4250	5312	5312
596	JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES	SP	15/05/2014	1	2013	4249	4249	5581	5581
597	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS	AL	15/05/2014	2	2013	4249	4249	5056	5056
598	VICTOR RICCELY LINS SANTOS	SE	15/05/2014	3	2013	4249	4249	5869	5869
599	POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA	MG	15/05/2014	4	2013	4249	4249	6259	6259
600	MAICON FABRICIO ROCHA	PR	15/05/2014	5	2013	4249	4249	7070	7070
601	ANDRE BORGES ULIANO	PR	15/05/2014	6	2013	4249	4249	5496	5496
602	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO	MG	15/05/2014	7	2013	4249	4249	6714	6714

603	LILIAN MIRANDA MACHADO	MG	15/05/2014	8	2013	4249	4249	5138	6357
604	VITOR SOUZA CUNHA	SE	15/05/2014	9	2013	4249	4249	4249	5463
605	PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO	MT	15/05/2014	10	2013	4249	4249	6618	6778
606	DJALMA GUSMAO FEITOSA	PB	15/05/2014	11	2013	4249	4249	6455	8038
607	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	PE	15/05/2014	13	2013	4249	4249	5520	6634
608	PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO	SP	15/05/2014	14	2013	4249	4249	5128	5158
609	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	MG	15/05/2014	15	2013	4249	4249	4249	4249
610	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	RJ	15/05/2014	16	2013	4249	4249	4375	6288
611	HILTON ARAUJO DE MELO	MA	15/05/2014	17	2013	4249	4249	6619	7257
612	ANDREA COSTA DE BRITO	ES	15/05/2014	18	2013	4249	4249	4614	4614
613	JULIA WANDERLEY VALE CADETE	AL	15/05/2014	19	2013	4249	4249	6086	6086
614	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA	PB	15/05/2014	20	2013	4249	4249	5869	7086
615	RICARDO AUGUSTO NEGRINI	SP	15/05/2014	21	2013	4249	4249	7637	7637
616	MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA	RN	15/05/2014	22	2013	4249	4249	5312	5312
617	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO	ES	15/05/2014	23	2013	4249	4249	4904	5478
618	MARCELO SANTOS CORREA	MA	15/05/2014	26	2013	4249	4249	5869	7255
619	FABIO BRITO SANCHES	RJ	15/05/2014	27	2013	4249	4249	5673	5673
620	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA	AM	15/05/2014	28	2013	4249	4249	4511	4511
621	MARISA VAROTTO FERRARI	RJ	15/05/2014	29	2013	4249	4249	7447	7447
622	ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	PE	15/05/2014	30	2013	4249	4249	5491	8675
623	FILIPE PESSOA DE LUCENA	PA	15/05/2014	31	2013	4249	4249	5581	5901
624	FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO	RS	15/05/2014	32	2013	4249	4249	5435	6190
625	PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR	RS	15/05/2014	33	2013	4249	4249	4249	4249
626	SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE	CE	15/05/2014	34	2013	4249	4249	5518	5518
627	ANSELMO SANTOS CUNHA	BA	15/05/2014	35	2013	4249	4249	6553	6553
628	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	MG	15/05/2014	36	2013	4249	4249	6618	6618
629	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO	SP	15/05/2014	38	2013	4249	4249	4599	5354
630	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA	AM	15/05/2014	39	2013	4249	4249	6269	6269
631	YURI CORREA DA LUZ	SP	15/05/2014	40	2013	4249	4249	4249	4249
632	ERICO GOMES DE SOUZA	AL	15/05/2014	41	2013	4249	4249	6378	6378
633	JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS	GO	15/05/2014	42	2013	4249	4249	6968	6968
634	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO	PR	15/05/2014	43	2013	4249	4249	6750	7832
635	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA	RN	15/05/2014	44	2013	4249	4249	7238	7238
636	JANAINA ANDRADE DE SOUSA	PB	15/05/2014	46	2013	4249	4249	7158	9397
637	TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	MG	15/05/2014	47	2013	4249	4249	4249	5004
638	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA	BA	15/05/2014	48	2013	4249	4249	7091	7091
639	ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE	PE	15/05/2014	49	2013	4249	4249	7814	7814
640	ALDO DE CAMPOS COSTA	RJ	15/05/2014	50	2013	4249	4249	4249	4249
641	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI	MS	15/05/2014	51	2013	4249	4249	5516	5516
642	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN	RS	15/05/2014	52	2013	4249	4249	6241	6241
643	SAULO LINHARES DA ROCHA	PI	15/05/2014	53	2013	4249	4249	5743	5743
644	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	BA	15/05/2014	54	2013	4249	4249	4249	6322
645	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA	SP	15/05/2014	55	2013	4249	4249	5452	5452
646	JAIRO DA SILVA	RJ	15/05/2014	58	2013	4249	4249	6247	7454
647	HIGOR REZENDE PESSOA	RN	15/05/2014	59	2013	4249	4249	5869	6695
648	DANIEL AZEVEDO LÔBO	ES	15/05/2014	61	2013	4249	4249	6230	6230
649	LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO	MS	15/05/2014	62	2013	4249	4249	4249	4249
650	THIAGO AUGUSTO BUENO	SP	15/05/2014	64	2013	4249	4249	5905	7435
651	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	PR	15/05/2014	65	2013	4249	4249	4249	4249
652	NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA	DF	15/05/2014	66	2013	4249	4249	4604	5165
653	MARINO LUCIANELLI NETO	SP	15/05/2014	67	2013	4249	4249	13869	14269
654	BRUNO OLIVO DE SALES	BA	15/05/2014	68	2013	4249	4249	6735	6735
655	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI	MG	15/05/2014	69	2013	4249	4249	7656	7656

656	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA	MG	15/05/2014	70	2013	4249	4249	8332	8332
657	ELIABE SOARES DA SILVA	AL	15/05/2014	71	2013	4249	4249	8008	8008
658	THIAGO PINHEIRO CORREA	SP	04/11/2014	12	2013	4076	4076	4076	4076
659	FELIPE GIARDINI	MG	04/11/2014	25	2013	4076	4076	4346	4346
660	LUISA ASTARITA SANGOI	SP	04/11/2014	60	2013	4076	4076	5292	5292
661	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	PR	18/02/2013	15	2011	3918	3918	5375	5375
662	FELIPE TORRES VASCONCELOS	PB	22/05/2015	24	2013	3877	3877	4682	4827
663	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	MG	22/05/2015	57	2013	3877	3877	3877	3877
664	AMANDA GUALTIERI VARELA	RS	29/12/2015	63	2013	3656	3656	3656	3656
665	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	SP	20/06/2016	56	2013	3482	3482	4597	4597
666	ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES	DF	07/11/2016	3	2015	3342	3342	4494	4649
667	LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS	DF	07/11/2016	4	2015	3342	3342	4787	4787
668	MALE DE ARAGAO FRAZAO	RJ	07/11/2016	5	2015	3342	3342	3342	3802
669	EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO	GO	07/11/2016	6	2015	3342	3342	6996	7185
670	JOSE GLADSTON VIANA CORREIA	SP	07/11/2016	7	2015	3342	3342	3342	4696
671	NICOLE CAMPOS COSTA	PI	07/11/2016	8	2015	3342	3342	4116	4714
672	JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO	DF	07/11/2016	9	2015	3342	3342	5970	6292
673	HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM	PR	07/11/2016	10	2015	3342	3342	5592	7528
674	DANIELA LOPES DE FARIA	RO	07/11/2016	12	2015	3342	3342	3342	3342
675	RODRIGO SALES GRAEFF	RS	07/11/2016	13	2015	3342	3342	6556	6556
676	JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR	SP	07/11/2016	14	2015	3342	3342	6078	7077
677	ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM	ES	07/11/2016	15	2015	3342	3342	6279	6991
678	JOEL BOGO	PR	07/11/2016	16	2015	3342	3342	6781	6781
679	ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA	PB	07/11/2016	17	2015	3342	3342	7444	7444
680	MARIANNE CURY PAIVA	MT	07/11/2016	18	2015	3342	3342	5861	5861
681	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO	SP	07/11/2016	19	2015	3342	3342	3416	4770
682	RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES	PE	07/11/2016	20	2015	3342	3342	4399	4399
683	HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES	DF	07/11/2016	21	2015	3342	3342	4898	4898
684	CAIO VAEZ DIAS	SP	07/11/2016	22	2015	3342	3342	4491	4491
685	GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES	MT	07/11/2016	23	2015	3342	3342	5420	5571
686	RAUL BATISTA LEITE	GO	07/11/2016	24	2015	3342	3342	5349	5349
687	MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA	RS	07/11/2016	25	2015	3342	3342	6972	6972
688	CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES	BA	07/11/2016	27	2015	3342	3342	4614	4614
689	VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS	SP	07/11/2016	28	2015	3342	3342	3342	3825
690	JOSE MARIO DO CARMO PINTO	RJ	07/11/2016	29	2015	3342	3342	3342	3342
691	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	30	2015	3342	3342	6615	7493
692	MICHELE DIZ Y GIL CORBI	SP	07/11/2016	31	2015	3342	3342	3342	3342
693	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO	DF	07/11/2016	32	2015	3342	3342	4621	4621
694	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	SC	07/11/2016	33	2015	3342	3342	6696	6696
695	PALOMA ALVES RAMOS	RS	07/11/2016	34	2015	3342	3342	6618	6618
696	THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA	MT	07/11/2016	35	2015	3342	3342	6015	6097
697	JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ	RS	07/11/2016	36	2015	3342	3342	6630	6630
698	RODRIGO PIRES DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	37	2015	3342	3342	6720	6720
699	MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE	PA	07/11/2016	38	2015	3342	3342	4783	4921
700	ADALBERTO DELGADO NETO	CE	07/11/2016	39	2015	3342	3342	6066	6066
701	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO	PE	07/11/2016	40	2015	3342	3342	5489	6335
702	MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA	SP	07/11/2016	41	2015	3342	3342	3342	3342
703	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA	BA	07/11/2016	42	2015	3342	3342	3836	3836

704	GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA	ES	07/11/2016	43	2015	3342	3342	3342	3342
705	MARILIA MELO DE FIGUEIREDO	PE	07/11/2016	44	2015	3342	3342	3767	3767
706	ERICH RAPHAEL MASSON	MT	07/11/2016	45	2015	3342	3342	3342	3342
707	LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	DF	07/11/2016	46	2015	3342	3342	3342	3969
708	ADNILSON GONCALVES DA SILVA	MG	07/11/2016	47	2015	3342	3342	7383	7383
709	LIGIA CIRENO TEOBALDO	DF	07/11/2016	48	2015	3342	3342	3342	3342
710	DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO	MS	07/11/2016	50	2015	3342	3342	3342	7211
711	MURILO RAFAEL CONSTANTINO	PR	07/11/2016	51	2015	3342	3342	6659	6659
712	ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL	DF	07/11/2016	52	2015	3342	3342	3342	4901
713	JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO	MS	07/11/2016	53	2015	3342	3342	4858	4858
714	JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA	RS	07/11/2016	54	2015	3342	3342	3342	3342
715	ERON FREIRE DOS SANTOS	CE	07/11/2016	55	2015	3342	3342	3342	4999
716	MARCELO JOSE DA SILVA	MS	07/11/2016	56	2015	3342	3342	7540	7540
717	ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ	SC	07/11/2016	57	2015	3342	3342	7181	7181
718	PATRICIA DAROS XAVIER	TO	07/11/2016	58	2015	3342	3342	3342	3342
719	THAIS STEFANO MALVEZZI	MT	07/11/2016	59	2015	3342	3342	7663	7663
720	RODRIGO MARK FREITAS	TO	07/11/2016	60	2015	3342	3342	12629	12629
721	HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR	TO	07/11/2016	61	2015	3342	3342	5351	5957
722	HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR	PA	07/11/2016	62	2015	3342	3342	5880	6328
723	IGOR DA SILVA SPINDOLA	PA	07/11/2016	63	2015	3342	3342	5049	5049
724	FABRIZIO PREDEBON DA SILVA	MT	07/11/2016	64	2015	3342	3342	3342	3342
725	CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO	DF	07/11/2016	66	2015	3342	3342	5266	5266
726	FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA	MT	07/11/2016	66	2015	3342	3342	6273	6273
727	DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA	MA	07/11/2016	67	2015	3342	3342	5208	5208
728	BRUNO RODRIGUES CHAVES	RO	07/11/2016	68	2015	3342	3342	6941	6941
729	PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA	PA	07/11/2016	69	2015	3342	3342	3342	3342
730	TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO	TO	07/11/2016	70	2015	3342	3342	3342	5106
731	THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO	MT	07/11/2016	71	2015	3342	3342	4073	4073
732	PABLO LUZ DE BELTRAND	DF	07/11/2016	72	2015	3342	3342	7400	7400
733	ALEXANDRE APARIZI	MS	07/11/2016	73	2015	3342	3342	3342	3342
734	ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE	MA	22/11/2016	74	2015	3327	3327	5003	5344
735	JULIO CESAR DE ALMEIDA	BA	07/01/2019	1	2016	2551	2551	2551	2551
736	GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA	BA	07/01/2019	2	2016	2551	2551	2551	3993
737	ANDRE RIOS GOMES BICA	TO	07/01/2019	3	2016	2551	2551	2551	2551
738	LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS	AC	07/01/2019	4	2016	2551	2551	4029	4029
739	ANDERSON ROCHA PAIVA	PI	07/01/2019	1	2016	2551	2551	7126	9537
740	BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO	TO	07/01/2019	5	2016	2551	2551	2551	3024
741	MARILIA SIQUEIRA DA COSTA	BA	28/05/2019	6	2016	2410	2410	2410	2410
742	SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL	MS	07/01/2019	9	2016	2551	2551	4880	4880
743	PAULO HENRIQUE CARDOZO	PA	07/01/2019	10	2016	2551	2551	2767	4897
744	THALES CAVALCANTI COELHO	DF	07/01/2019	11	2016	2551	2551	2551	3589
745	DANIEL MEDEIROS SANTOS	MA	07/01/2019	12	2016	2551	2551	2551	2551
746	SADI FLORES MACHADO	PA	07/01/2019	13	2016	2551	2551	5581	5581
747	RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA	RN	07/01/2019	14	2016	2551	2551	2551	5320
748	ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	15	2016	2551	2551	2551	2551
749	IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	16	2016	2551	2551	2551	2551
750	ISADORA CHAVES CARVALHO	PA	07/01/2019	18	2016	2551	2551	5314	5314
751	VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR	AM	07/01/2019	19	2016	2551	2551	9387	9387
752	BRUNO SILVA DOMINGOS	MS	25/01/2019	20	2016	2533	2533	2533	2533
753	OSWALDO POLL COSTA	PA	03/01/2020	7	2016	2190	2190	6434	7180
754	SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO	AP	07/02/2020	17	2016	2155	2155	2155	2155
755	VICTOR NUNES CARVALHO	MT	13/03/2020	18	2016	2120	2120	6618	6938
756	ALISSON MARUGAL	RR	13/03/2020	22	2016	2120	2120	5397	5397

757	SERGIO ATILIO THOM ZAGO	MS	13/03/2020	23	2016	2120	2120	2120	2120
758	LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO	RO	13/03/2020	24	2016	2120	2120	2120	2120
759	CAIO HIDEKI KUSABA	MS	13/03/2020	25	2016	2120	2120	3837	4467
760	ANA CAROLINA CASTRO TINELLI	MT	13/03/2020	26	2016	2120	2120	2120	2120
761	LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO	AM	13/03/2020	27	2016	2120	2120	2120	6905
762	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	DF	13/03/2020	29	2016	2120	2120	5573	5573
763	RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA	MT	13/03/2020	30	2016	2120	2120	2120	2120
764	ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS	MS	13/03/2020	31	2016	2120	2120	2120	2120
765	LEONARDO GOMES LINS PASTL	RO	13/03/2020	32	2016	2120	2120	2120	2120
766	MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR	AP	13/03/2020	34	2016	2120	2120	5350	6593
767	FELIPE RAMON DA SILVA FROES	MA	13/03/2020	35	2016	2120	2120	3758	5741
768	LEONARDO TREVIZANI CABERLON	RO	13/03/2020	36	2016	2120	2120	2120	2120
769	ROBERT RIGOBERT LUCHT	BA	13/03/2020	37	2016	2120	2120	13059	13059
770	PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ	PA	08/01/2021	35	2016	1819	1819	1819	4857
771	LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA	PI	28/01/2021	39	2016	1799	1799	1799	2989
772	GILBERTO BATISTA NAVES FILHO	PA	28/01/2021	40	2016	1799	1799	5558	5558
773	NATHÁLIA GERALDO DI SANTO	DF	28/01/2021	41	2016	1799	1799	3896	3896
774	KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON	MS	28/01/2021	42	2016	1799	1799	1799	1799
775	RAFAEL MARTINS DA SILVA	PA	28/01/2021	43	2016	1799	1799	5522	5522
776	ANDRÉ BATISTA E SILVA	PI	11/01/2022	44	2016	1451	1451	1451	1451
777	CARIME MEDRADO RIBEIRO	DF	11/01/2022	45	2016	1451	1451	1451	1451
778	MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO	PA	11/01/2022	46	2016	1451	1451	1451	1451
779	LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS	AC	31/07/2023	1	2022	885	885	885	885
780	THIAGO COELHO SACCHETTO	DF	31/07/2023	2	2022	885	885	885	885
781	IGOR JORDAO ALVES	AM	31/07/2023	3	2022	885	885	885	885
782	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	AM	31/07/2023	4	2022	885	885	885	885
783	MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES	AM	31/07/2023	5	2022	885	885	1178	1178
784	RENATA SANTOS DE SOUZA	AM	31/07/2023	6	2022	885	885	885	885
785	JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS	AM	31/07/2023	7	2022	885	885	885	885
786	GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA	RO	31/07/2023	9	2022	885	885	885	885
787	JOAO PEDRO BECKER SANTOS	AP	31/07/2023	10	2022	885	885	1868	1868
788	EDUARDO JESUS SANCHES	AM	31/07/2023	11	2022	885	885	4155	4155
789	SOFIA FREITAS SILVA	AM	31/07/2023	14	2022	885	885	885	885
790	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT	AP	31/07/2023	15	2022	885	885	1339	1339
791	ALOIZIO BRASIL BIGUELINI	AP	31/07/2023	16	2022	885	885	3296	3296
792	ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA	AM	31/07/2023	17	2022	885	885	1283	3117
793	IVANNA PESSOA MOURA COSTA	RO	31/07/2023	18	2022	885	885	885	885
794	VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA	RO	31/07/2023	19	2022	885	885	885	885
795	THOMAZ MUylaERT DE CARVALHO BRITTO	DF	31/07/2023	20	2022	885	885	885	885
796	MATEUS CAVALCANTI AMADO	RR	31/07/2023	21	2022	885	885	885	885
797	VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS	PA	31/07/2023	22	2022	885	885	4483	4483
798	THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO	RO	31/07/2023	23	2022	885	885	6086	6086
799	VÍTOR VIEIRA ALVES	DF	31/07/2023	26	2022	885	885	885	885
800	CAROLINE DE FATIMA HELPA	RO	31/07/2023	27	2022	885	885	885	885
801	THAIS MEDEIROS DA COSTA	DF	31/07/2023	28	2022	885	885	885	885
802	CYRO CARNE RIBEIRO	RR	31/07/2023	29	2022	885	885	885	885
803	GABRIELA PUGGI AGUIAR	PA	31/07/2023	30	2022	885	885	885	885
804	GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS	MT	31/07/2023	31	2022	885	885	885	885

805	GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS	TO	31/07/2023	32	2022	885	885	3796	3796
806	RAFAEL NOGUEIRA SOUSA	PA	31/07/2023	33	2022	885	885	3849	3849
807	JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PA	31/07/2023	34	2022	885	885	885	885
808	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL	AM	31/07/2023	35	2022	885	885	2655	2655
809	GUSTAVO GALVÃO BORNER	AM	31/07/2023	36	2022	885	885	6586	6586

Lista de Antiquidade em 31 de Dezembro de 2025 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	GILSON GAMA MONTEIRO	SE	21/05/1993	11913	15851	18465	21685
2	LINO EDMAR DE MENEZES	CE	21/05/1993	11913	15358	17850	18259
3	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RJ	21/05/1993	11913	15067	15493	15493
4	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	RJ	21/05/1993	11913	15067	15067	15067
5	JOEL ALMEIDA BELO	AL	21/05/1993	11913	14785	17039	17893
6	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI	SP	27/11/1993	11725	13166	13166	16520
7	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	RJ	27/11/1993	11723	13166	14207	15218
8	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PE	27/11/1993	11723	13166	13969	16685
9	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	SP	27/11/1993	11723	13166	13472	15448
10	JOSE RICARDO LIRA SOARES	RS	08/01/1995	11316	13166	13546	13546
11	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	RJ	29/11/1996	11033	13165	14777	14777
12	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	RJ	30/11/1996	10624	12732	12732	13223
13	NEWTON PENNA	RJ	24/04/1997	10479	12732	14064	14064
14	LUIZ MENDES SIMOES	RJ	02/05/1997	10471	12732	13157	13585
15	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	SP	02/05/1997	10471	12732	12732	16112
16	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	SP	14/11/1998	9910	12319	12319	16427
17	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	RJ	05/09/1999	9615	11873	11873	11973
18	CARLA VERISSIMO DA FONSECA	RS	16/10/1999	9574	11592	11592	11592
19	JANUÁRIO PALUDO	DF	04/05/2001	9008	12319	14634	15009
20	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	RS	19/05/2001	8993	12319	12319	13811
21	JAIME ARNOLDO WALTER	RJ	29/04/2002	8648	12319	13163	13333
22	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	SP	12/10/2002	8482	11151	11880	11880
23	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	SP	20/11/2002	8443	11151	11151	11784
24	CRISTINA SCHWANSEE ROMANO	RJ	05/11/2003	8413	13166	13166	13993
25	SERGIO LAURIA FERREIRA	SP	04/03/2003	8339	11151	11151	16645
26	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	RJ	22/07/2003	8199	12319	12801	12801
27	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PE	22/12/2003	8046	11873	11873	16040
28	BIANCA MATAL	RJ	22/12/2003	8046	11873	11873	11873
29	GUILHERME ZANINA SCHELB	DF	22/12/2003	8046	11151	14917	14917
30	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	DF	22/12/2003	8046	11151	14576	14576
31	FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PE	22/12/2003	8046	11151	13410	14642
32	ANDREA FALCAO DE MORAES	RS	22/12/2003	8046	11151	13383	13383
33	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PE	22/12/2003	8046	11151	12625	15835
34	WELLINGTON CABRAL SARAIVA	PE	22/12/2003	8046	11151	12603	12781
35	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	RS	22/12/2003	8046	11151	12471	12471
36	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	SP	22/12/2003	8046	11151	12340	12539
37	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	RJ	22/12/2003	8046	11151	11464	12424
38	MARIA LUIZA GRABNER	SP	22/12/2003	8046	11151	11151	17994
39	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	SP	22/12/2003	8046	11151	11151	17309
40	PAULO FERNANDO CORREA	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	14907
41	MARCELA MORAES PEIXOTO	SP	22/12/2003	8046	11151	11151	14812
42	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	14759

43	MONICA CAMPOS DE RE	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	14363
44	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	13898
45	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	12825
46	ANAIVA OBERST CORDOVID	RJ	22/12/2003	8046	11151	11151	11910
47	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	SP	22/12/2003	8046	11151	11151	11151
48	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	RS	22/12/2003	8046	11151	11151	11151
49	MARLON ALBERTO WEICHERT	DF	22/12/2003	8046	11069	11875	11875
50	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	SP	22/12/2003	8046	10835	14059	14059
51	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	DF	22/12/2003	8046	10797	16236	16236
52	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	RS	22/12/2003	8046	10797	13324	13324
53	DOUGLAS FISCHER	RS	22/12/2003	8046	10797	13225	13225
54	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	RS	22/12/2003	8046	10797	12522	13297
55	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	DF	22/12/2003	8046	10797	11812	11812
56	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	SP	22/12/2003	8046	10797	10833	13125
57	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	DF	22/12/2003	8046	10797	10797	12957
58	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	SP	22/12/2003	8046	10797	10797	10797
59	WALDIR ALVES	RS	22/12/2003	8046	10797	10797	10797
60	MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA	RS	22/12/2003	8046	10797	10797	10797
61	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	DF	11/02/2004	7995	10835	16151	16216
62	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	RS	16/03/2004	7961	10797	11445	11445
63	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	DF	05/05/2004	7911	11151	14771	14771
64	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	RJ	05/05/2004	7911	11151	11151	13436
65	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	SP	06/05/2004	7910	11151	11866	12422
66	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	SP	23/06/2004	7862	11080	11249	13084
67	ADRIANA COSTA BROCKES	DF	20/10/2004	7842	10853	12446	12923
68	FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR	RJ	23/07/2004	7832	10797	10797	10989
69	FABIO BENTO ALVES	RS	31/07/2004	7824	10797	10923	11171
70	LUIZ CARLOS WEBER	RS	02/09/2004	7791	10797	13104	13891
71	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	SP	28/10/2004	7735	10797	10797	14823
72	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	RS	04/05/2005	7547	10797	10797	12254
73	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	PE	02/06/2005	7518	10797	13648	14362
74	DENISE NEVES ABADE	SP	29/06/2005	7491	10797	10797	10797
75	LAFAYETE JOSUE PETTER	RS	01/04/2005	7359	10797	10797	14183
76	JOSE RICARDO MEIRELLES	SP	15/08/2006	7079	11151	11151	12846
77	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	RJ	21/05/1993	7067	10149	14995	15394
78	MARCIO DOMENE CABRINI	SP	11/05/2007	6810	10797	11641	12825
79	ANA LUISA CHIODELLI	RS	26/07/2007	6734	10797	10797	10797
80	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	RS	06/11/2008	6265	10797	13139	13139
81	MAURICIO GOTARDO GERUM	RS	06/11/2008	6265	10797	10797	12050
82	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	RS	08/12/2008	6233	10797	11015	11015
83	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	DF	18/04/2009	6102	10797	10797	10797
84	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	SP	21/04/2009	6099	11151	12134	13327
85	ADRIANO AUGUSTO SILVESTREIN GUEDES	RS	07/07/2009	6022	10797	10797	10797
86	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	SP	21/11/2009	5885	10797	10797	12021
87	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO	DF	29/12/2009	5847	10797	15192	15192
88	JOSE JAIRO GOMES	MG	27/04/2010	5728	10538	10903	14196
89	SERGIO CRUZ ARENHART	RS	29/06/2010	5665	10538	11189	11189
90	BLAL YASSINE DALLOUL	SP	14/10/2010	5558	10797	14787	14787
91	ROSE SANTA ROSA	SP	14/10/2010	5558	10797	12720	12720
92	ELTON VENTURI	RS	14/10/2010	5558	10538	10538	11344
93	RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO	DF	26/10/2010	5546	10538	11810	12553
94	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	PE	09/12/2010	5502	10538	11072	11950

95	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	RJ	09/02/2011	5440	10797	10797	12256
96	LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA	DF	10/03/2011	5411	10538	10538	10538
97	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	MG	07/01/2020	5408	10797	15756	15972
98	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	RS	19/05/2011	5341	10797	11657	11657
99	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	RS	20/05/2011	5340	10797	14535	14535
100	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA	SP	25/05/2011	5335	10797	11651	11787
101	ADRIANA ZAWADA MELO	RS	25/05/2011	5335	10538	11810	11810
102	ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE	RJ	14/06/2011	5315	10797	11784	11784
103	SONIA MARIA CURVELLO	SP	29/07/2011	5270	10797	10797	15033
104	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PE	03/11/2011	5173	10538	14408	14796
105	ZELIA LUIZA PIERDONA	SP	23/12/2011	5123	10538	14171	16286
106	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	RJ	23/12/2011	5123	10538	11016	11523
107	JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS	RJ	14/01/2012	5101	10538	10538	11346
108	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA	SP	29/03/2012	5026	10538	10538	11294
109	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO	PE	10/04/2012	5014	10541	12689	13048
110	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	RS	18/05/2012	4976	10538	10538	10538
111	ZILMAR ANTONIO DRUMOND	DF	09/02/2012	4954	10376	13812	14679
112	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	SP	12/07/2012	4921	10538	13022	13022
113	LUCIANA MARCELINO MARTINS	DF	12/07/2012	4921	10538	10538	11474
114	ANA PAULA MANTOVANI	DF	12/07/2012	4921	10538	10538	10538
115	JOSE CARDOSO LOPES	PE	04/10/2012	4837	10538	12063	14638
116	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PE	01/11/2012	4809	10538	13135	13135
117	MARCIA MORGADO MIRANDA	RJ	01/11/2012	4809	10538	10538	11553
118	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	RJ	11/01/2013	4738	10538	10538	10538
119	ANTONIO CARLOS WELTER	RS	29/01/2013	4720	10538	10538	11902
120	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	DF	13/04/2013	4646	9971	14608	15131
121	CARMEM ELISA HESSEL	RS	24/04/2013	4635	10538	11636	11854
122	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	RJ	09/10/2013	4487	10797	10797	10835
123	MAURICIO RIBEIRO MANSO	RJ	11/04/2014	4482	10797	11011	12231
124	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	DF	09/10/2013	4467	9971	11615	11615
125	MARIA VALESCA DE MESQUITA	RS	19/10/2013	4457	10797	10797	10797
126	CRISTIANNNA DUTRA BRUNELLI NACUL	RS	09/11/2013	4436	10538	11644	11644
127	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	RJ	09/11/2013	4436	10538	10538	10538
128	STELLA FÁTIMA SCAMPINI	SP	30/12/2013	4385	10538	10538	10538
129	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR	RJ	15/01/2014	4369	10538	10538	10538
130	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	DF	21/01/2014	4363	9516	12231	12431
131	SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	DF	11/04/2014	4283	8718	10316	10580
132	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES	SP	14/04/2014	4280	10538	11306	11306
133	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	SP	14/04/2014	4280	10538	11955	13543
134	MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES	RJ	14/04/2014	4280	10538	10987	11559
135	LILIAN GUILHON DORE	RJ	14/04/2014	4280	10538	10538	15749
136	FABIO NESI VENZON	RS	14/04/2014	4280	10538	10538	12746
137	UENDEL DOMINGUES UGATTI	SP	14/04/2014	4280	9971	10529	10529
138	ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	RS	14/04/2014	4280	9516	11907	11907
139	MARCIO BARRA LIMA	RJ	14/04/2014	4280	8718	8718	8977
140	VLADIMIR BARROS ARAS	DF	14/04/2014	4280	8361	8777	12204
141	VAGNER LEO DA COSTA	RJ	14/04/2014	4280	10797	18203	18203
142	JUAREZ MERCANTE	RS	14/04/2014	4280	10538	10538	13651
143	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	DF	14/04/2014	4280	10538	10538	11186
144	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	PE	14/04/2014	4280	10538	15690	15690
145	IPOJUCAN CORVELLO BORBA	RS	14/04/2014	4280	10538	16350	16513
146	PAULO TAUBEMBLATT	SP	14/04/2014	4280	10538	12686	13102
147	CRISTINA MARELIM VIANNA	SP	14/04/2014	4280	10538	10538	10538

148	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PE	14/04/2014	4280	10538	12707	14167
149	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	RJ	14/04/2014	4280	10538	12701	12701
150	JOAO AKIRA OMOTO	RJ	14/04/2014	4280	9519	12725	13558
151	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	SP	14/04/2014	4280	9516	9687	10223
152	DANILO PINHEIRO DIAS	DF	14/04/2014	4280	8718	10704	10704
153	EDUARDO BOTAO PELELLA	SP	14/04/2014	4280	8361	8361	8890
154	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	DF	14/04/2014	4280	8361	8793	8793
155	LAURO PINTO CARDOSO NETO	DF	14/04/2014	4280	8361	14373	15619
156	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	SP	14/05/2014	4250	10538	11887	11887
157	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	SP	29/01/2015	3990	9971	9971	9971
158	CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	RJ	06/03/2015	3954	10538	11902	11902
159	BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH	DF	03/04/2015	3926	8718	8718	8718
160	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	DF	25/07/2015	3813	10538	10538	10538
161	MAURICIO PESSUTTO	RS	16/10/2015	3730	8718	8910	8948
162	JOSE OSMAR PUMES	RS	01/01/2016	3653	10538	10538	15076
163	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	RJ	08/04/2016	3460	9516	11066	11777
164	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	RJ	16/11/2016	3333	9971	9971	11046
165	AURISTELA OLIVEIRA REIS	DF	30/07/2022	3317	10541	12487	13261
166	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	SP	07/03/2017	3222	8361	8793	8793
167	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	RJ	19/04/2017	3179	10538	10538	10538
168	CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS	RS	15/07/2017	3092	10538	10538	10699
169	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	SP	21/07/2017	3086	10538	10538	10538
170	MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS	DF	01/08/2017	3075	8718	10093	10093
171	CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA	RS	30/08/2017	3046	10797	13746	13746
172	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	SP	01/09/2017	3044	9516	10690	11248
173	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PE	03/11/2017	2981	8718	8718	9472
174	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	SP	04/01/2018	2919	8718	9852	9852
175	RODOLFO MARTINS KRIEGER	RS	14/04/2018	2819	9971	11675	11675
176	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	DF	03/05/2018	2800	9516	12121	12210
177	EDMAR GOMES MACHADO	DF	18/01/2022	2766	10797	12061	12061
178	MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA	SP	04/10/2018	2646	9971	10411	12049
179	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	DF	04/04/2019	2464	9516	11599	11599
180	EMERSON KALIF SIQUEIRA	SP	17/04/2019	2451	9516	11537	11537
181	ELIANA PIRES ROCHA	DF	22/06/2019	2385	10538	10538	10538
182	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	SP	08/08/2019	2338	9971	9971	10074
183	UBIRATAN CAZETTA	DF	24/08/2019	2322	10797	10797	11325
184	ANAMARA OSÓRIO SILVA	DF	25/08/2019	2321	8629	9439	9439
185	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO	SP	07/09/2019	2308	9516	9516	9725
186	THAMÉA DANELON VALIENGO	SP	17/09/2019	2298	9516	10025	10025
187	WERTON MAGALHAES COSTA	PE	16/10/2019	2269	9516	11622	11622
188	CAROLINE MACIEL DA COSTA	PE	06/12/2019	2218	9516	10211	10211
189	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	RJ	07/01/2020	2186	9516	11439	12063
190	SILVIO PEREIRA AMORIM	SP	16/02/2020	2146	10538	11839	13163
191	ANDREA SILVA ARAUJO	DF	22/07/2020	1989	9516	9516	10611
192	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS	SP	18/05/2021	1689	9971	11749	11829
193	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	RS	29/05/2022	1474	13166	13166	13873
194	EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	RJ	18/01/2022	1444	9971	12027	12027
195	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	RJ	18/01/2022	1444	9516	11284	11284
196	PRISCILA COSTA SCHREINER	SP	18/01/2022	1444	9516	9516	9516
197	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	RS	21/01/2022	1441	10797	11190	12305
198	ROMULO MOREIRA CONRADO	PE	02/05/2022	1340	8718	8718	8718
199	MARCIO ANDRADE TORRES	PE	24/06/2025	1287	11151	11151	11537
200	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	PE	17/09/2022	1202	8361	9348	9348

201	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	SP	07/09/2022	1157	10538	13226	13952
202	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY	DF	04/06/2022	1157	8718	8718	8718
203	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	DF	01/11/2022	1157	8361	8361	9130
204	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	MG	24/11/2022	1134	10797	12729	13659
205	SERGIO NEREU FARIA	MG	24/11/2022	1134	10538	14034	14034
206	EDUARDO MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	1134	10538	13366	13366
207	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	MG	24/11/2022	1134	10538	12477	13938
208	GIOVANNI MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	1134	10538	12182	12182
209	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	MG	24/11/2022	1134	10538	10538	15433
210	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	RJ	24/11/2022	1134	10538	10538	11987
211	LUCIANA GUARNIERI	RS	24/11/2022	1134	10538	10538	10538
212	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	RS	24/11/2022	1134	9971	10127	12855
213	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	RS	24/11/2022	1134	9516	9516	9757
214	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	DF	24/11/2022	1134	8718	8718	9501
215	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	DF	24/11/2022	1134	8361	11823	11823
216	RODRIGO LEITE PRADO	MG	24/11/2022	1134	8361	9460	10199
217	ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	MG	24/11/2022	1134	8361	8361	10074
218	PATRICK SALGADO MARTINS	MG	24/11/2022	1134	8361	8361	8807
219	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	DF	24/11/2022	1134	8361	8361	8361
220	DARLAN AIRTON DIAS	MG	24/11/2022	1134	8144	8681	9097
221	PABLO COUTINHO BARRETO	DF	24/11/2022	1134	7962	8276	8276
222	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	RJ	21/01/2023	1076	8718	8773	10032
223	LUIS ROBERTO GOMES	SP	12/02/2023	1054	10538	10538	11425
224	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	DF	08/03/2023	1030	8718	10257	10257
225	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	RJ	29/11/2023	936	11151	11151	14117
226	JOSE LEAO JUNIOR	SP	01/07/2023	915	10538	10538	11292
227	JAQUELINE ANA BUFFON	MG	26/07/2023	890	8361	10575	11859
228	LAENE PEVIDOR LANCA	MG	15/11/2023	778	10538	12367	13210
229	CELIO VIEIRA DA SILVA	DF	17/07/2024	772	9971	13239	14859
230	JURACI GUIMARAES JUNIOR	DF	24/11/2023	769	8718	10501	10501
231	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PE	09/12/2023	754	8361	8361	8661
232	DENIS PIGOZZI ALABARSE	MG	16/02/2024	685	9971	9971	9971
233	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	DF	19/06/2024	644	12319	14378	14378
234	JULIANO STELLA KARAM	DF	01/05/2024	610	8718	9949	9949
235	PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER	MG	29/06/2024	551	8361	9589	9589
236	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	DF	15/08/2024	504	8361	8718	8718
237	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	RJ	24/06/2025	435	10538	10538	12882
238	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	DF	24/06/2025	400	8361	10407	12235
239	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PE	24/06/2025	351	8361	8599	8599

Lista de Antiquidade em 31 de Dezembro de 2025 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	DF	19/08/1998	997	15067	15772	15772
2	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	DF	05/12/1999	9524	15067	15067	19724
3	EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	DF	16/05/1996	9475	15067	16139	18566
4	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	DF	06/09/2000	9248	15879	15879	15879
5	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	DF	03/12/2003	8065	15067	18890	19509
6	LINDORA MARIA ARAUJO	DF	03/12/2003	8065	15067	15067	17674
7	FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	DF	03/12/2003	8065	14665	16295	17158
8	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	DF	03/12/2003	8065	13957	15177	15177

9	CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA	DF	12/03/2004	7965	15067	15182	15182
10	MAURICIO VIEIRA BRACKS	DF	30/08/2007	6699	15067	15067	17685
11	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	DF	26/09/2008	6306	13957	13957	13957
12	DENISE VINCI TULIO	DF	03/10/2009	5934	13166	15142	15810
13	JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	DF	09/10/2009	5928	15067	16139	19026
14	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	DF	02/12/2009	5874	13166	13166	18093
15	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	DF	13/08/2010	5620	12732	15633	15633
16	DARCY SANTANA VITOBELLO	DF	01/01/2011	5479	13166	14292	17123
17	ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	DF	06/07/2011	5293	13957	14066	14168
18	PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	DF	28/01/2012	5087	13957	13957	13957
19	LUCIANO MARIZ MAIA	DF	10/05/2012	4984	12732	13152	15759
20	ANA BORGES COELHO SANTOS	DF	18/09/2012	4853	13166	13166	15224
21	ODIM BRANDAO FERREIRA	DF	14/03/2013	4676	12732	14149	14149
22	HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO	DF	04/09/2013	4502	12732	12732	12732
23	MARIO FERREIRA LEITE	DF	05/12/2013	4410	13943	13976	14891
24	CARLOS FREDERICO SANTOS	DF	23/12/2013	4392	12732	12732	15211
25	ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME	DF	13/03/2014	4312	12732	13076	17157
26	SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO	DF	24/03/2014	4301	13957	14300	16445
27	JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	DF	24/03/2014	4301	13166	16083	16083
28	MARIO LUIZ BONSGLIA	DF	24/03/2014	4301	12732	14574	17748
29	MONICA NICIDA GARCIA	DF	24/03/2014	4301	12732	13432	15477
30	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	DF	24/03/2014	4301	12732	13014	16067
31	NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	DF	24/03/2014	4301	12732	12732	14070
32	JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	DF	24/03/2014	4301	12319	14718	14718
33	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	DF	24/03/2014	4301	12319	13852	13852
34	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	DF	24/03/2014	4301	11151	12817	12817
35	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	DF	20/09/2011	4222	13745	13745	13745
36	MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI	DF	05/02/2015	3983	12732	12732	13265
37	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	DF	05/03/2015	3955	12319	14141	14141
38	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	DF	30/06/2015	3838	12319	15631	16472
39	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	DF	17/09/2015	3759	12319	12319	12418
40	ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES	DF	10/03/2016	3584	15067	15067	15067
41	RENATO BRILL DE GOES	DF	30/08/2016	3411	12319	14276	14846
42	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI	DF	18/10/2016	3362	12442	15932	17002
43	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	DF	01/07/2017	3106	12319	12319	15280
44	OSNIR BELICE	DF	31/10/2017	2984	12319	12319	14605
45	PAULO EDUARDO BUENO	DF	06/12/2017	2948	15879	16053	16053
46	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	DF	31/01/2019	2527	11873	15166	15166
47	ONOFRE DE FARIA MARTINS	DF	24/05/2019	2414	13957	13957	16484
48	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	DF	10/07/2019	2367	12319	12319	12319
49	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	DF	27/07/2019	2350	12732	13075	14007
50	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	DF	13/08/2019	2333	11151	11427	11427
51	ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO	DF	18/01/2020	2175	11873	14565	14565
52	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	DF	23/06/2020	2018	12319	12319	12851
53	PAULO DE SOUZA QUEIROZ	DF	30/06/2021	1646	11873	11873	12778
54	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO	DF	15/10/2021	1539	11873	14993	14993
55	EDUARDO KURTZ LORENZONI	DF	20/12/2021	1473	13166	17580	17962
56	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	DF	30/04/2022	1342	12732	12732	13723
57	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	DF	06/05/2022	1336	11151	11151	14790

58	ELTON GHERSEL	DF	09/08/2022	1241	12319	12319	14766
59	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	DF	03/10/2022	1186	10797	11901	11901
60	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	DF	07/02/2023	1059	15879	15879	18003
61	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	DF	26/10/2023	798	11151	15724	15724
62	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	DF	31/10/2023	793	14665	19059	19495
63	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	DF	10/11/2023	783	11873	11873	12851
64	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	DF	02/04/2024	639	11873	12374	12374
65	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	DF	21/05/2024	590	14122	18195	18195
66	PAULO VASCONCELOS JACOBINA	DF	31/05/2024	580	11151	11151	12267
67	PAULA BAJER FERNANDES	DF	17/07/2024	533	11151	11151	12754
68	ANDREA HENRIQUES SZILARD	DF	29/10/2024	429	12319	12319	13729
69	SILVANA BATINI CESAR GOES	DF	17/12/2024	380	11873	11873	13386
70	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	DF	27/07/2025	158	14995	15109	15109
71	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	DF	30/09/2025	93	10797	10797	11644
72	LAURA NOEME DOS SANTOS	DF	04/10/2025	89	12319	12319	14402
73	ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	DF	04/11/2025	58	10797	10797	11986
74	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	DF	14/11/2025	48	12319	12319	12319

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15.

DATA: 22/04/2026 PERÍODO: 13/04/2026 a 17/04/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000056/2026-46 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 14/04/2026

Interessados: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

HELIO TELHO CORREA FILHO

JURACI GUIMARAES JUNIOR

PR-GO/PR-GO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIAS

Processo: 1.00.001.000057/2026-91 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 14/04/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000058/2026-35 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 17/04/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 18, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Instauração de inquérito administrativo disciplinar e designação de comissão.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 75, de 20/05/1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100, de 03/11/2009), resolve:

Art. 1º Instaurar o Inquérito Administrativo Disciplinar 1.00.002.000018/2026-83, para investigar a responsabilidade funcional do membro do Ministério Público Federal Hélder Magno da Silva nos fatos descritos na Decisão 71/2026 – Ajur Correg. que se enquadram no art. 236, VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as se relacione em razão do serviço) e X (guardar decoreto pessoal) da Lei Complementar 75/1993.

Art. 2º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares, procuradora regional da República Marylucy Santiago Barra (PRR/2), procuradora regional da República Elaine Cristina de Sá Proença (PRR/3) e procurador regional da República Leonardo Cardoso de Freitas (PRR/2) para, sob a presidência da primeira, comporem a comissão de inquérito administrativo disciplinar e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as prorrogações previstas em lei, que deverão ser justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos da comissão observem com exatidão os limites apuratórios, podendo ser ampliados mediante autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da provocação da presidência dos trabalhos ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do parecer conclusivo, a comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A comissão de inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República na 2ª Região, Avenida Almirante Barroso, 54, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000, e funcionará nas dependências determinadas por sua presidente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELTON GHERSEL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Estabelece a nova composição da Comissão de Patrimônio Histórico e Cultural da 4ª CCR e designa seus Coordenadores Titular e Substituto.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o resultado do Edital de Chamamento 4ª CCR nº 1/2026 (PGR-00061372/2026) e o teor da Ata/2026 (PGR-00146913/2026), resolve:

Art. 1º Estabelecer a nova composição da Comissão de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Histórico e Cultural, selecionada mediante o Edital de Chamamento 4ª CCR nº 1/2026 (PGR-00061372/2026), que passa a ser a seguinte:

Membros

Sergio Gardenghi Suiama - Procurador da República (Coordenador)

Ana Cristina Bandeira Lins - Procuradora Regional da República (Coordenadora Substituta)

Alexandre Silva Soares - Procurador da República

Ígor Miranda da Silva - Procurador da República

Jaime Mitropoulos - Procurador da República

Rafael Ribeiro Rayol - Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias - Procurador da República

Vanessa Cristina Gomes Prevítera Vicente - Procuradora da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto a comissão estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 25, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 14/2026, recebido em 17 de abril de 2026).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA para atuar na 182ª Promotoria Eleitoral – Taquara, no período de 13 a 17 de abril de 2026, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar na 31ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 09 a 23 de abril de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO para auxiliar à 198ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, nos dias 09 e 22 de abril de 2026.

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA para atuar na 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 13 a 17 de abril de 2026.

Indicar a Promotora de Justiça SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA para atuar na 222ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 13 a 30 de abril de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Indicar a Promotora de Justiça SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA para atuar na 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 13 a 17 de abril de 2026, em razão da licença compensatória da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 152ª SESSÃO – 14/04/2026.

Aos 14 dias do mês de abril de 2026, às 14h01min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maurício Pessutto e Orlando Martello. Ausentes justificadamente os PRRs Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto) e Mauricio Gotardo Gerum. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 152ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Definição do(a) coordenador(a) e do(a) coordenador(a) substituto(a) do NAOP4 no atual biênio: a PRR Daniele Escobar mencionou, tendo em vista os termos do OFÍCIO CIRCULAR nº 10/2026/PFDC/MPF, que trata sobre a uniformização nacional dos prazos de mandatos (ponto '2' da pauta de coordenação), que o período em curso trata-se de um mandato tampão, com término no dia 31 de julho de 2026, e início do novo biênio 2026/2028 a partir do dia 1º de agosto de 2026. Em razão disso, propôs que se prorrogasse o mandato da coordenação atual (PRR Daniele Escobar como titular e PRR Marcelo Beckhausen como substituto) até o término do presente período, que se encerrará ao final deste semestre, realizando-se a escolha do(a) coordenador(a) e do(a) coordenador(a) substituto(a) do NAOP4 no início do mandato da nova gestão, ao que todos os membros presentes concordaram. 2) OFÍCIO CIRCULAR nº 10/2026/PFDC/MPF - uniformização nacional dos prazos de mandatos. Novo processo eleitoral para composição do NAOP4, com a escolha de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes. Encerramento dos mandatos atuais em 31/07 e início do novo biênio (2026/2028) em 1º/08/2026. Encaminhamento dos nomes dos membros eleitos à PFDC até o final do mês de abril de 2026: a PRR Daniele Escobar noticiou que foi solicitada à Procuradora-Chefe da PRR4 a abertura do processo eleitoral para o biênio 2026/2028, e que sobreveio notícia de prorrogação do prazo de envio dos nomes dos membros eleitos à PFDC até o dia 22 de maio de 2026. Informou que, independentemente da prorrogação, os trâmites necessários para a realização do processo eleitoral seguem em curso, e em breve deve ser publicado o edital. 3) PORTARIA PGR/MPF Nº 132, DE 12 DE MARÇO DE 2026 - possibilidade de interposição de recurso ao PFDC pelo noticiante ou representante das decisões proferidas pelo NAOP-PFDC: a PRR Daniele Escobar informou que, em razão da alteração dada pela Portaria PGR/MPF nº 132, de 12 de março de 2026, o representante será notificado das decisões proferidas pelo NAOP4, sendo possibilitada a interposição de recurso. Sobre a rotina a ser seguida pela secretaria do NAOP4, a secretária Letícia sugeriu que se informasse ao representante, por e-mail, a decisão do Colegiado, com o encaminhamento do voto do Relator. A partir disso, os expedientes seriam mantidos no NAOP, aguardar-se-ia o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, após o qual: a) sobrevivendo recurso dentro do prazo, seria juntado aos autos e remetido o expediente à PFDC; ou b) não havendo recurso, os autos seriam remetidos à origem. O PRR Paulo Leivas questionou se não seria necessário notificar o procurador oficiante. A PRR Daniele Escobar mencionou que o procurador oficiante é cientificado da decisão do NAOP no retorno do expediente à origem. O PRR Maurício Pessutto aduziu que poderia ser intimado apenas nos casos em que o representante apresentasse recurso da decisão do NAOP, pois nos demais casos o expediente retornaria direto para a origem. O PRR Orlando Martello argumentou que, no caso de o representante apresentar recurso, não seria necessário notificar o procurador oficiante, pois as razões já estariam nos autos, assim como o NAOP não poderia acrescentar nada a mais na decisão, apenas remeter os autos à PFDC. O PRR Paulo Leivas sugeriu realizar consulta à PFDC acerca desse fluxo e da possibilidade de juízo de retratação pelo Colegiado, caso apresentado recurso pelo representante. Assim, o Relator apresentaria o voto do juízo de retratação na sessão seguinte, para deliberação pelo Colegiado. O assessor Cleon mencionou a importância da uniformização do procedimento a se seguir pelos NAOPs, ao que a Dra. Daniele Escobar afirmou que a resposta da consulta à PFDC ajudaria nesse sentido. Restou decidido pelo Colegiado realizar consulta à PFDC e, a partir desta sessão de julgamento, seguir o fluxo ora proposto, com o envio de notificação (e-mail) aos representantes acerca das decisões proferidas pelo NAOP4, com cópia do voto do Relator, e comunicação ao procurador oficiante apenas na hipótese de interposição de recurso pelo representante (situação na qual o expediente não seguirá direto para a origem, e será remetido à PFDC). 4) Quórum de deliberação de 3 membros nas sessões. Adequação ao entendimento do CNMP e à orientação da PFDC (reunião do dia 23/03): a PRR Daniele Escobar informou que o assunto foi tratado na reunião realizada com os NAOPs e PFDC no dia 23 de março de 2026, e que foi sugerido pelo PFDC a alteração do quórum de deliberação, por meio de decisão do Colegiado registrada em ata. A distribuição dos expedientes seguiria sendo realizada de forma equitativa e aleatória entre membros titulares e membros suplentes, adequando-se o quórum de deliberação nas sessões de forma que apenas 3 (três) membros (titulares ou suplentes) votem. A composição da mesa seria definida pela origem da Relatoria, de maneira que quando o suplente for o relator, o titular não vota. Nesse sentido, teria que se definir a relação entre membros titulares e membros suplentes, e talvez se pensar em formas de se equalizar a votação de forma isonômica entre titulares e suplentes. Quanto a essa questão, o PRR Paulo Leivas manifestou entendimento no sentido de que os suplentes só votariam na ausência do titular, ao que o PRR Orlando Martello concordou. O PRR Maurício Pessutto também concordou, ponderando que a equalização entre membros titulares e suplentes se dá com a distribuição dos procedimentos. Para se garantir o quórum de deliberação de 3 (três) votantes, e considerando eventuais impedimentos ou ausências concomitantes dos titulares e dos respectivos suplentes, o PRR Maurício Pessutto sugeriu estabelecer também relação de 2ª e 3ª suplências. Assim, ficou definida pelo Colegiado a seguinte relação, estabelecida seguindo a ordem constante na portaria de

composição do NAOP (Portaria PFDC nº 73, de 9 de dezembro de 2025): Daniele Escobar (titular): Mauricio Gerum (1º suplente), Maurício Pessutto (2º suplente) e Paulo Leivas (3º suplente). Orlando Martello (titular): Maurício Pessutto (1º suplente), Paulo Leivas (2º suplente) e Mauricio Gerum (3º suplente). Marcelo Beckhausen (titular): Paulo Leivas (1º suplente), Mauricio Gerum (2º suplente) e Maurício Pessutto (3º suplente). Deliberou-se também por encaminhar consulta à PFDC acerca das adaptações necessárias no Sistema Único de modo a automatizar o registro dos votos em cada expediente, seguindo a regra de quórum de deliberação ora proposta e aprovada. Quanto à vigência das alterações no quórum de deliberação, restou definido que serão implementadas a partir da próxima sessão, prevista para ocorrer no dia 12 de maio deste ano. Quanto à eventual alteração no Regimento Interno do NAOP4, o PRR Paulo Leivas alegou que as alterações no quórum de deliberação, assim como a definição da relação entre titularidades e suplências, devem constar no normativo, pois não há previsão no regimento atual. Com relação a esse ponto, o Colegiado definiu que eventuais propostas de alterações do Regimento Interno do NAOP4 fossem apresentadas em uma próxima sessão. A PRR Daniele Escobar solicitou que, independente da consulta a ser feita à PFDC, a equipe do NAOP contate a área de informática para ver o que se pode parametrizar no módulo Colegiado do Sistema Único, de forma a adequar os registros dos votos seguindo as definições aprovadas nesta sessão. 5) Evento “1º Maio Cigano na 4ª Região”, a ser realizado no dia 07/05, no auditório da PRR4: a PRR Daniele Escobar informou que já foram expedidos convites a diversos órgãos e entidades, e solicitou sugestões de convidados para o evento. 6) OFÍCIO - 9286859 - CGJ-ASSESP-J - 3º Mutirão PopRuaJud, a ser realizado no dia 16/04: a PRR Daniele Escobar informou que está sendo realizado o evento ‘Registre-se’, nos dias 14, 15 e 16 de abril, com atividade específica do Comitê PopRuaJud prevista para ocorrer no dia 16. Informou que hoje estiveram presentes o assessor Edgar, além de servidores da SAC Libras, da SAC da PR/RS e da ASSPAD/PRR4. O assessor Edgar relatou que estão presentes no evento diversos órgãos, e mencionou que os servidores do MPF que estão participando pretendem sugerir às chefias da PRR4 e da PR/RS que se oficialize o grupo de servidores que atuam nesses mutirões de atendimentos externos. 7) Inclusão em Banco de Boas Práticas do NAOP4 - IC nº 1.25.005.000131/2022-36, relatoria PRR Daniele Escobar (pautado em mesa): a PRR Daniele Escobar propôs incluir no Banco de Boas Práticas do NAOP4 o caso de expediente oriundo da PR/PR (IC nº 1.25.005.000131/2022-36), que tratou da disponibilização do processo transexualizador no estado do Paraná por meio do Sistema Único de Saúde. Após ampla atuação extrajudicial na origem, houve a implementação do serviço no estado do Paraná, com estabelecimento de fluxo de ingresso, encaminhamento e atendimento dos pacientes trans. O Colegiado deliberou, por unanimidade, pela aprovação da proposta de inclusão no Banco de Boas Práticas do NAOP4, com os registros de praxe pela equipe do NAOP. 8) Evento “Adaptação climática em foco - emergência climática e direitos humanos: obrigações de adaptação no Rio Grande do Sul”, a ser realizado nos dias 26 e 27/05: o PRR Paulo Leivas noticiou a realização do evento organizado pela ESMPU, PFDC e 4ª CCR/MPF, do qual é orientador pedagógico e a PRR Analúcia Hartmann é coorientadora pedagógica. Destacou a transversalidade do evento, que aborda questões relacionadas à temática da PFDC, da 4ª CCR/MPF e da 6ª CCR/MPF, a partir da análise das mudanças climáticas sob a ótica de direitos humanos, partindo do estudo de documentos internacionais de direitos humanos que tratam sobre a mudança climática, como o parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o relatório da Comissão Americana de Direitos Humanos e a sentença da Corte de Haia sobre essas questões relacionadas a direitos humanos. 9) Ponto extrapauta - alteração do dia das sessões de julgamento do NAOP4 de terças-feiras para segundas-feiras: sobre a sugestão apresentada pelo PRR Mauricio Gerum, a PRR Daniele Escobar informou que conversou com o servidor Giuliano, do Setor de Pautas da PRR4, o qual informou que sempre que possível é observado o calendário de sessões do NAOP4. Sugere que sejam mantidas as datas atualmente designadas, ao menos até o final do presente semestre, sugestão colhida pelos presentes. Finalizada a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, com a retirada da pauta de julgamento pelo Relator do expediente de pauta #17 e o adiamento do julgamento do expediente de pauta #25, face à ausência justificada do Relator. Seguiu-se com a apreciação dos expedientes com destaques de pautas #15 (relatoria PRR Orlando Martello) e #21 (relatoria PRR Daniele Escobar). Após, foram apreciados os expedientes trazidos em mesa pela PRR Daniele Escobar, o PP nº 1.29.000.010040/2025-52, Voto nº 11559/2026 e o IC nº 1.33.000.000987/2024-41, Voto nº 11561/2026. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11554/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004955/2025-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL. ATENDIMENTO A PESSOAS SURDAS NOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE INSS E DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL SOBRE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE. PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IDENTIDADE DE OBJETO COM O INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar falhas na garantia de acessibilidade comunicacional a pessoas surdas no atendimento prestado pelo INSS. 2. Informações indicando adoção de medidas administrativas e existência de divergência quanto à responsabilidade pela disponibilização de intérprete de Libras. 3. Ajuizamento de ação civil pública com identidade de objeto, apta à tutela coletiva da matéria. 4. Judicialização que torna desnecessário o prosseguimento do expediente, nos termos do Enunciado nº 2 da 3ª CCR. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11557/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006238/2023-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS. "OPERAÇÃO SEM DESCONTO". ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO. PEDIDO INDIVIDUAL DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATUAÇÃO COLETIVA DO MPF. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando descontos indevidos de mensalidades associativas em benefício previdenciário do INSS. 2. Existência de contexto nacional mais amplo de irregularidades reconhecido e combatido por meio da "Operação Sem Desconto", envolvendo múltiplos órgãos públicos e resultando em acordo interinstitucional com início de ressarcimentos em julho de 2025. 3. A solução da controvérsia relacionada à restituição dos valores deve se dar de forma centralizada e uniforme, conforme o Plano Operacional estabelecido no âmbito da ADPF 1236. 4. Paralelamente, os descontos previdenciários indevidos, por parte de associações e sindicatos, estão sendo objeto de

atuação do Ministério Público Federal, em ação conjunta com a CGU e a Polícia Federal, no bojo da chamada "Operação Sem Desconto". 5. O recurso interposto contra o arquivamento não apresenta elementos novos capazes de alterar a convicção pelo arquivamento, limitando-se a reiterar a pretensão de ressarcimento individual já endereçada pelas medidas coletivas vigentes. 6. Por fim, consta que o Procurador Oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento tendo por objeto verificar o cumprimento do Acordo Interinstitucional e do respectivo Plano Operacional firmados pela União e pelo INSS, no âmbito da ADPF n. 1236. 7. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11541/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.011804/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA FEDERAL DE COMPRA ASSISTIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO DE SOLICITAÇÃO INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no encerramento de solicitação individual junto ao Programa Federal de Compra Assistida. 2. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal demonstram a prorrogação do prazo inicialmente fixado e o regular prosseguimento do processo do interessado. 3. Inexistência de indícios de falha sistêmica ou de lesão a direitos transindividuais a justificar a atuação ministerial. 4. Questão de natureza estritamente individual, já solucionada na esfera administrativa. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11495/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001039/2023-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE / NÃO DISCRIMINAÇÃO. COTAS. CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 01/2019 DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) EDITAL Nº 03/2019 PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO EXPOSTO NA ADPF 186 DO STF. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PFDC PARA APURAÇÃO DAS QUESTÕES ENVOLVENDO COTAS EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 21 DA PFDC. PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADO. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para fiscalização da aplicação da Portaria Normativa Nº 04, de 06 de abril de 2018, MPOG, no concurso Nacional EBSERH 01/2019 e correlatos. 2. Informações prestadas pela EBSERH e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), responsável pela execução do referido edital do certame, indicam que o procedimento de heteroidentificação ocorreu dentro de sua normalidade e regras previstas em edital. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Precedente NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11511/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004503/2025-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SULRIOGRANDENSE (IFSUL) - CAMPUS CHARQUEADAS/RS. PROJETO EJA-EPT. FUNDO DE APOIO IFSUL (FAIFSUL). APURAR DENÚNCIA SOBRE A INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO A ALUNO DO CURSO TÉCNICO DE FABRICAÇÃO MECÂNICA DO IFSUL. SITUAÇÃO INDIVIDUAL E PONTUAL REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO COLETIVA DA DEMANDA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente instaurado com o objetivo de apurar denúncia sobre a interrupção do pagamento de bolsa de estudo a aluno do curso técnico de Fabricação Mecânica do IFSUL - Campus Charqueadas/RS. 2. Informações do Instituto Federal sobre a situação das concessões de bolsa, com o apontamento das correções. 3. Quanto à questão individual do representante, a situação já se encontra regularizada, não havendo outras providências a serem adotadas. 4. Inexistência de indícios de violação coletiva de direitos capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11499/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004510/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSOS DISPONIBILIZADOS PELO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. MODALIDADE DE COTA DESTINADA A ESTUDANTE DE ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS COM RENDA BRUTA FAMILIAR IGUAL OU INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MATRÍCULA DE ESTUDANTE QUE RESTOU CANCELADA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO BAIXA RENDA. ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EDITALÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade no cancelamento da matrícula de estudante aprovada pelo sistema de cotas no curso técnico integrado em mecânica oferecido

pelo Instituto Federal de Rio Grande do Sul - Campus Rolante. 2. Cancelamento da matrícula decorreu da não comprovação dos requisitos atinente à baixa renda exigidos em Edital, ultrapassando o limite legal. 3. Ausência de ilegalidade. Encerramento do feito. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11520/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007584/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. SERVIÇO PÚBLICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). TRANSIÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO (SAPIENS 1 PARA SUPER SAPIENS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIORITÁRIO A SERVIDORES IDOSOS. INFORMAÇÕES DA AGU QUE DEMONSTRAM MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, BEM COMO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUPORTE E ADAPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. INCONFORMISMO DA REPRESENTANTE COM INSTABILIDADES DO SISTEMA QUE NÃO CONFIGURA LESÃO COLETIVA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação que noticiou suposta violação aos direitos de servidores públicos idosos, em razão da migração do sistema Sapiens 1 para o Super Sapiens no âmbito da AGU. 2. Informações prestadas pela AGU indicam que a descontinuidade do sistema legado decorre de imperativos técnicos e de segurança da informação, bem como que foram implementadas medidas de suporte, capacitação e adaptação aos usuários, inclusive idosos. 3. Alegações recursais que relatam instabilidades e dificuldades operacionais do novo sistema, sem demonstrar falha estrutural ou violação generalizada a direitos coletivos, configurando situação de natureza individual. 4. Ausência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11524/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009889/2025-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR ALEGADA OMISSÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL NO TRATAMENTO DE SITUAÇÃO DE BULLYING E AMEAÇAS EM MORADIA ESTUDANTIL. ESTUDANTE COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS INTERNAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO BULLYING E À DISCRIMINAÇÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E REALOCAÇÃO DE MORADORES. SOLUÇÃO CONSENSUAL COM PARTICIPAÇÃO DO ESTUDANTE E DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA OU OMISSÃO ESTRUTURAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegada omissão de universidade federal no tratamento de situação de bullying e ameaças em moradia estudantil, envolvendo estudante com necessidades específicas. 2. Análise da atuação institucional no âmbito da política de inclusão e enfrentamento à violência no ambiente acadêmico. 3. Existência de políticas internas estruturadas, protocolos de atendimento educacional especializado e rede de acolhimento psicossocial. 4. Adoção de providências administrativas adequadas e proporcionais, incluindo acompanhamento psicológico, mediação de conflitos e realocação de moradores. 5. Ausência de falha sistêmica, omissão estrutural ou prática institucional discriminatória apta a caracterizar interesse difuso ou coletivo. 6. Precedente dos NAOPS. 7. Homologação da promoção de arquivamento..

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11552/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.025091/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERLALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. MELANOMA METASTÁTICO. MEDICAMENTOS ENCORAFENIBE E BINIMETINIBE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE APUROU QUE OS FÁRMACOS NÃO SE ENCONTRAM INCORPORADOS AO SUS, INEXISTINDO, ATÉ O MOMENTO, REQUERIMENTO À CONITEC PARA TANTO. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA, COM DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS, INCLUSIVE COM DISPONIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS NIVOLUMABE E PEMBROLIZUMUBE. OMISSÃO OU IRREGULARIDADES DOS ENTES PÚBLICOS FEDERAIS NÃO IDENTIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente instaurado diante de representação pelo acesso em favor de paciente específico dos medicamentos encorafenibe e binimetinibe no tratamento de melanoma metastático. 2. Questão individual encaminhada à Defensoria Pública da União, com posterior judicialização da demanda, gerando os autos n. 5059682-21.2025.4.04.7000. 3. No viés coletivo, a instrução revelou que os fármacos em questão não se encontram incorporados ao Sistema Único de Saúde, inexistindo, até o momento, requerimento à CONITEC para tanto. Que, inobstante, existem Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Melanoma Cutâneo, instituídas pela Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS 19, de 01/11/2022, estando disponíveis inclusive os medicamentos nivolumabe e pembrolizumabe. 4. Omissão ou irregularidade dos entes públicos federais na garantia de acesso à saúde no tema não identificada, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11548/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.001042/2021-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

RETORNO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DECISÃO DO NAOP4 QUE, TENDO CONHECIDO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO E A HOMOLOGADO PARCIALMENTE (DECLÍNIO DO VIÉS INDIVIDUAL À DEFENSORIA PÚBLICA), CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS SOB PERSPECTIVA COLETIVA PARA QUE FOSSE APURADA A POLÍTICA PÚBLICA DEDICADA À DOENÇA DE CASTLEMAN MULTICÊNTRICA (DCM) E EVENTUAL AVALIAÇÃO TÉCNICA QUANTO À RELEVÂNCIA DO MEDICAMENTO SILTUXIMABE NO RESPECTIVO TRATAMENTO. DILIGÊNCIAS DEMONSTRARAM QUE O AGRAVO, SENDO DOENÇA RARA, NÃO CONTA COM PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESPECÍFICAS, SENDO ATENDIDO NO SERVIÇO DE SAÚDE ESPECIALIZADO EM HEMATO-ONCOLOGIA, NO ÂMBITO DA REDE CACON/UNACON. DEMONSTRARAM TAMBÉM QUE INEXISTE ATÉ O MOMENTO REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA AO SUS À CONITEC, ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA AVALIAR TECNICAMENTE A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NOS AUTOS A FUNDAMENTAR PLEITO EM TAL SENTIDO, SENDO CERTO QUE A MEDIDA EXIGIRIA EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS DE EFETIVIDADE E SEGURANÇA E ESTUDOS DE CUSTO-EFETIVIDADE, DENTRE OUTROS ELEMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS. TEMA QUE JÁ RESTOU ANALISADO NO PA 1.26.000.002525/2024-01, JÁ ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO. OMISSÃO OU IRREGULARIDADE DOS ENTES PÚBLICOS FEDERAIS NÃO IDENTIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Expediente em que já se homologou declínio de atribuição de viés individual à Defensoria Pública, tendo-se determinado o prosseguimento sob aspecto coletivo, a fim de apurar a política pública disponível no SUS dedicada ao tratamento da pessoa com Doença de Castleman Multicêntrica (DCM) e eventual avaliação técnica quanto à relevância do medicamento siltuximabe em tal contexto a justificar sua incorporação. 2. Diligências adotadas esclareceram que a DC é doença rara, não conta com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica específica, e que o atendimento dá-se nos serviços de hematologia-oncologia na rede pública de oncologia Cacon/Unacon. 3. A instrução revelou, ainda, que o siltuximabe, embora conte com registro na Anvisa para o tratamento do agravo, não se encontra incorporado, sendo limitadas as evidências que sustentam sua aplicação, em especial estudos clínicos patrocinados pela indústria, inexistindo até o momento requerimento de incorporação à CONITEC. 4. Indisponibilidade, nos presentes autos e no atual momento, de elementos mínimos a justificar apresentação de pleito à CONITEC pela análise de incorporação, os quais deveriam incluir, ao menos, evidências científicas robustas de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento, e avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas. 5. Tema já tratado pelo MPF no PA n. 1.26.000.002525/2024-01, em que apurado a mesma situação fático-jurídica, já promovido o arquivamento. 6. Omissão ou irregularidade dos entes públicos federais na garantia de acesso à saúde no tema não identificada, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito. 7. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11567/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000219/2026-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO EM OTORRINOLARINGOLOGIA PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO INADEQUADO COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO EM DESATENÇÃO ÀS SUAS NECESSIDADES, VOLTADAS À APRESENTAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, E DE TRATAMENTO HOSTIL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SERVIÇO DE SAÚDE DE QUE NÃO HOUE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS QUE HÁ NECESSIDADE DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO SEJAM TECNICAMENTE AFERÍVEIS, DISPONDO-SE INCLUSIVE A AGENDAR CONSULTA MÉDICA PARA ESCLARECIMENTOS, NEGADO PELO CIDADÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação acerca de suposta irregularidade na emissão de laudo médico pelo serviço de otorrinolaringologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), bem como alegado tratamento inadequado ao paciente. 2. Irregularidades do laudo consistiriam em divergência em relação à audiometria apresentada e ausência de assinatura de médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em otorrinolaringologia, em atendimento a exigências pertinentes a concurso público em que pretende participar na qualidade de pessoa com deficiência. 3. Esclarecimentos prestados pelo HCPA de que agiu para atender as exigências do paciente, com inclusão de assinatura de médico especialista, e que, quanto à correção do conteúdo técnico do laudo, ofertou consulta médica imediata para que as divergências pudessem ser discutidas diretamente com o médico especialista, ocasião em que o paciente optou por retirar-se do local antes do atendimento. 4. Autonomia do serviço de saúde para estabelecer os fluxos de entrega de laudos médicos, inclusive a garantir sua idoneidade. 5. Elementos dos autos que não apontam pela ocorrência de atendimento inadequado ou hostil. 6. Irregularidade não verificada. 7. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11551/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.011723/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO À JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL PARA OBTENÇÃO DE CHAVE DE ACESSO A PROCESSO JUDICIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRF4 17/2010, ART. 19, § 2º COMPATIBILIZAÇÃO COM A RESOLUÇÃO CNJ N. 372/2021 (BALCÃO VIRTUAL). ALTERAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELO TRF4. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a partir de representação de pessoa com deficiência de locomoção, noticiando exigência de comparecimento presencial para obtenção de chave de acesso a processo judicial. 2. Questionamento acerca da compatibilidade do art. 19, § 2º, da Resolução TRF4 n. 17/2010 com a Resolução CNJ n. 372/2021, que instituiu o Balcão Virtual, e com as normas de proteção às pessoas com deficiência. 3. Informação do TRF4 acerca da adoção de providências e

da alteração do referido dispositivo normativo, passando a admitir, em casos justificados, a identificação por meio do Balcão Virtual. 4. Solução da questão de natureza coletiva e esgotamento do objeto do procedimento. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11549/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012389/2025-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEMÓRIA E VERDADE. DIREITOS HUMANOS. INAUGURAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AO EX-PRESIDENTE ERNESTO GEISEL EM BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA. UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS). RECOMENDAÇÃO Nº 140/2025. NÃO ACATAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a inauguração de memorial em homenagem ao ex-presidente Ernesto Geisel em espaço da biblioteca universitária da Universidade de Caxias do Sul (UCS), no contexto da temática de memória e verdade. 2. Expedida a Recomendação nº 140/2025, a universidade não a acatou, circunstância que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5081723-70.2025.4.04.7100, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre. 3. Tendo os fatos sido submetidos à apreciação do Poder Judiciário, incide a hipótese do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, não remanescendo diligências úteis a serem empreendidas na esfera extrajudicial. 4. Impõe-se, assim, o encerramento do feito no âmbito do Ministério Público Federal, com a homologação da promoção de arquivamento. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11553/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002576/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E INCLUSÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS ÉTNICAS. CONCURSO PÚBLICO 05/2024 DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. INVERSÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS, PRETERINDO VAGA RESERVADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. ESCLARECIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE QUE HAVERIA COMPENSAÇÃO EM CHAMAMENTO FUTURO. SITUAÇÃO DE CANDIDATO ESPECÍFICO REFERIDO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE FOI TRAZIDA APENAS COMO FUNDAMENTO ADICIONAL E, ESCLARECIDO QUE SEU CHAMAMENTO DEU-SE PARA ENTE DIVERSO, NÃO AFASTA A CONCLUSÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurada a partir de representação que noticiou inversão indevida na ordem de convocação de candidatos no Concurso Público nº 05/2024 do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), com destinação à ampla concorrência de vaga reservada a pessoas autodeclaradas pretas e pardas. 2. Instrução esclareceu ter-se tratado de situação excepcional, decorrente de ordem judicial havida no Mandado de Segurança n. 5001217-10.2025.4.04.7100, em que se discutia suposto descumprimento de prazo para entrega de documentação necessária à nomeação, tendo a instituição de ensino informado que seria assegurada compensação nas próximas nomeações, para que fosse restabelecido o percentual de reserva legal de vagas. 3. Irregularidade não verificada na postura do ente público federal. 4. Esclarecimento em recurso de que não procede consideração lançada na promoção de arquivamento de que o candidato integrante da listagem PPP já teria sido chamado, eis que a nomeação deu-se em ente e certame diversos. Situação que não altera a conclusão, na medida em que tal aspecto consistiu em mero reforço argumentativo. 5. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11462/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.000.002692/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

IGUALDADE/ NÃO DISCRIMINAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. USO DO NOME SOCIAL POR POPULAÇÃO TRANS. POSSÍVEL OFENSA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 8.727/2016. RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). SISTEMA SERPRO / DENATRAN / SENATRAN. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. ADOÇÃO DO NOME SOCIAL CONFORME REGISTRO NA CNH. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO PARA ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS À CONTA GOV.BR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ATUAL A SER SANADA PELO MPF. PRECEDENTE DO NAOP4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, POR ORA, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. 1. Apuração de suposta impossibilidade de cadastramento e utilização do nome social em sistemas da Administração Pública Federal. 2. Diligências demonstraram a adoção de providências por parte da Administração para adequação dos sistemas, assegurando a utilização do nome social, nos termos do Decreto nº 8.727/2016. 3. Regularização da situação e exaurimento do objeto. 4. Voto pelo não acolhimento, por ora, da promoção de arquivamento, com devolução dos autos à origem para acompanhamento da efetiva implementação das adequações informadas.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, com devolução dos autos à origem para acompanhamento da efetiva implementação das adequações informadas, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11516/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.006396/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS. PROJETO "DEFENSORES PROTEGIDOS". INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATUAÇÃO PREPONDERANTEMENTE ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhamento do Projeto de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no Estado, bem como para avaliar a implementação de políticas públicas correlatas. 2. Embora seja a matéria de interesse nacional, o fato é que o serviço de proteção neste caso deve ser prestado pelo Estado do Paraná, não existindo um problema estrutural no sistema nacional de proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, o que justificaria o interesse federal. 3. Trata-se de situação que demanda a atuação específica na política pública de proteção no Estado do Paraná, o que possibilita que o caso seja analisado e acompanhado de maneira mais assertiva pelo Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11346/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004162/2023-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. FISCALIZAÇÃO. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS. DESRESPEITO A NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL (ACPs 5020544-77.2021.4.04.7100 E 5059442-62.2021.4.04.7100). CONDENAÇÃO DE EMPRESA FARMACÊUTICA E ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE MÉDICOS POR CONTA DE PUBLICIDADE EM TRATAMENTO PRECOCE. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO PELA ANVISA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA COMO ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MPF. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO NAOP4. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em casos em que o expediente extrajudicial é aberto para acompanhar cumprimento de decisão judicial, o Inquérito Civil não substitui o instrumento adequado, impondo-se a abertura de Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas – PA-PPB. 2. Necessidade de abertura de procedimento específico para acompanhamento de decisão judicial relacionado à aplicação de multas pela ANVISA a empresas farmacêuticas e associações médicas que fazem publicidade proibida. 3. Notícia de abertura de expediente em separado como estratégia de atuação da Procuradora da República Oficiante. 4. Homologação do arquivamento.

RETIRADO DE PAUTA.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11522/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007136/2025-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. APURAR DENÚNCIA DE ESTUDANTE RELATANDO DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PÉ-DE-MEIA. DILIGÊNCIAS DEMONSTRARAM QUE A REQUERENTE RECEBEU REGULARMENTE OS INCENTIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OMISSÃO ESTATAL. QUESTÃO INDIVIDUAL, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA OU DIFUSA. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade no pagamento do Programa pé-de-meia. 2. Diligências demonstram que a requerente recebeu regularmente os incentivos previstos. 3. Ademais, a ausência de resposta da notificante, após ser instada a confirmar o recebimento das parcelas, reforça que a situação individual foi regularizada no curso do procedimento preparatório. 4. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11523/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009297/2025-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. DEFEITO EM ELEVADOR. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE REPAROS E RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ALTERNATIVA DE ACESSO DURANTE O PERÍODO DE INOPERÂNCIA. SITUAÇÃO PONTUAL E TRANSITÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SISTEMÁTICA OU POLÍTICA INSTITUCIONAL LESIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COLETIVO ATUAL. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar possível violação aos direitos das pessoas com deficiência em razão de defeito em elevador de restaurante universitário. 2. Comprovação de que a instituição adotou as providências necessárias para o reparo do equipamento, arcando com os custos e restabelecendo seu funcionamento regular. 3. Existência de medida alternativa de acesso aos usuários com dificuldade de locomoção durante o período de inoperância do elevador. 4. Situação pontual e já superada, sem indícios de omissão sistemática ou de política institucional lesiva a direitos difusos ou coletivos. 5. Ausência de interesse processual coletivo a justificar a continuidade da atuação ministerial. 6. Precedente deste NAOP. 7. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11530/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000323/2018-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. APURAR SITUAÇÃO PECULIAR ENFRENTADA PELA BENEFICIÁRIA QUE ABANDONOU SUA UNIDADE HABITACIONAL NO RESIDENCIAL MORADA DO SOL, EM FARROUPILHA, EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETOMADA DE IMÓVEL PELA BENEFICIÁRIA. RECOMENDAÇÃO DO MPF À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALOCAÇÃO. NOVO CONTRATO ASSINADO. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar situação habitacional de beneficiária do PMCMV. 2. Atuação resolutiva do Ministério Público Federal por meio de recomendação à instituição financeira. 3. Regularização administrativa com realocação da beneficiária, com a sua realocação no imóvel e assinatura de novo contrato. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11331/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.012.000490/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL COLETIVO. MANIFESTAÇÕES POTENCIALMENTE DISCRIMINATÓRIAS DIRIGIDAS À COMUNIDADE LGBTQIA+ EM REDES SOCIAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DE PARTE DOS USUÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS MANIFESTAÇÕES. PREMATURIDADE DO ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO DO FEITO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a veiculação, em redes sociais, de manifestações potencialmente preconceituosas e discriminatórias dirigidas à comunidade LGBTQIA+, em razão da divulgação de evento promovido por instituição federal de ensino que contou com a participação de convidada integrante desse grupo. 2. Promoção de arquivamento fundamentada na inviabilidade de individualização dos autores das manifestações, diante da quantidade de comentários e da utilização de perfis supostamente anônimos ou de difícil identificação, bem como na baixa efetividade de eventual judicialização coletiva. 3. Verificação, nos autos, de registros de comentários atribuídos a perfis que apresentam identificação nominal de usuários que teriam proferido manifestações potencialmente ofensivas, o que indica a possibilidade de individualização de, ao menos, parte dos responsáveis. 4. Verifica-se que ainda não foram adotadas diligências mínimas voltadas à identificação dos autores das manifestações e a uma análise mais aprofundada sobre os comentários postados. A ausência dessas providências impede, neste momento, uma avaliação mais precisa acerca da efetiva viabilidade de responsabilização jurídica, seja na esfera individual, seja no âmbito da tutela coletiva. 5. Conhecimento do feito e não homologação do arquivamento, com devolução dos autos à origem, para que sejam adotadas providências necessárias à identificação dos responsáveis pelas manifestações veiculadas nas redes sociais, bem como analisada a possibilidade de existência de outras manifestações do mesmo teor desses autores, com posterior análise acerca deste conteúdo e adoção ou não de medidas cabíveis na esfera da tutela coletiva dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11521/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005853/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

RETORNO. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU). APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. NEGATIVA DE PEDIDO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. BANCA CESGRANRIO. POSTERIOR INDICAÇÃO DE NOVA POSTURA. ATENDIMENTO DA DEMANDA PARA NOVOS CONCURSOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar negativa de adaptação razoável a candidata com deficiência visual em concurso público. 2. Expedição de recomendação ministerial para assegurar acessibilidade da representante na realização da prova. Atendimento integral da recomendação pela banca organizadora e satisfação da candidata. 3. Novas diligências determinadas por este Colegiado confirmaram e esclareceram com a Instituição que, nos concursos vindouros, atenderá o pedido de adaptações, notadamente a disponibilização da lupa eletrônica acoplada a monitor ou televisão, quando o candidato indicar, no ato da inscrição, tal tecnologia assistiva de que necessita para garantir sua plena participação. 4. Ausência de outros casos semelhantes ou de lesão a direitos difusos ou coletivos. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11609/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004058/2025-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

EMENTA: EDUCAÇÃO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU). CESGRANRIO. POLÍTICA DE COTAS. OBSERVÂNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Garantida a integração de minorias no certame, não se identifica hipótese de intervenção ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11587/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003709/2025-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: SAÚDE. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (GHC). 3º ANDAR DA ALA VELHA. NECESSIDADE DE MELHORIAS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Constatado o empenho da administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição na solução dos problemas encontrados no 3º andar da ala velha, com a realização

de obras e solução de problemas não estruturais, cabível o arquivamento do inquérito civil público com a subsequente instauração de procedimento a fim de acompanhar a execução das obras de maior vulto e de longo prazo. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11612/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.012297/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

EMENTA: EDUCAÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTES. COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA. ASSÉDIO. PERSEGUIÇÃO A MILITARES. ÁRVORE FOSSILIZADA. 1. Não encontrados elementos mínimos a corroborar o assédio sexual denunciado, de se homologar o arquivamento. 2. Não cabe ao NAOP conhecer de arquivamento em relação a eventuais irregularidades em punições a militares. 3. É atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a homologação de arquivamento que diz com o patrimônio histórico-cultural. 4. Voto pelo desprovisionamento do recurso interposto, com a homologação do arquivamento em relação a matéria própria à PFDC, pelo não conhecimento da matéria relativa ao regime disciplinar dos militares e pelo declínio de atribuição em relação ao destino e cuidado de árvores fossilizadas.

ADIADO.

EXPEDIENTES EM MESA

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 3

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11559/2026/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010040/2025-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AFASTAMENTO CAUTELAR. PROCESSO DISCIPLINAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL. CONCESSÃO DE REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA ALUNA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por discente do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, visando à reintegração ao curso após afastamento cautelar. 2. Informação da Universidade acerca da instauração de Processo Disciplinar Discente, da adoção de medida cautelar, da realização de avaliação por Comissão Multiprofissional e da concessão de Regime de Exercícios Domiciliares, com observância do contraditório e da ampla defesa. 3. As decisões, no primeiro momento, da Instituição se basearam em fatos, sem saber sobre a real deficiência ou neurodivergência que justificasse acompanhamento pelos departamentos especializados, pois não informado pela representante. 4. Após, pedido voluntário de desligamento do curso formulado pela representante, configurando perda superveniente do objeto. 5. Ausência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Situação de natureza estritamente individual e disponível. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 4

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11561/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000987/2024-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS. OPERAÇÃO SEM DESCONTO. ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATUAÇÃO COLETIVA DO MPF. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO NO CASO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação individual noticiando descontos indevidos de mensalidades em benefício previdenciário do INSS. 2. Existência de contexto nacional mais amplo de irregularidades reconhecido e combatido por meio da "Operação Sem Desconto", envolvendo múltiplos órgãos públicos e resultando em acordo interinstitucional com início de ressarcimentos em julho de 2025. 3. A atuação do MPF circunscrita à defesa de interesses difusos e coletivos. Pedido de ressarcimento possui natureza estritamente individual. Inteligência do art. 15 da LC nº 75/1993. 4. Precedentes do NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, sem prejuízo da orientação à representante quanto à via própria para defesa de seus direitos.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 5

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11564/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.005.000131/2022-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

RETORNO. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. SAÚDE. POPULAÇÃO TRANSGÊNERO. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO SUS. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR NO ESTADO DO PARANÁ. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E ASSISTENCIAIS. IMPLANTAÇÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTADO E MUNICÍPIO DE FLUXO DE INGRESSO, ENCAMINHAMENTO E ATENDIMENTO DOS PACIENTES TRANS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar ausência de oferta de procedimentos do processo transexualizador no SUS, em âmbito regional. 2. Diligências que evidenciaram inexistência inicial de serviço hospitalar habilitado no Estado do Paraná. 3. Posterior adoção de medidas administrativas voltadas à implementação do serviço no Complexo Hospital de Clínicas da UFPR, com aprovação do pedido de habilitação no SAIPS. 4. Comprovação de início de atendimentos, definição de fluxo assistencial e disponibilização de acompanhamento ambulatorial no âmbito estadual. 5. Atendimento do objeto da presente investigação, afastando a necessidade de atuação ministerial continuada. 6. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a inclusão do expediente no Banco de Boas Práticas do NAOP-PFDC/4ª

Região, nos termos do voto da Relatora.

Nada mais havendo a deliberar, às 15h45min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2/PRDC/PR/AM, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: 1.13.000.001233/2024-00. Ementa. Recomenda a adoção de providências para o cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 pelas autoridades do Estado do Amazonas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 vêm apresentar a presente recomendação, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo indicados;

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS

I. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CFRB, art. 127);

II. A função institucional do Ministério Público, dentre outras, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II);

III. A atribuição do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

IV. Que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

V. Que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

VI. Que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1);

VII. Que, em 2009, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), definindo esse público como: “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único);

VII. Que são diretrizes da PNPSR: “I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV- integração das políticas públicas em cada nível de governo; V- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução” (art. 6º);

VIII. Que são objetivos, dentre outros, da PNPSR: “I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda” (art. 7º);

IX. Que, segundo a PNPSR, “os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população” (Art. 3º);

X. Que, no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que as condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil são resultado de um quadro grave de omissões do Poder Público, razão pela qual configura-se um estado de coisas inconstitucional, a demandar uma abordagem resolutiva interinstitucional;

XI. Que, no item II da decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu múltiplas obrigações a serem cumpridas pelos Poderes Executivos Estaduais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

XII. Que o Ministério Público Federal, expediu no presente Procedimento Administrativo, a Recomendação nº 1/2024, com medidas destinadas à efetivação do provimento jurisdicional acima mencionado;

XIII. Que a adesão à PNPSR tem potencial de garantir aos entes federativos o recebimento de recursos federais, com a finalidade de reforçar a implementação das ações necessárias à população em situação de rua e cumprimento da ADPF nº 976,

XIV. Que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou um aumento de 140% (cento e quarenta por cento) na população em situação de rua em todo o país, entre 2012 e 2020;[1]

XV. O processo histórico de marginalização da população em situação de rua, o que se evidencia pela inexistência de dados demográficos, nas esferas municipal, estadual e federal;

XVI. Que, entre 2015 e 2022, 2% do total de situações de violência notificadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, tiveram como motivação principal a condição de situação de rua da vítima (48.608 notificações), o que representa uma média de 17 notificações por dia;

XVII. O dever de diligência reforçada (due diligence) dos países integrantes do sistema interamericano de direitos humanos no que se refere à prevenção, apuração e repressão das violações de direitos humanos;

XVIII. Que o artigo 2º da Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fixa a observância dos órgãos ministeriais, em todas as esferas de atuação: (i) das “normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”; (ii) do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso”;

XIX. A dimensão positiva do princípio da proporcionalidade, que veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (Untermassverbot) e enseja deveres de cuidado, proteção e prevenção dos direitos fundamentais aos entes públicos;

XX. O conteúdo das 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, segundo as quais as pessoas em condição de vulnerabilidade devem receber tratamento adequado às suas circunstâncias singulares, garantindo-se os meios necessários para a tutela judicial ou extrajudicial de seus direitos, com a adoção das medidas que melhor se adaptem a cada situação de vulnerabilidade;

XXI. Que, no âmbito do Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado e Assistência Social (SEAS/AM), a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJUSC/AM) e a Secretaria de Segurança Pública, embora compartilhem atribuições na atenção à população em situação de rua, não possuem um fluxo formal de comunicação e prestação de serviço interinstitucional;

XXII. Que, desde maio de 2025, o Ministério Público Federal requisita atualizações acerca da realização de treinamento especializado em direito humanos da Polícia Militar do Amazonas, em parceria entre a SEJUSC e SSP/AM;

XXIII. Que, nos termos da ADPF 976, compete ao Poder Executivo Estadual: (i) a realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; (ii) a criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; (iii) a formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; (iv) ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XXIV. Que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo as pessoas em situação de rua;

XXV. Que o Comitê Intersetorial para Monitoramento e Acompanhamento das Políticas para a População em Situação de Rua CIAMP/AM encontra-se desativado, o que configura uma omissão no dever estatal de supervisão e monitoramento dos serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua;

XXVI. Que as condutas estatais violam a dimensão positiva da proporcionalidade e o dever de diligência reforçada na proteção e garantia dos direitos da população em situação de rua.

2. RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, o Ministério Público Federal recomenda que:

2.1. O Governador do Estado do Amazonas e o Secretário de Estado da Casa Civil:

- (a) REALIZEM, no prazo de 30 dias, a adesão do Estado do Amazonas à Política Nacional para População em Situação de Rua;
- (b) COMPROVEM, em igual prazo, o cumprimento da referida providência, mediante o encaminhamento da documentação ao

Ministério Público Federal

2.2. O Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Secretária Estadual de Assistência Social e Combate a Fome (SEAS):

(a) ELABOREM plano/protocolo interinstitucional conjunto para acessibilidade da população em situação de rua aos equipamentos de saúde e de assistência social, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo: a) diagnóstico sobre o atual modelo de atenção à PopRua; b) portas de entrada dos serviços; c) fluxo interinstitucional de comunicação entre os modais de saúde e de assistência social; d) previsão orçamentária para políticas públicas destinadas à atenção à PopRua; e) medidas destinadas a à identificação e documentação da população em situação de rua com o direito de acesso aos serviços; f) outras medidas relevantes;

(b) APRESENTEM ao Ministério Público Federal, em igual prazo, mediante documento único, o planejamento interinstitucional produzido;

(c) REALIZEM, no prazo de 180 dias, recenseamento estadual para a identificação da população em situação de rua no Estado do Amazonas;

(iii) o Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e o Secretário de Segurança Pública (SSP):

(a) APRESENTEM, no prazo de 60 dias, planejamento interinstitucional para educação em direitos humanos das forças de segurança de pública, com ênfase na atenção à população em situação de rua, que deve conter: (i) conteúdo programático dos cursos de formação; e (ii) frequência da realização de treinamento da Polícia Militar do Amazonas, em matéria de Direitos Humanos;

(b) ELABOREM, no prazo de 90 dias, protocolo para a compatibilização das ações de segurança pública (abrangendo operações da Polícia Militar) com os termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/STF, incluindo: (a) proibição do recolhimento

forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; e (b) garantia de tratamento digno às pessoas em situação de rua no contexto de operações policiais

Requisita-se, desde logo, às instituições recomendadas, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo. Ainda, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, requisita-se que a apresentação de resposta seja formulada em documento único para cada um dos itens.

As comunicações deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio de protocolo eletrônico (protocolo.mpf.mp.br) ou Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticonamento.mpf.mp.br) do Ministério Público Federal, apontando-se o número desta Recomendação e do procedimento supramencionado na resposta.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta. A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

[1] IPEA. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-derua-supera281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: abril/2026

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000093/2025-39. Assunto: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos da Lei nº 14.012020 (Lei Aldir Blanc) no Município de Rio Real/BA, sobretudo quanto à suposta concessão indevida de benefícios financeiros a familiares de agentes públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000102/2025-91. Assunto: Averigua ocorrência ferroviária (descarrilamento de composição de carga) ocorrida em 29/06/2025, na linha férrea que cruza a área central de Catu/BA, atualmente concedida à Ferrovia Centro Atlântica S/A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000060/2025-99. Assunto: Compensações irregulares em GFIP por parte do Município de Entre Rios/BA, nas competências 10/2021 a 09/2022. Representação Fiscal nº 19555.734690/2023-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000047/2025-30. Assunto: Apura possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no Município de Rio Real/BA, com a suposta centralização das senhas bancárias dos caixas escolares nas mãos do servidor de prenome Admilson

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1020157-17.2025.4.01.3304 instaurado a fim de apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

(Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 5º, III, "b" e "e" e 6º, inciso VII, "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete, ainda, ao Ministério Público, a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança;

CONSIDERANDO o artigo 8º, II, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF, que apresenta orientação do Comitê Intercameral Proinfância para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos do FNDE;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público tem como uma de suas metas "Ampliar a fiscalização das obras paralisadas/inacabadas da educação infantil identificadas pelo FNDE/SIMEC, respeitadas as atribuições dos ramos e unidades do Ministério Público, com o objetivo de averiguar, concretamente, as condições e possibilidades de retomada das obras".

CONSIDERANDO que o acompanhamento pelo Ministério Público é essencial para se evitar que os municípios recebam recursos, mais uma vez, e não concluem tais obras, fundamentais para a educação de milhares de crianças;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.14.004.000259/2026-17, especificamente atuada para monitorar a retomada das seguintes obras do Programa PROINFÂNCIA no município de Campo Formoso-BA: 1) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (ID 1010642- Termo de convênio n. 7710/2013; 2) Creche Proinfância de Lagoa do Porco (ID 1012571) - Termo de convênio n. 8725/2014;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, determinando-se o seguinte:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Campo Formoso-BA, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2.

TEMÁTICA: DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS CÂMARA: 1ª CCR

b) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006;

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000193/2025-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que no procedimento em epígrafe sobrevieram representações apontando supostas irregularidades no processo de Credenciamento nº 003/2025, promovido pelo Município de Santaluz/BA para execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas consistem em supostas inconsistências de documento, habilitação de credenciados que não cumpriram as exigências do edital e execução contratual a partir de veículos fabricados há muitos anos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, ainda passíveis de comprovação, podem ser enquadrados, em tese, como atos de improbidade descritos no art. 10, IX e XII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na condução do processo de Credenciamento nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 040/2025), promovido pelo Município de Santaluz/BA para contratação dos serviços de locação de veículos com condutor para o transporte escolar.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 230, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 193/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA LUIZA BRAUN ARY, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraipaba, para funcionar como Promotora Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período compreendido entre 09/04/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 231, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 203/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ARIANO ARLAN NEVES, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 017ª Zona (Itapipoca), no período compreendido entre 30/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 232, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 204/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 101ª Zona (Aiuaba), no período compreendido entre 30/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora GEISYANE BARBOSA DO PRADO.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça LEYDOMAR NUNES PEREIRA esteve de férias no período de 30/03/2026 a 01/04/2026, não tendo sido designado nenhum membro para o referido período.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 233, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 205/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período de 20/04/2026 a 29/04/2026, em face das férias do Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 234, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 206/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOÃO BATISTA FONTENELE NETO, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 019ª Zona (Tauá), no período de 22/04/2026 a 01/05/2026, em face das férias do Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 235, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 207/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor KLECYUS WEYNE DE OLIVEIRA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 017ª Zona (Itapipoca), no período de 09/04/2026 a 03/05/2026, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor ARIANO ARLAN NEVES.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça ARIANO ARLAN NEVES encontra-se de licença para tratamento de saúde desde do dia 30/03/2026 a 03/05/2026, não tendo sido designado nenhum membro para o período de 30/03/2026 a 08/04/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 236, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 208/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EVALDO CARVALHO NETO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 039ª Zona (Independência), no período de 27/04/2026 a 08/05/2026, em face das férias do Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 237, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 212/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 068ª Zona (Araripe), no período de 07/04/2026 a 16/04/2026, em face das férias do Promotor VALDO HENRIQUE VERCOSA DE MELO SOUSA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 238, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 213/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURILO CALLOU TAVARES DE SA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 08/04/2026 a 17/04/2026, em face das férias do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 239, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 214/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS GOMES LEAL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracuru, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 09/04/2026 a 20/04/2026, em face das férias da Promotora ANA LUIZA BRAUN ARY.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 242, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 216/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ocara, para funcionar como Promotora Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período compreendido entre 30/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos Promotores Eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE n. 23.640/2021;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º O Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, Procuradores Regional Eleitorais Auxiliares da Propagando Eleitoral e pelos Promotores Eleitorais.

Art. 2º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados pelo Procurador Regional Eleitoral, atuarão em auxílio direto à chefia da Procuradoria Regional Eleitoral, incumbindo-lhes, especialmente:

- I – coordenar as atividades operacionais das Promotorias Eleitorais no interior e na capital;
- II – officiar, por delegação, nos processos e investigações de competência da Procuradoria Regional Eleitoral;
- III – orientar e acompanhar a fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda atuam nas demandas e representações de competência dos Juizes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 3º A estrutura do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará, em primeira instância, é composta por Promotorias Eleitorais, organizadas em estrita observância à divisão judiciária do Estado, nos seguintes termos:

§ 1º A cada Zona Eleitoral corresponderá uma Promotoria Eleitoral, que receberá numeração idêntica à da respectiva Zona.

§ 2º A atribuição para o exercício das funções de Promotor Eleitoral perante o juízo de primeiro grau pertence ao órgão do Ministério Público designado para a respectiva Promotoria Eleitoral, compreendendo toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 3º As alterações na denominação, numeração ou jurisdição territorial das Zonas Eleitorais, promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), acarretarão a imediata e automática adequação das Promotorias Eleitorais correspondentes.

Art. 4º Compete ao Promotor Eleitoral com atribuição criminal para atuar no caso a participação nas audiências de custódia realizadas no âmbito dos respectivos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias.

§ 1º A atribuição para officiar na audiência de custódia se vincula ao Promotor Eleitoral da Zona onde ocorreu a prisão ou onde tramita o procedimento investigatório originário, ressalvada designação específica do Procurador Regional Eleitoral para atuação exclusiva no Núcleo, diante na necessidade do serviço.

§ 2º O comparecimento do Promotor Eleitoral à audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial na sede do Núcleo Regional.

§ 3º Havendo impossibilidade de deslocamento, acúmulo de demandas ou por critério de conveniência administrativa para a celeridade do ato, o Promotor Eleitoral poderá participar da audiência de custódia por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 4º Na hipótese de participação remota, deverá ser assegurada a interação imediata entre o membro do Ministério Público, o magistrado, o custodiado e seu defensor, garantindo-se as prerrogativas funcionais e a fidedignidade do ato processual.

Art. 5º Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração. Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 6º As atribuições da 3ª e da 93ª Promotorias Eleitorais, sediadas em Fortaleza, com competência em todo o Estado do Ceará, compreendem a atuação em todos os feitos distribuídos às 3ª e 93ª Zonas Eleitorais, conforme regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ 1º Incumbe a estas Promotorias, de forma privativa, exercer as funções do Ministério Público Eleitoral no processamento e julgamento dos seguintes delitos, sempre que conexos a crimes eleitorais:

- I - Crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa e tráfico de influência;
- II - Corrupção ativa e passiva;
- III - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986);
- IV - Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998).

§ 2º A atribuição abrange, ainda, os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas, ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma Zona Eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com crimes eleitorais.

§ 3º As funções destas Promotorias compreendem a atuação em todas as fases da persecução penal, incluindo:

- I - Requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios;
- II - Propor ações penais, medidas cautelares reais ou pessoais, e incidentes processuais;
- III - Manifestar-se em pedidos de colaboração premiada, cooperação jurídica internacional e mandados de segurança em matéria criminal;

IV - Officiar nas audiências de custódia relativas a prisões ocorridas no âmbito de sua competência especializada.

§ 4º A distribuição de feitos entre a 3ª e a 93ª Promotorias Eleitorais será realizada de forma automática e equitativa, sob a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral, observadas as regras de prevenção legal.

§ 5º Nos casos de afastamento, suspeição ou impedimento do titular de uma das Promotorias Especializadas, a substituição automática recairá sobre o titular da outra Promotoria Especializada.

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS

Art. 7º Nos municípios que possuam mais de uma Promotoria Eleitoral, a substituição de membros do Ministério Público Eleitoral em casos de impedimento, suspeição, férias, licenças ou vacância ocorrerá de forma automática, observando-se a ordem numérica crescente das respectivas unidades.

§ 1º Para os fins deste artigo, a substituição será sucessiva, devendo o titular da Promotoria de menor numeração ser substituído pelo titular da unidade imediatamente superior.

§ 2º Na hipótese da Promotoria de maior numeração no município, a substituição recairá sobre o titular da 1ª Promotoria Eleitoral daquela mesma localidade, fechando o ciclo de substituição circular.

§ 3º Em casos de impedimento ou suspeição que abranjam simultaneamente o titular e o substituto automático previsto no caput, a atribuição passará ao membro da unidade subsequente na ordem numérica crescente.

§ 4º A regra de substituição automática prevista neste artigo aplica-se inclusive para a participação em audiências de custódia e diligências urgentes, garantindo a continuidade do serviço eleitoral em toda a jurisdição territorial da zona correspondente.

§ 5º Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

Art. 8º Nos municípios do Estado do Ceará que contam com apenas uma Zona Eleitoral, a substituição dos Promotores Eleitorais titulares ocorrerá de forma subsequente e circular, observando-se a proximidade geográfica entre as sedes.

§ 1º Para os fins desta norma, entende-se por substituição circular o sistema em que o Promotor da Zona "A" substitui o da Zona "B", e este, por sua vez, substitui o da Zona "C", até que o último membro do agrupamento regional feche o ciclo substituindo o primeiro.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes ciclos de substituição para as zonas eleitorais únicas:

I - Ciclo Litoral Oeste / Ibiapina:

- 32ª (Camocim) → 108ª (Chaval);
- 108ª (Chaval) → 25ª (Granja);
- 25ª (Granja) → 32ª (Camocim).

II - Ciclo Serra da Ibiapina:

- 81ª (Tinguá) → 73ª (Ibiapina);
- 73ª (Ibiapina) → 74ª (Guaraciaba do Norte);
- 74ª (Guaraciaba do Norte) → 35ª (Viçosa do Ceará);
- 35ª (Viçosa do Ceará) → 81ª (Tinguá).

III - Ciclo Região Metropolitana / Litoral Leste:

- 66ª (Aquiraz) → 88ª (Eusébio);
- 88ª (Eusébio) → 78ª (Horizonte);
- 78ª (Horizonte) → 49ª (Pacajus);
- 49ª (Pacajus) → 66ª (Aquiraz).

IV - Ciclo Sertão Central / Inhamuns:

- 11ª (Quixeramobim) ↔ 6ª (Quixadá);
- 19ª (Tauá) ↔ 101ª (Aiuaba).

V - Ciclo Cariri:

- 27ª (Crato) → 31ª (Barbalha);
- 31ª (Barbalha) → 16ª (Missão Velha);
- 16ª (Missão Velha) → 27ª (Crato).

§ 3º Persistindo a impossibilidade de substituição dentro do mesmo município por motivos legais ou de força maior, o Procurador Regional Eleitoral designará membro de zona eleitoral contígua ou próxima para atuar no feito.

DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS

Art. 9º Ressalvada a representação para o exercício de Poder de Polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de ajuizamento pelo Ministério Público Eleitoral de medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral nas eleições gerais é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares.

Art. 10. Cabe aos Promotores Eleitorais atuarem nas Eleições de 2026 e nas demais eleições gerais, sob a coordenação e em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do art. 46 da Portaria PGE/MPF n. 1/2019, incumbindo-lhes:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados;

IV – representar aos Juizes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia, quanto às providências necessárias para inibir práticas ilegais;

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais;

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia quanto à possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato de que tenham conhecimento, devendo ainda buscar informações de candidatos com domicílio eleitoral em sua área de atuação que possuam condenações criminais ou por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - promover o combate à violência política de gênero, de forma que sejam adotadas as providências concretas cabíveis para a repressão de eventuais assédios, constrangimentos, humilhações, perseguições ou ameaças dirigidas a mulheres que desempenhem atividade política, promovendo-se a investigação dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral, bem como no art. 359-P do Código Penal, comunicando-se o resultado das apurações à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 11. A atuação dos Promotores Eleitorais perante a Justiça Eleitoral é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. A atuação extrajudicial dos Promotores Eleitorais visando à coleta de provas e à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal deve ser precedida de instauração de Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), no bojo dos quais devem ser adotadas e formalizadas todas as providências a cargos dos órgãos mencionados no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a instauração da NF e/ou do PPE será atribuição do órgão do Ministério Público Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do fato a ser apurado/investigado ou, mediante provocação ou requerimento de diligência remetidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, após distribuição igualitária dos serviços a ser promovida pela Promotoria atuante perante a 85ª Zona Eleitoral, em Fortaleza; a 123ª Zona Eleitoral, em Caucaia; a 104ª Zona Eleitoral, em Maracanaú; a 121ª Zona Eleitoral, em Sobral; e a 28ª Zona Eleitoral, em Juazeiro do Norte.

Art. 13. O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral ilícita deverá:

I – buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas, utilizando-se dos meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (art. 107, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente;

II – nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral;

III – sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral por notificação nos endereços informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, parágrafos 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral nessa hipótese.

Art. 14. O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 15. Em caso de prisão em flagrante ou ocorrência de crime eleitoral, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento do respectivo Auto ou Termo Circunstanciado à Procuradoria Regional Eleitoral, após eventual complementação probatória, para análise da viabilidade das ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. O Promotor Eleitoral colherá as provas de autoria e materialidade que estiverem ao seu alcance e encaminhará a representação e os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral quando tomar conhecimento de quaisquer ilícitos eleitorais, tais como:

I – fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral;

II – restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo de possíveis candidatos às eleições gerais, como condenação criminal por órgão colegiado; rejeição de contas;

III – fato que possa motivar cassação de registro, diploma ou mandato, como os tipificados como abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, “caixa-dois”.

§ 1º. Para os fins do caput, o Promotor Eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§ 2º. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, pode ser considerada prova lícita, devendo o Promotor Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação, de maneira a esclarecer de que modo foi feita a gravação e quem eram as pessoas que participavam do diálogo, de modo a identificar e preservar a cadeia de custódia da prova (TRE-CE/RE0600638-59.2020.6.06.0049), além de outros elementos que corroborem com a informação tratada no diálogo gravado.

§ 3º. Sempre que possível, o Promotor Eleitoral gravará os depoimentos colhidos em sistema audiovisual.

§ 4º. A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no PPE, de forma a identificar-se a origem dos documentos juntados aos autos.

§ 5º Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito a captura da imagem da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação.

Art. 17. Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 18. O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura, deverá:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, em prazo hábil para impugnação de registro, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – promover a identificação de casos em que candidatos com base política em suas áreas de atuação tenham condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena dos crimes previstos no art. 1º da Lei Complementar 64/90 ou por ato doloso de improbidade administrativa;

IV – informar ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCE pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

§ 2º Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 3º. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 19. Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o Promotor Eleitoral deverá reunir subsídios mínimos que amparem eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a partir da promoção de diligências em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos.

§ 1º Quando se tratar de possíveis atos de propaganda irregular caracterizados pela fixação de outdoor, orienta-se que sejam verificados os responsáveis pela colocação e fabricação do material publicitário, a origem dos recursos que o custearam, por quanto tempo permaneceu exposto, quais são/eram as dimensões do artefato, qual o possível impacto visual gerado pelo material, e se seu efeito visual poderia ser equiparado a de um outdoor, levando em conta o local em que foi afixado, as cores e o tamanho da fonte, bem como que as informações apuradas venham acompanhadas, se possível, de fotografia, comprovante de prestação de serviço e de pagamento ou de outra fonte de prova capaz de corroborá-las (arts. 36 e 39, §8º, da Lei 9.504/97; Ofício Circular nº 30/2021 - PGGB/PGE).

§ 2º Após a coleta de informações, deverá ser remetida as peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a PRE para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 20. Decorridos 30 dias após a eleição, o Promotor Eleitoral representará ao Juiz Eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021).

Art. 21. Na data do pleito, deverão os Promotores Eleitorais atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções eleitorais contidas na respectiva Zona Eleitoral.

Art. 22. Os membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará devem manter disponíveis e atualizados endereço de e-mail e número de telefone perante a secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará.

§ 1º O endereço de e-mail referido no caput deve ser acessado diariamente pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Os promotores eleitorais devem atestar imediatamente o recebimento de e-mail requisitório de diligências oriundos da PRE ou de seus Procuradores Auxiliares, fazendo-o por meio de resposta eletrônica à mensagem recebida.

Art. 23. Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes a ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos. Parágrafo único. O regramento contido no caput deste artigo não será aplicado o período indicado na Resolução TRE-CE nº 874/2022, tratado no Art.17.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 26. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2339483/2026, 2390446/2026, 2409609/2026 e 2410180/2026, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	1ª	Vitória	17/04/2026 a 24/04/2026	Sandra Maria Ferreira de Souza Título de Eleitor: 009268591465	Afastamento do titular
2	21ª	São Mateus	11/05/2026 a 22/05/2026	Márcio Augusto Gonçalves Cardoso Título de Eleitor: 127188600264	Afastamento da titular

3	43ª	Marataízes	09/03/2026 a 17/03/2026	Gustavo Michelsen Monteiro de Barros Título de Eleitor: 100519110337	Afastamento do titular
4	43ª	Marataízes	01/04/2026 a 05/02/2027	Otávio Guimarães de Freitas Gazir Título de Eleitor: 001767607473	Prorrogação

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Autos 1002978-17.2023.4.01.3603

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº LP6TCMS2 e termo de embargo MBXRBKNO do Ibama, em tese, praticados por V.C. (CPF: ***.675.061-**), por vontade livre e consciente, desmatar, sem autorização um total de 43,6 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico na propriedade denominada Sítio Esperança I, localizada no Lote 81, PA Nova Vida II, Zona Rural de Guarantã do Norte/MT.

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2026.

IC n. 1.20.000.000060/2025-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o atendimento às solicitações de ligação de padrão e ampliação da rede elétrica para 22 (vinte e duas) aldeias indígenas no Estado de Mato Grosso, requeridas pelo DSEI/Vilhena junto à empresa Energisa.

Durante a instrução, a concessionária solicitou dilatações de prazo para análises técnicas e informou o atendimento gradual das aldeias.

Em sua última manifestação (Carta nº 184/2026), a Energisa apresentou evidências de vistorias e confirmou que todas as 22 aldeias relacionadas pelo DSEI/Vilhena estão agora plenamente atendidas pela rede convencional de energia elétrica, sem qualquer pendência de serviço[1].

É o relato do necessário.

O objeto central desta investigação era assegurar o direito fundamental das comunidades indígenas ao acesso à energia elétrica, serviço essencial para a garantia da saúde e da subsistência digna (água potável).

Considerando que a concessionária regularizou o fornecimento em todas as localidades objeto da demanda e apresentou comprovação das vistorias realizadas em campo, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto por satisfação voluntária da obrigação.

No âmbito da tutela coletiva, a resolutividade extrajudicial alcançada dispensa o prosseguimento da investigação ou a judicialização do conflito.

O arquivamento encontra amparo no art. 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e, analogamente, nos princípios de eficácia e resolutividade previstos na Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Diante do exposto, por considerar cumprido o objeto do presente Inquérito Civil, promovo o seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe:

Notifique-se o representante (DSEI Vilhena) acerca desta decisão, facultando-lhe a interposição de recurso no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) para a devida homologação, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

[1] Evento #26

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000318/2025-31, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, noticiando possíveis irregularidades no uso da terra no Lote 3074 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, no município de Corumbá/MS;

Considerando que a fiscalização ambiental, por meio do Auto de Infração nº G740YEKZ, identificou a supressão de vegetação nativa e a utilização de fogo em área de aproximadamente 17,98 hectares, situada no bioma Pantanal, sem a devida autorização dos órgãos competentes;

Considerando que, embora o ocupante do lote, Sr. Anilson Rodrigues dos Santos, tenha apresentado justificativas no sentido de que teria realizado apenas limpeza de área anteriormente antropizada, os elementos técnicos indicam a ocorrência de danos relevantes à flora nativa;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a continuidade das apurações em sede de Inquérito Civil, diante da complexidade dos fatos e da necessidade de quantificação e reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM para adoção das providências cabíveis, com a devida atualização da classe no sistema “Único”, mantendo como interessado o Sr. Anilson Rodrigues dos Santos, e fixando o seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a responsabilidade civil e quantificar os danos ambientais decorrentes da supressão vegetal e uso de fogo em área de 17,98 hectares no Lote 3074 do PA Tamarineiro II, em Corumbá/MS, visando à recuperação integral da área degradada no bioma Pantanal.”

3) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para Apurar possíveis violações, em tese, dos direitos dos alunos com deficiência matriculados no IFMS - Campus Corumbá;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, estabelecido no art. 206, inciso I, da Carta Magna, bem como a garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE), prevista no art. 208, inciso III;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em especial o seu art. 27, que veda toda forma de violência, negligência e discriminação, e o art. 28, que incumbe ao Poder Público assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino, conforme a Lei nº 12.711/2012, com as alterações dadas pela Lei nº 13.409/2016;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, reforçando a necessidade de transversalidade e acessibilidade na rede federal;

CONSIDERANDO o art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

CONSIDERANDO as diretrizes do Decreto nº 5.626/2005, que dispõe sobre o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o acesso das pessoas surdas à educação superior e profissional;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000213/2025-82 em Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar as medidas tomadas pelo IFMS para a garantia do direito à educação inclusiva e contratação de professores de apoio para alunos com deficiência no Campus Corumbá".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-INST)

Tema: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar as medidas tomadas pelo IFMS para a garantia do direito à educação inclusiva e contratação de professores de apoio para alunos com deficiência no Campus Corumbá.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-se os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
Em Substituição Legal

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000309/2025-41, instaurada com a finalidade de acompanhar o projeto de revitalização da Orla Fluvial de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que o referido projeto, elaborado pela Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico (FUPHAN), abrange o Setor 06 (região da Prainha Vermelha), prevendo a implantação de quiosques padronizados, sanitários, deck de contemplação e melhorias voltadas à acessibilidade;

CONSIDERANDO que a intervenção envolve recursos federais oriundos de convênio com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), no montante aproximado de R\$ 7.000.000,00;

CONSIDERANDO a relevância histórica, turística e econômica do Porto Geral de Corumbá/MS, bem como a necessidade de assegurar que as intervenções urbanísticas ocorram de forma regular, transparente e em conformidade com as normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui o instrumento adequado para o acompanhamento continuado de políticas públicas e empreendimentos de execução prolongada;

CONSIDERANDO o despacho ministerial de 8 de abril de 2026, que determinou a conversão do feito para acompanhamento formal e contínuo;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda aos registros necessários no sistema “Único”, fixando o seguinte objeto:

“4ª CCR - Acompanhar a execução do projeto de revitalização da Orla Fluvial – Setor 06 (Prainha Vermelha), no Porto Geral de Corumbá/MS, visando assegurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, o ordenamento urbano e a observância das normas de acessibilidade e preservação do patrimônio.”

3) Determinar a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Oficie-se ao Município de Corumbá/MS, por meio da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico (FUPHAN), para que preste informações atualizadas acerca do cronograma de execução, estágio atual das obras e eventuais intercorrências;

4) Determinar a publicação e a devida comunicação desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000341/2024-45, instaurada para apurar a regularidade do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 1076/2021, celebrado entre o INCRA e o Município de Corumbá/MS, no âmbito do Programa “Titula Brasil”;

CONSIDERANDO que investigações criminais (IPL nº 5000592-27.2024.4.03.6004) identificaram a ocupação e exploração ilegal de terras públicas federais na área denominada “Gleba Ipê Roxo”, com a finalidade de implantação de infraestrutura voltada à criação de gado bovino;

CONSIDERANDO os indícios de que o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), instituído pelo referido acordo, teria emitido, de forma irregular, declarações de reconhecimento de posse sobre áreas públicas federais, sem a devida competência legal ou autorização contratual;

CONSIDERANDO que o INCRA confirmou a inexistência de autorização para que servidores municipais emitam tais declarações, reputando irregulares os documentos eventualmente expedidos nessas condições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento se revela o instrumento adequado para o monitoramento contínuo de políticas públicas e da execução de acordos firmados entre entes federativos, especialmente em matéria de regularização fundiária;

DETERMINA:

1) A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) A remessa dos autos ao Setor Jurídico desta unidade para adoção das providências necessárias ao registro no sistema “Único”, com a fixação do seguinte objeto:

“4ª CCR - Monitorar a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 1076/2021 (Programa Titula Brasil), celebrado entre o INCRA e o Município de Corumbá/MS, com vistas a apurar eventuais desvios de finalidade e a emissão irregular de declarações de posse na área denominada Gleba Ipê Roxo, bem como prevenir danos ao patrimônio público federal”;

3) A publicação e comunicação oficial desta instauração, para fins de transparência da atuação ministerial;

4) Diligências iniciais:

i) Promover o saneamento do feito, com a delimitação dos pontos de monitoramento, definição de cronograma de acompanhamento e adoção de medidas necessárias à prevenção de novas irregularidades na área objeto do presente procedimento.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000633/2025-69, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO a identificação de pagamentos no montante de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais) realizados ao prestador de serviços OSMAR HELENSBERGER, referentes a serviços de pintura executados entre abril e dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que auditorias apontaram inconsistências no registro contábil das despesas, as quais foram indevidamente classificadas como “Serviços Médicos”, bem como a ausência de elementos mínimos nas notas fiscais, tais como especificação dos serviços e metragem executada, inviabilizando a comprovação da efetiva prestação;

CONSIDERANDO os indícios de que os recursos empregados possuem origem federal, vinculados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, o que impõe maior rigor no controle e na prestação de contas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá - ABC, e fixando o seguinte objeto: “5ª CCR - Apurar irregularidades na execução e na comprovação de serviços de pintura contratados pela Santa Casa de Corumbá junto a OSMAR HELENSBERGER, custeados com recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID-19, visando à responsabilização por eventuais danos ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada aplicação dos recursos públicos, especialmente na área da saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000634/2025-11, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as constatações constantes do Relatório Informativo nº 3.784/2022, que apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa I.L.A. DO VALLE SANTANA (Marcenaria El Shaday) para fornecimento de armários e nichos;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos nos valores de R\$ 17.376,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e seis reais) e R\$ 17.122,00 (dezessete mil, cento e vinte e dois reais), sem a apresentação de notas fiscais idôneas, bem como a ausência de comprovação da efetiva entrega dos bens contratados;

CONSIDERANDO os indícios de que os recursos empregados possuem origem federal, vinculados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, o que impõe rigoroso controle quanto à sua destinação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e fixando o seguinte objeto: “5ª CCR - Apurar irregularidades na contratação da empresa I.L.A. do Valle Santana (Marcenaria El Shaday), notadamente a ausência de documentação fiscal e a não comprovação da entrega dos bens contratados, custeados com recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID-19, visando à reparação de danos ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, transparente e eficiente aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000635/2025-58, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as constatações constantes do Relatório Informativo nº 3.784/2022, que apontam possíveis irregularidades nos pagamentos realizados à pessoa física LAUCÍDIO ALVES NETO, no montante de R\$ 79.376,14 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), referentes ao fornecimento de portas, fechaduras, armários e divisórias;

CONSIDERANDO que tais pagamentos foram realizados de forma genérica, sem a devida especificação dos serviços e materiais fornecidos, tampouco apresentação de orçamentos comparativos ou documentos idôneos que comprovem a efetiva execução, comprometendo a aferição da vantajosidade e regularidade da despesa;

CONSIDERANDO os indícios de que os recursos empregados possuem origem federal, vinculados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, o que impõe rigoroso controle quanto à sua destinação e prestação de contas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e fixando o seguinte objeto: “5ª CCR – Combate à Corrupção – Apurar irregularidades nos pagamentos realizados pela Santa Casa de Corumbá à pessoa física LAUCÍDIO ALVES NETO, notadamente quanto à ausência de comprovação da execução dos serviços, falta de detalhamento e inexistência de orçamentos comparativos, com vistas à responsabilização por eventuais danos ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, transparente e eficiente aplicação dos recursos públicos, especialmente na área da saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000637/2025-47, instaurada no contexto de apuração de irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as constatações constantes do Relatório Informativo nº 3.784/2022, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde, que apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa REMORA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA para aquisição de 33 poltronas reclináveis;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização, foram localizadas apenas 28 poltronas em uso, sendo uma delas inservível, além da ausência de localização de 5 (cinco) unidades, não obstante o pagamento integral com recursos públicos;

CONSIDERANDO a inexistência de documentação idônea que comprove a entrega integral dos bens contratados, o que evidencia indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e fixando o seguinte objeto: “5ª CCR – Combate à Corrupção – Apurar irregularidades na aquisição de poltronas reclináveis pela Santa Casa de Corumbá junto à empresa Remora Produtos para Saúde LTDA, notadamente quanto à ausência de comprovação da entrega integral dos bens e ao desaparecimento de unidades adquiridas com recursos públicos, visando à responsabilização por eventuais danos ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, transparente e eficiente aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000638/2025-91, instaurada no contexto de apuração de irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as informações de auditoria que apontam possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços contábeis firmado com JAILSON JOSÉ DE SOUZA (Flex Contabilidade), no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

CONSIDERANDO a ausência de documentação idônea apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como a identificação de inconsistências relevantes nos registros contábeis da entidade;

CONSIDERANDO os indícios de possível conflito de interesses, tendo em vista que o referido prestador também mantinha vínculo profissional com empresa ligada a gestor responsável pela administração da entidade à época dos fatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, fixando como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e estabelecendo o seguinte objeto: “5ª CCR – Combate à Corrupção – Apurar irregularidades no contrato de prestação de serviços contábeis firmado pela Santa Casa de Corumbá com Jailson José de Souza (Flex Contabilidade), especialmente quanto à ausência de comprovação da execução dos serviços, inconsistências nos registros contábeis e possível conflito de interesses, visando à responsabilização por eventuais danos ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada e regular aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000639/2025-36, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO as informações oriundas de auditorias técnicas e investigações da Polícia Federal que apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa RS DUTRA – ME (nome fantasia G2i), no valor de R\$ 881.098,45 (oitocentos e oitenta e um mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), para fornecimento de licenças e manutenção de softwares hospitalares;

CONSIDERANDO os indícios de que a contratação teria ocorrido por determinação do então Presidente da Junta Interventora, sem a devida justificativa técnica, notadamente diante da existência de contrato prévio com outra empresa para prestação de serviços semelhantes;

CONSIDERANDO que parcela significativa do valor contratual, superior a 70% (setenta por cento), foi paga em curto lapso temporal após a contratação, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que pode caracterizar pagamento antecipado irregular;

CONSIDERANDO os relatos de ineficiência do sistema contratado, inclusive com potencial comprometimento das atividades hospitalares, indicando possível inadequação do objeto contratado às necessidades da instituição;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos, responsabilização dos envolvidos e eventual ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessados a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, ADRIANO ANTÔNIO PIRES e a empresa RS DUTRA – ME (G2i), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades na contratação da empresa RS Dutra – ME (G2i) pela Santa Casa de Corumbá, notadamente quanto à ausência de justificativa técnica, pagamento antecipado de valores e eventual inexecução contratual, visando à responsabilização por danos ao patrimônio público”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas

Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, eficiente e transparente aplicação dos recursos públicos, especialmente na área da saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000640/2025-61, instaurada no contexto de apuração de irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO as informações constantes do Relatório Informativo nº 3.784/2022, que apontam a contratação da empresa RM MEDICAL INSTRUMENTOS HOSPITALARES para locação de equipamento denominado “torre de vídeo” e materiais de videocirurgia, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais);

CONSIDERANDO os indícios de ausência de necessidade e de planejamento na contratação, tendo em vista que o equipamento teria sido utilizado apenas duas vezes no período de aproximadamente dez meses, permanecendo, em sua maior parte, ocioso;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias evidenciam possível ineficiência na aplicação de recursos públicos, bem como potencial desvio de finalidade, sobretudo diante de indícios de utilização de verbas federais destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos, responsabilização dos envolvidos e eventual ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades na contratação da empresa RM Medical Instrumentos Hospitalares para locação de torre de vídeo pela Santa Casa de Corumbá, notadamente quanto à ausência de necessidade do objeto, possível ineficiência na aplicação de recursos públicos e eventual dano ao erário”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas Especial;
- 4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, regular e transparente aplicação dos recursos públicos, notadamente aqueles destinados à área da saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000641/2025-13, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO os elementos colhidos em auditorias técnicas que apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa RODRIGUES E FRANCHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com indícios de ausência de procedimento regular de contratação e inexistência de pesquisa de preços idônea;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento dos materiais contratados, conforme relatado por setor interno da própria entidade;

CONSIDERANDO os indícios de utilização de propostas simuladas, oriundas de empresas sem capacidade operacional aparente, a exemplo de JP Comércio e Serviços e Akla Tec Comércio e Serviço, com o objetivo de conferir aparência de legalidade ao procedimento de contratação;

CONSIDERANDO a possível utilização de recursos de origem federal, destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, circunstância que impõe rigoroso controle e transparência na aplicação das verbas públicas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos, responsabilização dos envolvidos e eventual ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá – ABC, e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades na contratação da empresa Rodrigues e Franchi Comércio e Representações Ltda pela Santa Casa de Corumbá, notadamente quanto à ausência de procedimento regular, utilização de propostas simuladas e inexistência de comprovação da execução contratual, visando à responsabilização por eventuais danos ao patrimônio público”.

3) Determinar, ainda, a adoção das seguintes providências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal relativa aos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos e avaliação quanto à eventual instauração de Tomada de Contas Especial;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da adequada, regular e eficiente aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000642/2025-50, instaurada a partir de desmembramento do processo nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apura irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO os elementos oriundos de auditorias técnicas que apontam indícios de superfaturamento na contratação da empresa GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO EIRELI, com prejuízo estimado em R\$ 197.034,30 (cento e noventa e sete mil, trinta e quatro reais e trinta centavos) no exercício de 2021;

CONSIDERANDO a identificação de elevação indevida do preço unitário do oxigênio líquido, bem como inconsistências relevantes entre os volumes faturados e a demanda efetiva do hospital, aferida a partir do número de pacientes atendidos no período;

CONSIDERANDO a possível utilização de recursos de origem federal, destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, circunstância que impõe rigoroso controle e transparência na aplicação das verbas públicas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção).

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta Portaria no sistema Único, mantendo como interessados a Associação Beneficente de Corumbá – ABC e ADRIANO ANTÔNIO PIRES, e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar indícios de superfaturamento e inconsistências no fornecimento de oxigênio líquido pela empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Eireli à Santa Casa de Corumbá, no exercício de 2021, visando à responsabilização por danos ao patrimônio público”.

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta Portaria, para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles destinados à área da saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000643/2025-02, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO a identificação de irregularidades na contratação da empresa Metas Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli para a locação de usina de produção de oxigênio;

CONSIDERANDO que as auditorias realizadas apontaram a ausência de procedimento regular de contratação, inexistência de controle sobre a produção efetiva de oxigênio, bem como a ausência de demonstração da necessidade da contratação, sobretudo diante da concomitante aquisição de oxigênio líquido junto a terceiros;

CONSIDERANDO a existência de falhas adicionais relevantes, tais como ausência de especificações técnicas, pesquisas de preços inconsistentes, inexistência de projetos de engenharia e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos indicam a necessidade de aprofundamento das investigações para a adequada apuração dos fatos, quantificação de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda à atualização da classe processual no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

5ª CCR - Apurar irregularidades na contratação de locação de usina de oxigênio junto à empresa Metas Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli pela Santa Casa de Corumbá, incluindo ausência de comprovação de necessidade, sobreposição de fornecimentos e possível dano ao patrimônio público, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso sobre os mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para avaliação da instauração de Tomada de Contas Especial;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos e coletivos, velando pela correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000644/2025-49, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO a identificação de pagamentos que totalizam R\$ 200.000,00 em favor da empresa Sergio Martins de Almeida ME, originalmente vinculada ao ramo do agronegócio, contratada para a prestação de serviços de consultoria voltados à regularização da certificação de filantropia (CEBAS) junto ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os elementos técnicos indicam que a obtenção da referida certificação depende essencialmente da organização e apresentação de documentos administrativos, não se evidenciando, em princípio, a complexidade que justifique a contratação externa pelo montante despendido;

CONSIDERANDO o contexto de fragilidade administrativa e ausência de controles adequados na gestão da entidade, já evidenciado em auditorias anteriores, com potencial repercussão em prejuízos ao erário e perda de benefícios fiscais relevantes;

Considerando que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos e à necessidade de apuração mais aprofundada, impõe a instauração de procedimento próprio para a adequada investigação;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda à atualização da classe processual no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades, ausência de justificativa técnica e possível dano ao patrimônio público na contratação da empresa Sergio Martins de Almeida ME pela Santa Casa de Corumbá para prestação de serviços relacionados à certificação CEBAS, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente aos valores despendidos;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, velando pela legalidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000645/2025-93, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO a identificação de despesa no valor de R\$ 30.125,00 em favor da empresa V. L. de B. Figueiredo, a título de execução de serviços de “troca de piso”;

Considerando que os elementos informativos colhidos até o momento indicam a ausência de processo administrativo formal que ampare a contratação, bem como a inexistência de documentação idônea apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, aliado à necessidade de identificação dos responsáveis e eventual ressarcimento ao erário, impõe o aprofundamento da apuração na esfera cível;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades, ausência de formalização contratual e falta de comprovação da execução de serviços na contratação da empresa V. L. de B. Figueiredo pela Santa Casa de Corumbá, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento de eventual dano ao patrimônio público.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente ao valor despendido;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, zelando pela legalidade, eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000647/2025-82, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as constatações do Relatório Informativo nº 3.784/2022, que apontam irregularidades na contratação de serviços de assistência jurídica pela referida entidade;

CONSIDERANDO a existência de contratação da sociedade Ricardo Gomes Advogados Associados em contexto no qual já havia vínculo contratual vigente com o advogado José Carlos dos Santos para a prestação de serviços da mesma natureza, indicando possível sobreposição contratual e dispêndio indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o contrato firmado apresenta prazo indeterminado, em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, transparência e controle;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração com vistas à identificação de responsabilidades e eventual ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades, sobreposição contratual e eventual dispêndio indevido de recursos públicos na contratação de serviços de assistência jurídica pela Santa Casa de Corumbá, envolvendo Ricardo Gomes Advogados Associados e José Carlos dos Santos, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

- i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;
- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente aos contratos em análise;
- 4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, notadamente quanto à regularidade, transparência e controle na aplicação de recursos destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000648/2025-27, instaurada a partir do desmembramento dos autos que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - ABC);

CONSIDERANDO as constatações de auditoria que indicam divergência relevante entre os registros contábeis e a disponibilidade financeira da entidade, tendo sido identificado saldo de R\$ 330.220,79 na conta "Caixa", sem correspondente lastro físico;

CONSIDERANDO a ausência de documentação idônea que justifique a destinação ou movimentação do referido numerário, circunstância que, em tese, pode caracterizar desvio ou irregular aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para a adequada delimitação de responsabilidades e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

"5ª CCR - Apurar divergência entre registros contábeis e disponibilidade financeira na conta caixa da Santa Casa de Corumbá, referente ao montante de R\$ 330.220,79 sem comprovação de lastro, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário."

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

- i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;
- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao montante identificado;
- 4) Determinar a publicação oficial desta portaria

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, assegurando a legalidade, transparência e eficiência na aplicação de recursos destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000650/2025-04, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá - BC);

CONSIDERANDO as constatações do Relatório Informativo nº 3.784/2022, oriundo de auditoria da Secretaria de Estado de Saúde, que apontam irregularidades na contratação de serviços de assistência jurídica pela referida entidade;

CONSIDERANDO os indícios de contratação do escritório Ricardo Gomes Advogados em contexto no qual já havia vínculo contratual vigente com o advogado José Carlos dos Santos para a prestação de serviços de mesma natureza, sugerindo possível sobreposição contratual e dispêndio indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com o advogado José Carlos dos Santos possuía prazo indeterminado, em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, transparência e controle;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para adequada delimitação de responsabilidades e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

"5ª CCR - Apurar irregularidades, sobreposição contratual e eventual dispêndio indevido de recursos públicos na contratação de serviços de assistência jurídica pela Santa Casa de Corumbá, envolvendo Ricardo Gomes Advogados e José Carlos dos Santos, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário."

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

- i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;

- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente aos contratos em análise;
- 4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, assegurando a legalidade, transparência e eficiência na aplicação de recursos destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000650/2025-04, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO as constatações do Relatório Informativo nº 3.784/2022, oriundo de auditoria da Secretaria de Estado de Saúde, que apontam irregularidades na contratação de serviços de assistência jurídica pela referida entidade;

CONSIDERANDO os indícios de contratação do escritório Ricardo Gomes Advogados em contexto no qual já havia vínculo contratual vigente com o advogado José Carlos dos Santos para a prestação de serviços de mesma natureza, sugerindo possível sobreposição contratual e dispêndio indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com o advogado José Carlos dos Santos possuía prazo indeterminado, em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, transparência e controle;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para adequada delimitação de responsabilidades e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

- 1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);
- 2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades, sobreposição contratual e eventual dispêndio indevido de recursos públicos na contratação de serviços de assistência jurídica pela Santa Casa de Corumbá, envolvendo Ricardo Gomes Advogados e José Carlos dos Santos, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

Determinar as seguintes diligências iniciais:

- i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;
- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente aos contratos em análise;
- 4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, assegurando a legalidade, transparência e eficiência na aplicação de recursos destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000652/2025-95, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Informativo nº 3.784/2022, oriundo de auditoria da Secretaria de Estado de Saúde, que identificou irregularidades na contratação da empresa Diagnóstico da América S/A – Divisão ÁLVARO;

CONSIDERANDO a ausência de documentação suficiente que permita a identificação precisa dos procedimentos realizados, respectivas quantidades e valores contratados, circunstância que compromete a fiscalização da execução contratual e indica possível irregularidade na aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para a adequada delimitação de responsabilidades e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

- 1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);
- 2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades e ausência de transparência na contratação da empresa Diagnóstico da América S/A – Divisão ÁLVARO pela Santa Casa de Corumbá, especialmente quanto à falta de identificação de procedimentos, quantidades e valores, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

- i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;

- ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente ao contrato em análise;
- 4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, assegurando a legalidade, transparência e eficiência na aplicação de recursos destinados à saúde;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000653/2025-30, instaurada a partir do desmembramento dos autos nº 5000580-52.2020.4.03.6004, que apuram irregularidades na gestão da Santa Casa de Corumbá (Associação Beneficente de Corumbá – ABC);

CONSIDERANDO a identificação de despesas realizadas junto à empresa MULTIMED COM. PROD. HOSPITALAR LTDA., que totalizam aproximadamente R\$ 726.900,00, em diferentes ocasiões;

CONSIDERANDO que tais pagamentos referem-se à aquisição de aventais cirúrgicos impermeáveis e outros equipamentos médico-hospitalares, sem que tenham sido apresentados documentos fiscais idôneos ou comprovação do efetivo recebimento dos bens;

CONSIDERANDO a circunstância de que houve doação significativa de aventais por terceiros à instituição no mesmo período, o que reforça a necessidade de apuração acerca da real necessidade e regularidade das aquisições realizadas;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para a adequada delimitação de responsabilidades e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessada a Associação Beneficente de Corumbá (ABC), e fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar irregularidades, ausência de documentação fiscal e falta de comprovação de entrega de produtos na contratação da empresa MULTIMED COM. PROD. HOSPITALAR LTDA. pela Santa Casa de Corumbá, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Certifique-se a existência de eventual persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos;

ii) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com encaminhamento de representação, para que avalie a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente aos pagamentos realizados;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a fiscalização da legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000308/2025-04, instaurada para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário no âmbito do Município de Ladário/MS;

CONSIDERANDO os elementos informativos oriundos do Inquérito Policial nº 5000773-04.2019.4.03.6004, deflagrado no contexto da denominada “Operação Posto Exclusivo”, conduzida pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO os indícios de atuação concertada entre agente pública municipal e particular, envolvendo a então Secretária de Administração de Ladário, Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, e o responsável pela empresa Auto Posto Ladário LTDA EPP, Munir Sadeq Ramunieh;

CONSIDERANDO que o esquema investigado consistiria na realização de pagamentos por fornecimento de combustíveis no âmbito do Contrato nº 040/2017, sem a correspondente prestação do serviço, caracterizando possível desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO a existência de indícios robustos de irregularidades, tais como registros de abastecimentos em intervalos incompatíveis com a operação regular, utilização de combustíveis incompatíveis com os veículos abastecidos e lançamentos de volumes superiores à capacidade dos respectivos tanques;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à gravidade dos fatos, impõe o aprofundamento da apuração para a adequada responsabilização dos envolvidos e eventual recomposição do erário;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, mantendo como interessados o Município de Ladário/MS e os investigados já identificados, fixando o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar a prática de atos de improbidade administrativa e danos ao erário decorrentes de fraudes na execução do Contrato nº 040/2017, firmado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Auto Posto Ladário LTDA EPP, visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos.”

3) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como a tutela do meio ambiente e da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000203/2025-47, instaurada para apurar a regularidade na aquisição de propriedades rurais pela empresa Reserva Legal Incorporação Ltda. e pelos senhores Gustavo Feitosa Beltrão e Mário Maurício Vasquez Beltrão;

CONSIDERANDO as informações constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 575/2024, que apontam a existência de disputa possessória envolvendo terras devolutas da União na região denominada Gleba Ipê Roxo, no município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO os indícios de que os referidos interessados vêm se declarando detentores de áreas inseridas em terras públicas federais, sem a correspondente comprovação de posse legítima, o que inviabiliza eventual regularização dominial;

CONSIDERANDO que consultas a sistemas institucionais indicam a existência de outras propriedades rurais vinculadas aos investigados, recomendando a ampliação da análise quanto à origem e à regularidade das aquisições, a fim de prevenir eventual apossamento indevido de bens da União;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, aliado à complexidade dos fatos, impõe a instauração de procedimento investigatório mais aprofundado;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, fixando o seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a regularidade na aquisição de propriedades rurais pela empresa Reserva Legal Incorporação Ltda. e por Gustavo Feitosa Beltrão e Mário Maurício Vasquez Beltrão, situadas em áreas possivelmente sobrepostas a terras devolutas da União (Gleba Ipê Roxo), no município de Corumbá/MS, visando à proteção do patrimônio público federal.”

3) Determinar a adoção da seguinte providência inicial:

i) Reitere-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS para que encaminhe a relação completa de imóveis registrados em nome dos investigados, com as respectivas matrículas atualizadas, indicando, sempre que possível, a forma de aquisição de cada bem;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas por danos causados ao meio ambiente, buscando a reparação integral das áreas degradadas e a eventual indenização pelos prejuízos causados;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000330/2024-65, instaurada a partir de denúncia de cidadão que, durante deslocamento pelo bioma Pantanal, identificou e registrou, por meio de coordenadas geográficas (GPS), quatro áreas com indícios de desmatamento recente;

CONSIDERANDO que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 933/2025-SETEC/SR/PF/MT confirmou, mediante análise de imagens de satélite e georreferenciamento, que as áreas desmatadas se localizam no município de Corumbá/MS, inseridas no bioma Pantanal;

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa sem a devida autorização dos órgãos competentes pode configurar infração à Lei nº 9.605/1998, além de ocasionar graves danos ao ecossistema pantaneiro;

CONSIDERANDO que o prazo destinado à análise preliminar restou encerrado e que a natureza e a gravidade dos fatos demandam a adoção de medidas investigativas mais aprofundadas, a fim de identificar os responsáveis e promover a reparação ambiental;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda à atualização do sistema oficial do MPF, com a definição do seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes de desmatamento em quatro áreas situadas no bioma Pantanal, no município de Corumbá/MS, visando à identificação dos responsáveis e à reparação do meio ambiente degradado.”

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Expedição de ofícios ao IBAMA e ao IMASUL, para que informem a existência de autorizações de supressão de vegetação nas coordenadas indicadas no laudo pericial;

- ii) Requisição ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que forneça informações acerca da titularidade das áreas onde foram constatados os desmatamentos, com envio das respectivas matrículas atualizadas;
- 4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta portaria, para fins de transparência da atuação ministerial.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que se refere à proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000384/2024-21, instaurada a partir de denúncia formulada por cidadã acerca de possíveis irregularidades em licitações e contratos administrativos no Município de Ladário/MS;

CONSIDERANDO os indícios de que a Prefeitura de Ladário realizou contratações diretas da empresa Suh Menezes (CNPJ nº 39.705.700/0001-17), para fornecimento de refeições, lanches e serviços correlatos no âmbito do CRAS, sem a devida observância de procedimento competitivo, embora houvesse outras empresas com preços inferiores previamente cadastradas;

CONSIDERANDO as suspeitas de ausência de publicidade dos contratos no portal da transparência, bem como a informação de que a empresa contratada encontrava-se, em tese, inapta perante a Receita Federal à época das contratações;

CONSIDERANDO que os recursos empregados nos programas “Fortalecimento de Vínculos” e “Criança Feliz” são oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para fiscalização, por envolver verbas federais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra exaurido e que a gravidade dos fatos demanda a adoção de medidas investigativas mais aprofundadas, visando à identificação dos responsáveis e à eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro desta portaria no sistema oficial do MPF (Único), definindo o seguinte objeto:

“5ª CCR – Combate à Corrupção – Apurar suposta prática de improbidade administrativa pela Prefeitura de Ladário/MS, consistente em irregularidades em licitações e contratos relacionados aos programas ‘Fortalecimento de Vínculos’ e ‘Criança Feliz’, financiados com recursos federais do FNAS”;

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Encaminhamento de cópia integral deste procedimento à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), com solicitação de realização de auditoria e/ou fiscalização sobre os contratos celebrados pelo Município de Ladário/MS com recursos federais vinculados aos referidos programas;

4) Determinar, por fim, a publicação oficial desta portaria, para fins de transparência da atuação do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o bioma Pantanal constitui patrimônio nacional, sendo imprescindível a pronta reparação de danos ambientais e a responsabilização dos eventuais causadores;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000340/2024-09, instaurada a partir do compartilhamento de elementos informativos oriundos de investigação criminal (IPL nº 2024.0063269), referente a queimadas de grandes proporções ocorridas no município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que laudos técnicos (Laudo nº 99/2024/NUGEO) e análises por sensoriamento remoto identificaram foco de incêndio iniciado em 1º de junho de 2024, com propagação sobre área estimada em 6.550 hectares de vegetação nativa;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que o incêndio tenha sido provocado com a finalidade de viabilizar o manejo de gado na região do Retiro Tamengo, área supostamente ocupada de forma irregular para criação de bovinos pela família de Carlos Augusto de Borges Martins (vulgo “Carlinhos Boi”);

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão dos danos ambientais, inclusive com possível afetação de áreas da União, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações para subsidiar eventual propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo da fase preliminar (Notícia de Fato), impondo-se a conversão em procedimento investigatório mais amplo;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda à atualização dos registros no sistema oficial do MPF, mantendo os interessados já identificados e fixando o seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar danos ambientais decorrentes de incêndio de grandes proporções (6.550 ha), iniciado em junho de 2024, na região do Retiro Tamengo, no município de Corumbá/MS, supostamente provocado para manejo de gado em áreas públicas e particulares, visando à reparação integral do meio ambiente degradado e à responsabilização dos envolvidos”;

3) Determinar a publicação oficial desta portaria, para fins de publicidade e transparência da atuação ministerial.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a missão constitucional de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo o Pantanal reconhecido como Patrimônio Nacional, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000324/2024-16, instaurada para apurar a responsabilidade por incêndio florestal de grandes proporções ocorrido em junho de 2024;

CONSIDERANDO que laudos técnicos e análises por sensoriamento remoto indicam que o incêndio teve origem no interior da Fazenda Astúrias (também denominada Fazenda Vitória), localizada no município de Corumbá/MS, tendo se propagado por área estimada em aproximadamente 333.000 (trezentos e trinta e três mil) hectares, com impacto sobre diversas propriedades rurais adjacentes;

CONSIDERANDO que a fiscalização do IBAMA aplicou sanções administrativas, inclusive multa no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em face de Luiz Gustavo Battaglin Maciel e Ademir Aparecido de Jesus, diante da constatação de ausência de causas naturais para o incêndio e da não adoção de medidas obrigatórias de prevenção, como a manutenção de aceiros;

CONSIDERANDO a gravidade dos danos ambientais ocasionados, com impactos relevantes sobre a fauna, a flora e a qualidade do ar, inclusive com reflexos à saúde pública em municípios da região;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo da fase preliminar (Notícia de Fato) e a necessidade de aprofundamento das investigações para adequada quantificação dos danos e responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que promova o registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, com a fixação do seguinte objeto:

“4ª CCR - Apurar a responsabilidade por dano ambiental decorrente de incêndio de grandes proporções (aproximadamente 333 mil hectares), iniciado em junho de 2024 na Fazenda Astúrias/Vitória, no município de Corumbá/MS, visando à reparação integral do bioma Pantanal e à indenização pelos danos ambientais e sociais causados”;

3) Determinar as seguintes diligências iniciais:

i) Juntar cópia integral dos autos de infração e dos laudos periciais elaborados pelo IBAMA e pela Polícia Civil;

ii) Oficiar à Polícia Federal para solicitar o compartilhamento de elementos probatórios colhidos em investigação criminal correlata;

4) Determinar a publicação oficial desta portaria, para fins de publicidade e transparência da atuação ministerial.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, dentre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225);

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000325/2024-52, instaurada para apurar a destruição de extensa área de vegetação nativa no bioma Pantanal, no município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que investigações do IBAMA, consubstanciadas no Auto de Infração nº D41MDB0J, apontam que incêndio florestal ocorrido em agosto de 2024 resultou na destruição de aproximadamente 17.817 (dezessete mil, oitocentos e dezessete) hectares de vegetação nativa, em área de especial proteção ambiental;

CONSIDERANDO a existência de elementos probatórios indicando que o incêndio teve origem durante atividades de manutenção na linha férrea sob concessão da empresa Rumo Malha Oeste S.A., executadas pela empresa terceirizada Trill Construtora Ltda.;

CONSIDERANDO que há indícios de que o sinistro foi provocado por faíscas oriundas de equipamento de corte metálico (policorte), potencializado pela ausência de medidas preventivas adequadas, tais como a manutenção de aceiros e a remoção de material combustível ao longo da via férrea;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão dos danos ambientais, que atingiram diversas propriedades rurais e demandaram prolongadas ações de combate ao incêndio, evidenciando potencial impacto significativo sobre o ecossistema pantaneiro;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo da fase preliminar e a necessidade de aprofundamento das investigações, com produção de prova técnica complementar para adequada responsabilização civil e reparação integral do dano ambiental;

RESOLVE:

- 1) Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);
- 2) Determinar ao Setor Jurídico que promova a atualização dos registros no sistema “Único”, mantendo como interessadas as empresas Rumo Malha Oeste S.A. e Trill Construtora Ltda., com a fixação do seguinte objeto:
“4ª CCR - Apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de incêndio de grandes proporções (aproximadamente 17.817 hectares) no bioma Pantanal, na região de Porto Esperança, em Corumbá/MS, supostamente provocado por atividades de manutenção ferroviária, visando à recuperação integral da área degradada e à indenização pelos danos ambientais e sociais causados”;
- 3) Determinar a publicação oficial desta portaria, para fins de publicidade e transparência da atuação ministerial.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000197/2024-47, instaurado a partir de relatório da Polícia Militar Ambiental que identificou construções em Área de Preservação Permanente (APP) na região do Porto Morrinho, no município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada no local conhecido como antigo “Hotel Paraíso dos Dourados”, área ocupada pelo Sr. Braz Alves, foram constatadas quatro estruturas (refeitório, dormitório, deck e varandão) situadas a aproximadamente 67 metros da margem direita do Rio Paraguai;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), as margens de cursos d’água constituem Áreas de Preservação Permanente, sendo vedada a realização de construções sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que o investigado foi autuado pelo órgão ambiental estadual (IMASUL) por realizar construções sem licença ou autorização, totalizando uma área de ocupação irregular de aproximadamente 378,6 m²;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento preparatório se encontra esgotado, sendo necessária a conversão em Inquérito Civil para o aprofundamento das investigações e a adoção de medidas visando à reparação do dano ambiental eventualmente causado;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda aos registros no sistema oficial do MPF (Único), consignando o seguinte objeto:

“4ª CCR – Meio Ambiente – Apurar a ocorrência de construção irregular em Área de Preservação Permanente (APP) na margem do Rio Paraguai, na região do Porto Morrinho (antigo Hotel Paraíso dos Dourados), em Corumbá/MS, visando à regularização ambiental e à eventual reparação do dano”;

3) Determinar a realização da seguinte diligência inicial:

i) Analisar a documentação apresentada pela defesa, a fim de verificar a necessidade de realização de novas vistorias técnicas e/ou perícia ambiental para a adequada quantificação do dano;

4) Determinar a publicação desta portaria para fins de publicidade e transparência.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da Família”, prevendo entre seus princípios a “garantia de padrão de qualidade” do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário FUNCESI, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Betim, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Contagem, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº

9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito civil nº 1.22.000.001141/2023-21

Recomenda adoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à violência nas Universidades Federais e instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (art. 1º da Lei nº 11.892/2008) de Minas Gerais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do inquérito civil nº 1.22.000.001141/2023-21, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988; e nos artigos 1º, 2º; 5º, I, 'h', e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e artigos 1º; 25, inciso IV, 'a' e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República de 1988; do artigo 6º, VII, 'c', da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, IV, 'a', da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República/1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República/1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, assegura a toda mulher o direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, nos termos de seu Artigo 3;

CONSIDERANDO que a referida Convenção de Belém do Pará, em seu Artigo 2, alínea 'b', reconhece expressamente que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica e inclui, entre outras formas, o assédio sexual ocorrido no local de trabalho, bem como em instituições educacionais;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará, no seu Artigo 8, alínea 'b', estabelece o dever de adotar medidas, inclusive programas educacionais formais e não formais em todos os níveis do processo educacional, para modificar padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e práticas baseadas em papéis estereotipados ou na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros que legitimem a violência;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, impõe a adoção de medidas apropriadas para eliminar a discriminação nas esferas da educação (Artigo 10) e do emprego (Artigo 11), garantindo, inclusive, o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, conforme o seu Artigo 11, item 1, alínea 'f';

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 5º, alínea 'a', e do Artigo 10, alínea 'c', da referida Convenção da ONU (Decreto nº 4.377/2002), é imperativo modificar os padrões socioculturais para alcançar a eliminação de preconceitos, bem como eliminar todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e formas de ensino, seja mediante o estímulo à educação mista, seja pela adaptação dos métodos de ensino e materiais escolares;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 14.540/2023, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual no âmbito da administração pública, e a sua regulamentação pelo Decreto nº 12.122/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 11.534/2023, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial para desenvolver o "Plano de Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação na Administração Pública Federal", com orientações e diretrizes de saúde física e mental, prevenção do assédio e da discriminação;

CONSIDERANDO que deve ser considerada violência contra a mulher qualquer ato de coerção, assédio, violência física ou sexual, agressão moral/psicológica e desqualificação intelectual;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas de prevenção, de combate, de punição administrativa, e de acolhimento das vítimas contribui para um ambiente acadêmico agressivo e pouco receptivo para as mulheres e outros grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC 007.263/2024-4, diagnosticou graves lacunas sistêmicas nas universidades federais, revelando que 60% das instituições não possuem políticas adequadas de combate ao assédio e que 51 universidades carecem de protocolos de acolhimento para evitar a revitimização. Nesse sentido, a referida auditoria apontou que, entre 2021 e 2023, houve um aumento de 44,8% nos processos judiciais sobre assédio sexual, com mais de 360 mil novas ações registradas, destacando as universidades como ambientes frequentes para a ocorrência destas condutas;

CONSIDERANDO ainda, a partir do mesmo levantamento do TCU, que entre as 28 universidades que possuem tais políticas, 19 apresentam lacunas normativas e 50 não oferecem programas de capacitação sobre o tema; 51 carecem de protocolos de acolhimento e orientação para evitar a revitimização das vítimas; e 55 não têm diretrizes para a composição e atuação de equipes de apuração com perspectiva de gênero;

CONSIDERANDO que o escopo deste procedimento é fomentar na rede federal de educação a adoção de medidas efetivas e possibilitar o intercâmbio de experiências exitosas, a exemplo da iniciativa capitaneada pela professora Neiva Flávia de Oliveira, presidente da Comissão Permanente Mulheres na UFU, a fim de instar as demais instituições de ensino a replicarem tais ações;

CONSIDERANDO que, no curso do inquérito civil, foram coligidas informações sobre as medidas adotadas por Institutos Federais e Universidades Federais situados em Minas Gerais acerca das iniciativas de enfrentamento ao assédio e violência sexual e sobre como estão se organizando para implementar a Lei nº 14.540/2023;

CONSIDERANDO que, para coletar informações de todo o público acadêmico sobre medidas adotadas para prevenir e enfrentar o assédio e violência contra a mulher nas instituições que compõem a rede federal de educação no Estado de Minas Gerais (Universidades e Institutos Federais) foi realizada audiência pública em 04/11/2025;

CONSIDERANDO que a audiência pública propiciou rico intercâmbio de experiências sobre: a) medidas exitosas para a prevenção, enfrentamento e reparação da violência de gênero e assédio sexual, incluindo medidas que possibilitem a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão; b) de boas práticas para o acolhimento, a assistência e a garantia de direitos às vítimas de assédio e violência contra a mulher nesses espaços; c) o estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias e para proteção às pessoas denunciantes contra retaliações; d) criação de programas de capacitação que abranjam os conteúdos mínimos citados no art. 5º, VII, da Lei federal nº 14.540/2023; e) procedimentos administrativos disciplinares que resguardecem a vítima, em todas as suas fases, com vistas a evitar a revitimização; f) estruturação de instâncias que garantam a efetividade do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual; g) estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

RECOMENDA às Universidades Federais e às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (art. 1º da Lei nº 11.892/2008) em Minas Gerais a adoção das seguintes medidas para criação de um sistema de prevenção e enfrentamento ao assédio, estruturado nos seguintes eixos complementares e boas práticas, caso não tenham sido ainda implementadas por essa instituição de ensino:

1) EIXO NORMATIVO: Recomenda a elaboração e aprovação, pelos respectivos Conselhos Superiores (ou órgão deliberativo análogo), de Resolução/norma específica, direcionada a toda a comunidade acadêmica (discentes, docentes, técnicos, estagiários, terceirizados etc.), que defina o Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no seu âmbito de competência e inclua: 1.a) elementos que caracterizam violência e assédio (moral, sexual e virtual); 1.b) o estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias e para proteção às pessoas denunciantes contra retaliações, assegurados o sigilo e o devido processo legal (art. 7º do Decreto nº 12.122/2024); 1.c) programas de capacitação que abranjam os conteúdos mínimos citados no art. 5º, VII, da Lei federal nº 14.540/2023; 1.d) procedimentos administrativos disciplinares que resguardecem a vítima, em todas as suas fases, com vistas a evitar a revitimização; 1.e) instâncias que garantam a efetividade do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual; 1.f) adoção de medidas cautelares para resguardar denunciante, a serem adotadas de acordo com a gravidade do caso e em diálogo com a unidade de gestão de pessoas (art. 2º, V, do Decreto nº 12.122/2024; boa prática sugerida no Guia Lilás - Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU); 1.g) expressa previsão de aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em todos os procedimentos administrativos correccionais, bem como a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, indígenas, pessoas negras, idosas, com deficiência e LGBTQIA+ (art. 4º do Decreto nº 12.122/2024; item 9.1.9 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU; Nota Técnica 1.869/2024/CGUNE/DICOR/CRG). Base normativa: Lei nº 14.540/2023, art. 5º, incisos V e VI, que exige a divulgação de políticas públicas, canais de denúncia e o estabelecimento de procedimentos formais; art. 6º, § 2º, e art. 11 do Decreto nº 12.122/2024; itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU.

Recomenda-se ainda a adoção das seguintes boas práticas: 1.1) que o Programa de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação tenha a previsão de utilizar instrumentos de Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, incorporando formas de reparação à vítima (como pedidos de desculpas formais, restauração do status quo acadêmico ou mudança do agressor de setor) e a criação de Câmaras de Conciliação (boa prática sugerida pela representante da UFU e em implementação no IFTM em parceria com o MPF, citadas na audiência pública); 1.2) atualização do Regime Disciplinar Discente para que, nos casos de assédio e violência de gênero ocorridos de forma horizontal (entre estudantes), sejam previstas medidas com caráter socioeducativo, em vez de medidas de caráter apenas punitivo, de forma a levar o discente agressor a refletir sobre suas práticas (boa prática adotada nos campi Sabará e Ribeirão das Neves do IFMG, relatada na audiência pública, e que está em consonância com Artigo 8, alínea 'b', da Convenção de Belém do Pará e Artigo 5º, alínea 'a', e Artigo 10, alínea 'c', da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

2) EIXO ORGANIZACIONAL: formação de Comissão permanente, com representatividade de todos os segmentos (docentes, técnicos e discentes), encarregada de monitorar a execução da política institucional de prevenção e enfrentamento ao assédio e sugerir melhorias (art. 2º, VIII, do Decreto nº 12.122/2024; boa prática inspirada na experiência exitosa da Comissão Permanente Mulheres da UFU, relatada na audiência pública; itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU).

Recomenda-se que sejam asseguradas à Comissão permanente estrutura administrativa adequada e condições de desempenho das atividades para as integrantes da comissão (com medidas como redução de carga horária, possibilidade de formação de banco de horas para compensar horas trabalhadas, sistema de pontos de motivação etc.) (boa prática sugerida na audiência pública como fundamental para a viabilidade e efetividade dos trabalhos das comissões).

Recomenda-se a estruturação de instâncias de "Coordenação de Integridade e Controle Interno" ou análogas, para atuar de forma articulada com a Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria com objetivo de fortalecer a cultura organizacional e prevenir, de maneira conjunta, atos de assédio e violência (boa prática implementada pelo IFSULDEMINAS e IFTM).

3) EIXO DE FLUXO E ACOLHIMENTO: estabelecimento de um fluxo de atendimento aos casos de assédio e discriminação e formação de uma Rede de Acolhimento, de modo a assegurar atendimento humanizado e evitar a revitimização (art. 5º, VI e VII da Lei nº 14.540/2023; art. 2º, V do Decreto nº 11.534/2023; art. 2º, IV, e art. 7º, II, do Decreto nº 12.122/2024; item 9.1.7 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU).

Recomenda-se que a Rede de Acolhimento seja formada por estruturas como as Unidades de Gestão de Pessoas, as Ouvidorias, as Secretarias-executivas das Comissões de Ética Setoriais, as unidades setoriais de integridade, as unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), quando houver, as/os gestoras/es, entre outras[1].

Recomenda-se que, sem prejuízo da constituição de uma Rede de Acolhimento, todos os servidores recebam treinamento para prestar acolhimento primário e encaminhar para órgão da Rede de Acolhimento e/ou orientar sobre a forma adequada de formalizar denúncias sobre assédio (boa prática relatada na audiência pública).

Recomenda-se a adoção de protocolo de escuta especializada para crianças e adolescentes, conforme previsto nos artigos 7º a 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como a criação de fluxos para comunicação ao Conselho Tutelar, quando os envolvidos (vítima e/ou possível agressor) for menor de idade (art. 9º da Lei nº 14.540/2023; art. 2º, VII, e art. 7º, III, do Decreto nº 12.122/2024; boa prática indicada pela Ouvidoria do IFMG e pelo Cefet-MG).

Recomenda-se que os integrantes da Ouvidoria recebam formação adequada para o atendimento, em especial das mulheres, e tenham equipe capacitada em escuta ativa e acolhimento psicossocial. Sugere-se que o acolhimento inicial de denunciante mulheres seja feito por pelo menos uma profissional mulher e, preferencialmente, seja feito em duplas, para oferecer maior segurança à vítima (boa prática mencionada pelo IFMG e UFOP na audiência pública e constante do Guia Lilás - Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU).

Recomenda-se adoção de protocolos contra revitimização, para prevenir violências institucionais, evitando depoimentos repetitivos sobre os mesmos fatos, proibindo perguntas ofensivas ou que questionem a moral da vítima, garantindo a oitiva sem a presença do acusado, resguardando a confidencialidade da identidade e dos fatos (art. 2º, VII, e art. 7º, III, do Decreto nº 12.122/2024; item 9.1.8 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU; boa prática citada no curso deste Inquérito civil e no Guia Lilás da CGU).

Recomenda-se que a Rede de Acolhimento envie esforços para manter interlocução e articule-se com rede(s) externa(s) de atendimento a vítimas de violências, em especial Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública e Centros de Referência da Mulher e da Juventude, Conselhos Tutelares, etc., com escopo de entabular parcerias e realizar reuniões institucionais periódicas, de forma a estabelecer fluxo de encaminhamento externo, quando necessário (boa prática relatadas por representantes do IFNMG e IFMG na audiência pública).

Recomenda-se o estabelecimento de canais de emergência, por exemplo via WhatsApp, com funcionamento ininterrupto, integrados à prefeitura/segurança dos campi e, se possível, forças de segurança pública, para intervenção imediata em casos de ameaça e violência (boa prática mencionada pela UFU, que criou o "Programa UFU Segura").

Recomenda-se o fomento a projetos de extensão acadêmica, inclusive mediante convênio com a Defensoria Pública e outros órgãos, para oferecer acolhimento psicológico e jurídico gratuito a mulheres vítimas de violência, abrangendo, sempre que possível, violências ocorridas fora do ambiente educacional universitário (boa prática mencionada pela UFV, que instituiu o "Programa Casa das Mulheres", e pela UFU, que apoia o "Coletivo Acolhidas/Todas por Ela").

4) EIXO DE PREVENÇÃO E CAPACITAÇÃO:

Recomenda-se a promoção de cursos anuais de participação obrigatória pelos servidores sobre assédio e desigualdade de gênero, cuja conclusão pode ser adotada inclusive como critério para progressão na carreira de servidores, como requisito para assunção de cargo em comissão ou função comissionada ou como parte de programa de incentivo (Lei nº 14.540/2023, art. 4º, II e art. 5º, VII, que tornam obrigatória a criação de programas de capacitação abordando causas estruturantes, consequências à saúde e canais de denúncia; art. 2º, I, e art. 7º, I, do Decreto nº 12.122/2024; item 9.1.5 do Acórdão nº 505/2025 do Plenário do TCU; boa prática Normatizada na Resolução nº 84/2024 da UNIFAL-MG).

Recomenda-se a oferta periódica de cursos e capacitações focados na desconstrução do machismo e da misoginia para todo o público acadêmico (boa prática adotada pelo IFSudeste MG, IFTM e IFNMG, cujos representantes mencionaram a oferta de cursos como "Da piadinha ao assédio", e sobre Comunicação Não Violenta - CNV, voltados para gestores e diretores de campi. Boa prática que está em consonância com Artigo 8, alínea 'b', da Convenção de Belém do Pará e Artigo 5º, alínea 'a', e Artigo 10, alínea 'c', da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Recomenda-se a elaboração e/ou disponibilização de cursos autoinstrucionais, guias práticos, cartilhas em linguagem acessível e fluxogramas visuais sobre prevenção e enfrentamento ao assédio em repositórios permanentes (boa prática adotada pela UNIFAL-MG e UFVJM, que disponibilizam vídeos que possibilitam percorrer "trilhas de aprendizagem" sobre os temas).

Recomenda-se a adoção de medidas de fomento institucional a Coletivos Estudantis e Núcleos de Estudos (como NEGES, NEABI, NEGED), por exemplo mediante instituição de programas de seleção de projetos de extensão para apoio financeiro ao desenvolvimento de iniciativas focadas na prevenção da violência de gênero para além das instituições de ensino, mediante a promoção, por exemplo, de campanhas e rodas de conversa (boa prática adotada pelo IFSULDEMINAS, IFTM e IFMG, que está em consonância com Artigo 8, alínea 'b', da Convenção de Belém do Pará e Artigo 5º, alínea 'a', e Artigo 10, alínea 'c', da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Recomenda-se a inclusão obrigatória de letramento sobre relações étnico-raciais, diversidade e assédio nas atividades de recepção de estudantes calouros, bem como a oferta de formação periódica para trabalhadores terceirizados (boa prática implementada pela UFMG, citada na audiência pública).

Recomenda-se o uso do Guia Lilás - Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU como balizador de condutas e treinamentos no ambiente institucional (boa prática citada na audiência pública).

Recomenda-se a adoção de medidas de melhoria da infraestrutura de segurança dos espaços institucionais, tais como o mapeamento de pontos escuros nos campi, criação de "rotas seguras" e melhoria do monitoramento eletrônico, de forma a tornar as dependências físicas das instituições de ensino mais seguras para a circulação de mulheres (boa prática adotada por IFETs, citada na audiência pública).

5) FOMENTO À COOPERAÇÃO E MONITORAMENTO

Para fomentar a cooperação e facilitar a implementação das medidas acima recomendadas, encaminha-se link para acesso à íntegra deste inquérito civil, que poderá servir como repositório de medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio e boas práticas adotadas pelas instituições de ensino federais em Minas Gerais, contendo resoluções, cartilhas e fluxogramas.

O Ministério Público Federal assinala o prazo de 30 (trinta) dias para que as instituições informem sobre o acatamento desta Recomendação e apresentem cronograma de implementação das medidas ainda não adotadas.

Informa que o atendimento aos itens decorrentes de leis e decretos e a adesão às boas práticas acima recomendados será monitorado através de um check-list, cujos dados servirão para o ranqueamento das IFEs em relação ao grau de maturidade institucional na prevenção e enfrentamento ao assédio.

Registre-se que o acatamento dos itens embasados apenas em boas práticas, embora não seja obrigatório, é fortemente recomendado, haja vista que se trata de medidas testadas e sugeridas por outras instituições públicas de ensino para a prevenção e enfrentamento ao assédio.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

[1] Boa prática sugerida no Guia Lilás - Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Ref. PP nº1.23.002.000491/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000491/2025-85 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar denúncia de suposta atuação irregular no "Porto dos Milagres", situado na Rua Uruará, município de Santarém/PA, o qual estaria operando sem licenciamento ambiental adequado, causando assoreamento do rio, poluição por vazamento de óleo de caminhões e embarcações e trazendo prejuízos à população local, especialmente aos pescadores da região.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.000120/2026-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a informação de que, em Belém, há 131 escolas junto ao FNDE, impossibilitando o recebimento de recursos federais e a execução de programas federais,

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos sob o ponto de vista federal,

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de políticas públicas com o seguinte objeto: "Regularização das prestações de contas das escolas estaduais de Belém/PA. Prejuízos aos alunos pela suspensão de recursos federais e implementação de subações de programas federais. Adoção de providências pela SEDUC", no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 389, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega

competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00100207/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000975-96.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 390, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00097894/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002052-43.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 391, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00114424/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001516-32.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 393, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00107002/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001820-31.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 394, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00104512/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001863-65.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 395, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00116470/2026, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005227-72.2026.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 396, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00116462/2026, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002785-24.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 397, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00256325/2025, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006258-52.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 398, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00123129/2026, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004008-15.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 399, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00116443/2026, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001028-89.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 400, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1065/2026, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na 18ª Sessão Revisão-Extraordinária, de 17 de abril de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000650-97.2026.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 401, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00135650/2026, de 10 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005112-42.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 402, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00120206/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001031-44.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 403, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00135931/2026, de 10 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005134-03.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 404, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00105908/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011690-37.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 405, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00256213/2025, de 15 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006129-44.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 406, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00135789/2026, de 10 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003730-08.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 407, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00003606/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5038080-71.2025.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 408, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00115986/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003215-73.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 409, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00136284/2026, de 10 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003774-30.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 410, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00106917/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001196-94.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 411, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00135877/2026, de 10 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003052-93.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 412, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00107867/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001407-18.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 413, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00120226/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003092-75.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 414, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00119441/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5062353-17.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 418, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00089798/2026, de 17 de abril de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010116-88.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 419, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00089662/2026, de 17 de abril de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007806-12.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 79 MPF/PR, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia do PA - 1.25.007.000231/2014-32, com o objetivo de "acompanhar a confecção do Plano de Manejo da Reserva Biológica Bom Jesus (REBIO Bom Jesus)".

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Publique-se a presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

REBIO bom Jesus, especialmente após a elaboração do Termo de Compromisso com a comunidade indígena.

CUMPRA-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objeto: Verificar a efetividade da assistência humanitária e o cumprimento dos direitos das populações historicamente vulneráveis e das comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e assentados em áreas federais) durante e após o desastre climático em Rio Bonito do Iguaçu/PR, garantindo que sejam priorizadas no acesso a benefícios e habitação segura, conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012).

Para isso, DETERMINO:

I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III - o prosseguimento do feito.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.25.000.029979/2025-30

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito;

IV - Anota-se que o objeto destes autos é o acompanhamento e a fiscalização da legalidade do licenciamento ambiental para a ampliação da UHE Salto Segredo (Governador Ney Aminthas de Barros Braga), operada pela COPEL, visando apurar os potenciais impactos socioambientais sobre a Terra Indígena Mangueirinha, habitada pelos povos Kaingang e Guarani. A investigação centraliza-se no questionamento sobre a utilização de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS) em detrimento da exigência de um Estudo do Componente Indígena (ECI) e da realização de Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT, dada a magnitude do projeto que prevê o incremento da potência instalada de 1.260 MW para 2.526 MW; e

V - A conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, justifica-se, uma vez que a magnitude da ampliação da UHE Salto Segredo, que prevê um incremento de 1.266 MW na potência instalada, demanda uma instrução probatória complexa e aprofundada que extrapola a natureza célere deste feito inicial. A investigação é imprescindível para apurar a legalidade do rito de licenciamento ambiental conduzido pelo IAT via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), diante do questionamento sobre a suposta omissão do Estudo do Componente Indígena (ECI) e da ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos Kaingang e Guarani da Terra Indígena Mangueirinha. Além disso, a manifesta inércia da FUNAI em responder às comunicações do órgão licenciador e a necessidade premente de salvaguardar garantias constitucionais e convencionais das populações tradicionais sob jurisdição federal reforçam a adequação do Inquérito Civil como instrumento para a colheita de provas e eventual adoção de medidas de tutela coletiva.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8/GABPR20-AFAF, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato 1.26.000.000619/2026-08. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar notícia da publicação de diversos vídeos com conteúdo possivelmente pornográfico envolvendo um bebê, na plataforma TIK TOK, pelo perfil de DIANA SILVA.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação formulada através do canal "Comunica PF", autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.000.000619/2026-08, noticiando a publicação de diversos vídeos com conteúdo possivelmente pornográfico envolvendo um bebê, na plataforma TIK TOK, pelo perfil de DIANA SILVA,

CONSIDERANDO que tal fato caracteriza, em tese, os crimes dos artigos 241-A e/ou 241-B da Lei nº 8.069/90, não havendo, ainda, elementos suficientes à formação da opinio delicti;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia da publicação de diversos vídeos com conteúdo possivelmente pornográfico envolvendo um bebê, na plataforma TIK TOK, pelo perfil de DIANA SILVA.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a realização das comunicações de praxe.

Designo a servidora Camila de Vasconcelos Pessoa Guerra, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA PR/PE/20º OFÍCIO Nº 12/GABPR20-AFAF, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato 1.26.000.002446/2025-73. Instaura procedimento investigatório criminal para viabilizar as tratativas para celebração de acordo de não persecução penal com ARLINDO GOMES FILHO.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017,

CONSIDERANDO a notícia constante da cópia dos autos do processo nº 0002573-91.2024.4.05.8310, encaminhada pela 28ª Vara Federal de Pernambuco, atuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.000.002446/2025-73, em razão da existência de divergência entre as informações constantes no CNIS e a declaração de ARLINDO GOMES FILHO, no referido processo, promovido em face do INSS.

CONSIDERANDO que ARLINDO GOMES FILHO sustentou se enquadrar na condição de segurado especial, tanto perante o INSS quanto nos autos da ação previdenciária tendo, inclusive apresentado documentos para tentar comprovar sua condição de rurícola, quando, por outro lado, há registros de vínculos urbanos registrado por pelo menos 27 anos.

CONSIDERANDO que tal fato caracteriza, em tese, o crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º) do Código Penal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a viabilidade de propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) para ARLINDO GOMES FILHO

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com o objetivo de viabilizar as tratativas para celebração de acordo de não persecução penal com ARLINDO GOMES FILHO.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a realização das comunicações de praxe.

Comunique-se ao Juiz de Garantias.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio cultural brasileiro, o que inclui os bens de valor arqueológico, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e da Lei nº 3.924/61;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.26.000.001149/2026-91, instaurada para apurar impactos ao Sítio Arqueológico Pedra Lisa, no município de Curaçá/BA, decorrentes das atividades da empresa Mineração Martins LTDA, conforme relatório da 48ª etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI);

CONSIDERANDO que a exploração irregular de minérios na referida área já foi objeto de apuração criminal no IPL nº 1003162-96.2020.4.01.3305, resultando na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no processo nº 4000035-31.2022.4.01.3305, atualmente em execução;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 000188-45.2016.4.01.3305, ajuizada pela União, na qual o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica para garantir a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.001.000103/2015-92, uma vez que as medidas de responsabilização cível e criminal já se encontravam judicializadas ou sob acompanhamento em feitos específicos;

CONSIDERANDO que o contexto fático atual demonstra a desnecessidade de nova apuração investigativa sobre os danos pretéritos, mas exige o acompanhamento contínuo e preventivo dos órgãos de proteção e do ente municipal para garantir a integridade dos vestígios arqueológicos remanescentes;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.26.000.001149/2026-91 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, do tipo acompanhamento, com o seguinte objeto "acompanhar a atuação do IPHAN e do município de Curaçá/BA na implementação de políticas de proteção ao patrimônio arqueológico e a correta delimitação dos vestígios no Sítio Pedra Lisa, em face das atividades minerárias na região."

Art. 2º Nomear para o encargo de Secretário o servidor designado para o 12º Ofício da PR/PE.

Art. 3º Determinar, como diligências iniciais:

I - A autuação da presente Portaria no sistema Único, com a devida alteração de classe;

II - A publicação desta Portaria, conforme as normas vigentes.

O presente procedimento terá o prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, enquanto subsistir o objeto de acompanhamento.

Cumpra-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 670, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.000879/2026-75

Trata-se de notícia de fato autuada por determinação do 17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE) por ocasião do arquivamento do Inquérito Civil (IC) nº 1.26.000.002838/2022-90 (Promoção de Arquivamento nº 1975/2025 - etiqueta Único PR-PE-00085727/2025).

A DICIV/PRPE autou o expediente como Notícia de Fato nº 1.26.000.000879/2026-75, classificou-a na área temática “Administração Pública” e o distribuiu inicialmente ao 12º Ofício/PRPE. No entanto, ao receber os autos, o 12º Ofício determinou a redistribuição desta notícia de fato a ofício com atribuição na área temática “Saúde” (Despacho nº 6731/2026 - Documento 48). Os autos foram, então, redistribuídos e encaminhados a este 4º Ofício/PRPE.

É o breve relatório.

Na origem, o Tribunal de Contas da União enviou à Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF) o Acórdão nº 1.376/2015, inserido na Ata nº 18/2015, por meio do qual foi apreciado o Processo de Relatório de Levantamento TC nº 012.762/2012-1. O referido processo trata do cumprimento, pela União, das disposições contidas na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta a aplicação de recursos no Sistema Único de Saúde (SUS). No referido acórdão, restou determinado ao Ministério da Saúde o seguinte:

1-) a elaboração, em conjunto com o Ministério da Fazenda e do Planejamento, o cronograma específico para regulamentação exigida pelo §2º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 141/2012, de forma a garantir que os recursos federais transferidos aos demais Entes da Federação sejam movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Presidente da República, com a finalidade de assegurar o controle previsto no §4º, do mesmo artigo, notadamente no que diz respeito a identificação da destinação dos recursos federais e, no caso de pagamento, o credor final, cujas informações acerca da execução das despesas devem ser amplamente divulgadas no sistema eletrônico de acesso público de que trata o artigo 39, da Lei Complementar em questão.

2-) retirar a chancela de sigilo deste Levantamento de Auditoria tendo em vista o disposto na Resolução 253/2013.

O TCU concluiu que estava pendente de edição, pelo Poder Executivo federal, o regulamento referente ao art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 141/2012, de forma a permitir a identificação do credor final de todos os pagamentos realizados com recursos federais vinculados ao mínimo constitucional da saúde. Consta a seguinte proposta de encaminhamento no referido acórdão:

d) dar ciência a Procuradoria da República no Distrito Federal de que a compatibilidade das rotinas dos sistemas eletrônicos federais necessários à plena exequibilidade da Lei Complementar nº 141/2012, notadamente no que tange aos §§ 2º e 4º, do artigo 13 e artigos 32, 36 e 39, deverá ser objeto de acompanhamento futuro por parte deste Tribunal, oportunidade em que também será avaliada a necessária regulamentação da matéria.

Em razão disso, a PRDF determinou a instauração da Notícia de Fato - que foi posteriormente convertida no Inquérito Civil nº 1.16.000.001783/2015-18.

Uma das diligências realizadas pela PRDF foi oficiar ao TCU, solicitando informações sobre a elaboração daquela regulamentação (Ofício nº 6282/2015/PRDF/ER, de 05/08/2015). O TCU autou o expediente como Solicitação de Informações TC nº 019.776/2015-2, e assim respondeu, em 13/04/2016:

CONCLUSÃO

61. Conhecida a presente solicitação, e acolhida no mérito, cumpre ressaltar que, conforme consignado no Relatório que subsidiou o Parecer Prévio da prestação de contas da Presidente da República de 2014, permanece pendente a edição de ato da Chefe do Poder Executivo da União com o propósito específico de regulamentar os §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar 141/2012, de forma a permitir a identificação de credor final de todos os pagamentos realizados com recursos federais vinculados ao mínimo constitucional de saúde a que a União está obrigada a aplicar anualmente, inclusive nos casos de sub-repasse dos recursos federais a entidades privadas por estados, Distrito Federal e municípios beneficiários de tais recursos da União.

Cópia da Solicitação de Informações TC nº 019.776/2015-2 foi encaminhada à Procuradoria da República em Pernambuco em 29/03/2019 (expediente etiqueta Único PR-PE-00016050/2019).

Encaminhado ao 17º Ofício/PRPE, a Procuradora da República titular concluiu pela existência de conexão entre o conteúdo daquela solicitação de informações e o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.000983/2017-79. Por tal motivo, determinou a instauração de procedimento administrativo e sua distribuição por prevenção àquele ofício (Despacho nº 5279/2019 - etiqueta Único PR-PE-00016055/2019). O procedimento foi convertido no Inquérito Civil nº 1.26.000.001220/2019-15 em 03/05/2019 (Portaria IC nº 62/2019 - etiqueta Único PR-PE-00022681/2019).

Em 30/08/2022, a titular do 17º Ofício, com base em novos documentos obtidos durante a investigação, determinou o desmembramento do IC nº 1.26.000.001220/2019-15. O novo procedimento foi autuado como Inquérito Civil nº 1.26.000.002838/2022-90 (Portaria IC nº 47/2022 - etiqueta Único PR-PE-00046736/2022), cujo objetivo era a “Apuração e recrudescimento da estrutura da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (antigo DENASUS) para fins de fiscalização dos gastos da saúde, inclusive os decorrentes das emendas do relator-geral (RP-9)” (Despacho nº 15482/2022 - etiqueta Único PR-PE-00046368/2022).

A instrução do IC nº 1.26.000.001220/2019-15 prosseguiu até seu arquivamento, ocorrido em 25 de julho de 2023, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0819390-04.2022.4.05.8300 contra a União (Documento 78 do referido IC), distribuída à 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Seguem os pedidos formulados na referida ACP:

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer: (...)

5. Ao final, requer a total procedência do pedido, confirmando-se as medidas já concedidas em tutela de evidência ou em caráter liminar e condenando-se, em definitivo, a União, nos termos dos arts. 3º e ss da Lei nº 7.347/85, em obrigação de fazer para que:

5.1) no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências administrativas e operacionais entre os Ministérios da Saúde e da Economia, de forma articulada, para que sejam realizados e concluídos os estudos técnicos necessários à edição de ato normativo capaz de regulamentar o disposto no art. 13, §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 141-2012;

5.2) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências administrativas e operacionais entre os Ministérios da Saúde e da Economia, de forma articulada, para que os recursos federais sub-repassados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios a Organizações Sociais e entidades congêneres do Terceiro Setor contratadas para, mediante contrato de gestão, prestarem serviços públicos de saúde, sejam movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas pelas referidas organizações do Terceiro Setor em instituição financeira oficial federal, com a finalidade de garantir a identificação do credor final conforme previsto no §4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 141/2012;

5.3) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao Acórdão nº 2179/2020, do Tribunal de Contas da União, seja criado, operacionalizado e mantido, pela União, sistema centralizado de informações para a divulgação dos dados de transparência (incluindo rubricas, sub-repasses e credores finais) dos recursos vinculados à União e sub-repassados a organizações sociais e entidades congêneres pelos demais entes subnacionais, devendo seguir as normas gerais para o registro contábil das despesas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto ao IC nº 1.26.000.002838/2022-90, a motivação para sua instauração foi uma matéria jornalística, publicada na Revista Piauí em julho de 2022, e intitulada "Farra ilimitada" (< <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/farra-ilimitada/> > ou etiqueta Único PR-PE-00046497/2022). Nela, noticiam-se desvios de recursos públicos destinados ao Sistema Único de Saúde, liberados por meio das emendas do relator-geral (RP-9) "sem a adoção de critérios objetivos e sem atendimento ao caráter equitativo que deveria permear os repasses decorrentes do Fundo Nacional de Saúde, consoante o disposto no art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 141/2012". Essa prática ficou conhecida posteriormente como "orçamento secreto" e, embora a reportagem foque nas emendas RP-9 destinadas a municípios maranhenses, afirma-se que as fraudes ocorreram em municípios de todo o território nacional.

Também motivaram esse procedimento os seguintes ofícios (todos expedidos pelo 17º Ofício/PRPE nos autos do IC nº 1.26.000.001220/2019-15):

a) Ofício nº 137/2022 (PR-PE-00045067/2022): destinado ao Tribunal de Contas da União, no qual se solicita cópias atualizadas do inteiro teor de todas as peças do processo TC nº 012.649/2021-0;

b) Ofício nº 134/2022 (PR-PE-00043678/2022): destinado ao Auditor-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), a fim de que encaminhe "os relatórios produzidos, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre os recursos destinados à Saúde Indígena, bem como aos valores repassados pelo Ministério da Saúde e/ou organizações do terceiro setor aos hospitais de referência que atendem os povos indígenas, juntamente com a documentação comprobatória";

c) Ofício nº 109/2022 (PR-PE-00039018/2022): destinado ao Presidente do Congresso Nacional, com o objetivo de obter os seguintes esclarecimentos:

I) o embasamento normativo do chamado "orçamento secreto";

II) o montante total destinado aos estados e municípios brasileiros a este título, com especificação dos valores encaminhados ao estado de Pernambuco e aos municípios pernambucanos, sua finalidade e o parlamentar responsável pela destinação das verbas públicas;

III) o posicionamento adotado pelo Parlamento brasileiro acerca das observações e críticas efetuadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União em sede do item 4.2.1 (Emendas de Relator-Geral (RP 9)) que subsidiou o Acórdão nº 1481/2022 (Processo nº TC 008.731/2022-5). Quanto às medidas de transparência conferidas às referidas emendas do relator:

IV) autoria, valores e finalidades das emendas;

V) elementos que subsidiaram sua concessão;

VI) disponibilização em portais de transparência das etapas financeiras da execução de gastos atreladas a essas emendas.

d) Ofício nº 110/2022 (PR-PE-00039020/2022): destinado ao Diretor do DENASUS, para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

I) a estratégia de fiscalização de repasses encaminhados a estados e municípios a título de "orçamento secreto", principalmente em face das irregularidades narradas na matéria jornalística supramencionada;

II) qual o montante encaminhado ao estado de Pernambuco e municípios pernambucanos a esse título de "orçamento secreto" desde sua instituição até a corrente data.

Em resposta ao mencionado Ofício nº 110/2022, a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde juntou aos autos do IC nº 1.26.000.002838/2022-90 o Ofício nº 1238/2022/SE/GAB/SE/MS, de 8 de setembro de 2022 (Doc. 74 - etiqueta Único PR-PE-00048365/2022).

Esse documento veio instruído com o Despacho sem número AudSUS/COGEA/AudSUS/MS, de 24 de agosto de 2022 (Doc. 74.6), no qual a Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria da AudSUS informa que o controle primário do orçamento - o que inclui o acompanhamento e a avaliação de sua execução - é de competência dos órgãos finalísticos responsáveis pelas ações políticas e programas de saúde financiados com tais recursos (as Secretarias do Ministério da Saúde), nos termos do art. 2º, incisos III e IV, da Portaria MS nº 2.587, de 25 de setembro de 2020, e da Portaria de Consolidação MS nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

A investigação conduzida no IC nº 1.26.000.002838/2022-90 seguiu seu curso regular até seu arquivamento, ocorrido em 10/12/2025, por ausência de indícios de prática de crime ou de improbidade administrativa. Apesar disso, o 17º Ofício determinou a remessa de cópia integral dos autos para distribuição ao Grupo de Tutela Coletiva e Ambiental da Procuradoria da República em Pernambuco (Promoção de Arquivamento nº 1975/2025 - etiqueta Único PR-PE-00085727/2025), que a autou como Notícia de Fato nº 1.26.000.000879/2026-75.

1 "Art. 2º Compete aos setores finalísticos do Ministério da Saúde, responsáveis pela gestão das respectivas políticas públicas de saúde:

I- a análise e aprovação de mérito referente à política de saúde a ser financiada por meio da transferência de recursos federais;

II- a apuração e controle de limites e parâmetros relativos aos valores autorizados nas portarias de habilitação, para cada ente beneficiário, inclusive por meio de sistemas informatizados específicos;

III- o estabelecimento e acompanhamento de critérios para efetivação e manutenção de transferências de recursos federais a fundos de saúde de Estados, Municípios e Distrito Federal, e a adoção das providências necessárias para a suspensão de transferências, quando cabível; e

IV- o monitoramento, regulação, controle e avaliação das ações e serviços de saúde financiados por transferências de recursos federais, inclusive proceder à análise dos Relatórios de Gestão, com vista a identificar informações que possam subsidiar o aprimoramento das políticas de saúde e a tomada de decisões na sua área de competência, nos termos do art. 1148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (sem destaques no original)

2 "Art. 1148. Os órgãos e entidades finalísticos responsáveis pela gestão técnica das políticas de saúde e os órgãos responsáveis pelo monitoramento, regulação, controle e avaliação dessas políticas devem acompanhar a aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo e proceder à análise dos Relatórios de Gestão, com vista a identificar informações que possam subsidiar o aprimoramento das políticas de saúde e a tomada de decisões na sua área de competência."

Considerando que não compete à AudSUS exercer o controle primário do orçamento, bem como que o objeto da presente Notícia de Fato está contido no dos ICs nºs 1.26.000.002838/2022-90 e 1.16.000.001783/2015-18, não há elemento novo que justifique a instauração de mais um procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal.

Por último, o 24º Ofício/PRDF justificou o arquivamento do IC nº 1.16.000.001783/2015-18, em 26 de fevereiro de 2019, com base na efetiva atuação de diversas instâncias fiscalizadoras internas e externas no controle dos recursos destinados à saúde e na criação de mecanismos para incrementar a fiscalização das contas públicas pelo Poder Executivo Federal (Sistemas SICONFI e SIOPS) (Promoção de Arquivamento nº 391/2019 - etiqueta Único PR-DF-00016139/2019 - sem destaques no original):

Analisando detidamente as informações até o momento colhidas no presente procedimento, vislumbra-se que não há razões fáticas ou jurídicas aptas a fundamentar seu prosseguimento, dados os motivos que se passa a expor.

Inicialmente, é preciso compreender que cabe privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, a teor do que disciplina o artigo 84, IV, da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma, prevê o artigo 2º, da CF acerca da independência e harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, a fim de evitar a indevida ingerência de um poder nas funções atribuídas ao outro.

Da mesma forma, verifica-se que o Relatório de Levantamento TC-012.762/2012-1 decorreu da análise da verificação da adequação dos sistemas utilizados pelo Ente Federal, no controle dos recursos, ao que disciplina a Lei Complementar nº 141/2012.

Ou seja, a análise realizada em nenhum momento apontou ou apurou que tivesse havido violação da legislação vigente ou prejuízo ao patrimônio público.

Aliado a isso, tem-se que houve a aprovação das contas do Governo Federal nos exercícios pretéritos, ainda que com ressalva, o que leva a conclusão de que os recursos públicos foram utilizados em conformidade com o ordenamento jurídico, pois, se assim não fosse, teriam sido reprovadas.

No mesmo contexto, pode-se ver que foram adotados pelo Poder Executivo meios para incrementar a fiscalização das contas públicas através da implementação do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, além do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

Somado a isso, o próprio Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão 1198/2016 (Ata nº 17/2016) que "a compatibilidade das rotinas dos sistemas eletrônicos federais necessários à plena exequibilidade da Lei Complementar nº 141/2012, notadamente no que tange aos §§ 2º e 4º, do artigo 13 e artigos 32, 36 e 39, deverá ser objeto de acompanhamento futuro por parte deste Tribunal, oportunidade em que também será avaliada a necessária regulamentação da matéria".

Ou seja, somente através de uma análise futura e continuada é que se poderá verificar a compatibilidade das rotinas dos sistemas federais e a necessidade de regulamentação da matéria, no que diz respeito a verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 141/2012.

Sob o mesmo contexto, percebe-se que em nenhum momento foi noticiado pelo Tribunal de Contas da União a violação de quaisquer dos direitos protegidos pelo Parquet, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar 75/93 e do princípio da juridicidade.

Isto posto, considerando que não subsiste razões para o prosseguimento do presente feito, considerando a ausência de prejuízos aos cofres públicos, a adoção de medidas pelo Poder Executivo Federal para incrementar o sistema de fiscalização e transparências das contas públicas, através do SICONFI, e que é competência privativa do Presidente da República editar ou não a regulamentação da Lei Complementar nº 141/2012, anotando que as práticas até então adotadas demonstram que não houve prejuízos aos cofres públicos, uma vez que houve a aprovação das contas do Governo Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a notificação do representante, uma vez que esta investigação não foi iniciada por representação (Art. 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010), e sim com fundamento em dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 646, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.26.000.001458/2022-38

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a alocação de recursos orçamentários, pelo DNOCS, destinados a elaborar os Planos de Segurança de Barragem (PSB) de todas as barragens no Estado de Pernambuco sob a sua responsabilidade, nos termos da Portaria Pa nº 88/2023 (Documento 40).

Durante a tramitação deste procedimento, verificou-se que o DNOCS não elaborou nenhum Plano de Segurança de Barragem (PSB), alegando a falta de recursos orçamentários e que priorizaria a recuperação das barragens, para, após, elaborar o PSB.

Os Relatórios de Inspeção Regular apresentados pelo DNOCS, no âmbito de diversos procedimentos em curso neste e em outros escritórios da PR-PE, após firmar termo de execução descentralizada com a universidade federal de Pernambuco (UFPE) - vide Certidão 1834/2026 GABPR9-MLDAAI (Documento 86) -, classificam o nível de perigo global da barragem (NPGB) das barragens como ATENÇÃO (quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser monitorada, controlada ou reparada).

No entanto, há diversos procedimentos instaurados, em trâmite nesta PR-PE, sobre o Plano de Segurança de Barragens cujo empreendedor é o DNOCS, nos quais o órgão fiscalizador informou a classificação do nível de perigo global da barragem (NPGB) como ALERTA (quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las).

O Despacho 3733/2025 GABPRM9-MLDAAI (Documento 51) resumiu as principais diligências realizadas até aquele momento, com o objetivo de verificar a adoção de medidas para destinação de recursos orçamentários para a recuperação das barragens do DNOCS e o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens.

Após, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), que exerce supervisão administrativa sobre o DNOCS, apresentou o Ofício nº 206/2025/AECI-MIDR (Documento 59).

A Nota Técnica nº 31/2025/CGAEP/DOH/SNSH-MIDR (Documento 59.2) destacou que o MIDR estava ciente das dificuldades orçamentárias enfrentadas pelo DNOCS e afirmou que havia, na ocasião, 21 barragens no Estado de Pernambuco contempladas no Novo PAC, incluídas por meio da Resolução CGPAC nº 6, de 22 de agosto de 2024. As tratativas para inclusão das barragens ocorreram no bojo do processo nº 59000.010632/2024-18, com orçamento estimado em R\$ 18.210.000,00 (dezoito milhões, duzentos e dez mil reais).

Por meio do Ofício nº 1184/2025/DG (Documento 83), o DNOCS informou que a Divisão de Obras elaborou um processo licitatório cujo custo para recuperação das barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco está estimado em R\$ 26.351.324,99 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Já a elaboração do PSB está estimado em aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por barragem.

Na ocasião, o DNOCS informou que estava em tratativas com a Secretaria Especial do Novo PAC, com o objetivo de viabilizar a inclusão de todas as barragens do DNOCS/PE no programa de investimento do Governo Federal, informação reiterada por meio do Ofício nº 1358/2025/DG (Documento 84).

No Documento 85.1, consta o Ofício n. 221/2026/DG, que informa a publicação da Resolução CGPAC n. 12, de 27 de janeiro de 2026, com a inclusão as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, razão pela qual o DNOCS dará prosseguimento ao processo licitatório (59400.002597/2025-23).

Registre-se que há diversos procedimentos específicos, em trâmite nesta PR-PE, para acompanhamento do cumprimento da licitação e das obras que serão realizadas nas barragens sob a responsabilidade do DNOCS, para atender às disposições da Lei n.12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Cito, neste momento, os procedimentos administrativos em trâmite apenas neste 9º Ofício:

1. 1.26.000.001027/2026-03 (Barragem Açude Poço da Cruz, localizada em Ibimirim/PE);
2. 1.26.000.001019/2026-59 (Barragens Pau Branco - localizada em Afrânio - e Terra Nova e Vira Beiju - localizadas em Petrolina);
3. 1.26.000.001018/2026-12 (Barragem Serigi, localizada no Município de São Vicente Férrer/PE);
4. 1.26.000.000940/2026-84 (Barragem Vertente do Heráclito, localizada no Município de Casinhas/PE);
5. 1.26.000.000939/2026-50 (Barragens Pati e Tamboril II, em Ouricuri/PE; e da Barragem Baixio/Araripina, em Araripina/PE);
6. 1.26.000.000936/2026-16 (Barragem Guilherme, localizada no Município de Caruaru/PE);
7. 1.26.000.000914/2026-56 (Barragem São Caetano, localizada no Município de São Caetano/PE);
8. 1.26.000.000836/2026-90 (Barragem Mundaú I, localizada no Município de Garanhuns/PE).

Eis o relatório, no essencial.

Após a análise do feito, entendo que o arquivamento se impõe.

Este procedimento administrativo tramita há quase quatro anos e foi instaurado sob uma perspectiva mais estrutural, com o objetivo de acompanhar a alocação de recursos orçamentários, pelo DNOCS, destinados a elaborar os Planos de Segurança de Barragem (PSB) de todas as barragens no Estado de Pernambuco sob a sua responsabilidade, nos termos da Portaria PA n. 88/2023 (Documento 40). O procedimento tramitou em paralelo aos procedimentos destinados a apurar a situação específica de cada uma das barragens; pois se identificou que a dificuldade na obtenção de recursos para a realização dos serviços necessários à recuperação e manutenção das barragens era comum a todos os empreendimentos em apuração.

Durante o procedimento, observou-se a dificuldade do DNOCS em angariar recursos orçamentários para execução das obras de recuperação e a elaboração dos PSB das barragens sob sua responsabilidade no Estado de Pernambuco.

Inicialmente, o DNOCS conseguiu contornar a ausência de pessoal e de recursos para fazer diretamente as inspeções nas barragens através da celebração de termo de execução descentralizada com a UFPE.

Na sequência, o DNOCS informou que estava em tratativas com o conselho gestor do programa governamental Novo PAC e, finalmente, as últimas informações dão conta da inclusão de todas as barragens de Pernambuco no programa, bem como de que a licitação encontra-se em curso (Documento 85.1).

Desse modo, verifica-se a adoção de medidas concretas, pelo DNOCS, para recuperar as barragens sob sua responsabilidade e obter a destinação de recursos orçamentários. Diante disso, esgota-se o objeto deste procedimento, visto que houve a alocação de recursos orçamentários para realização de obras de conservação e elaboração dos PSB, estando pendente a realização de licitação para a contratação dos serviços.

Ressalte-se que, doravante, caso se observe a retirada de algum empreendimento que precise de manutenção da lista de barragens contempladas com recursos do Novo PAC, nada impede a abertura de procedimentos específicos para apurar a situação, se já não houver procedimento em curso nesta PR-PE.

Relembre-se que há procedimentos específicos para cobrar e/ou acompanhar a execução das obras e a elaboração do Plano de Segurança de Barragens para cada empreendimento do DNOCS no estado, conforme citado anteriormente, no bojo dos quais a situação específica de cada barragem já é devidamente tratada.

Nesse contexto, com a destinação de recursos para o atendimento da Política Nacional de Segurança de Barragens e a execução de obras de conservação nas Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, não mais se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se à(o) 4ª CCR, nos termos do citado artigo.

Deixo de comunicar ao representante, visto que este procedimento foi instaurado a partir de determinação de ofício.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 88, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 448/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA 1470/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 86, DE 14 DE ABRIL DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 15/04/2026, Página 111, nos seguintes termos: Onde se lê: "nos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de abril de 2026. ...", leia-se: "nos dias 15, 16, 17, 22, 23 e 24 de abril de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 90, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 451/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1504/2026, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a pedido, a PORTARIA PRE/PI Nº 72, DE 10 DE ABRIL DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/04/2026, Página 29.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 320, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 04 a 10 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO foi selecionado para participar de eventos em Marabá/PA, no período de 04 a 10 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 04 a 10 de maio de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação e de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 324, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER no período de 20 a 22 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER usufruirá licença-prêmio no período de 20 a 22 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 20 a 22 de maio de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002161/2025-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e 129, III da CF/88);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF/88) relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, inciso V da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 estabelece normas para a apuração de atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, tipificando condutas que configuram enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10) e violação dos princípios da Administração Pública (art. 11);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal notícia de suposta prática de nepotismo no âmbito do Instituto de Ginecologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), envolvendo os servidores Alex Gomes de Freitas e sua esposa, Fabiola de Paiva Ribeiro;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Reitoria da UFRJ informou, por meio do Ofício nº 74/2026 - CORIN, que foi aberto processo de Investigação Preliminar Sumária (IPS nº 23079.260686/2025-44) visando à apuração dos referidos fatos.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do procedimento preparatório em epígrafe bem como a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares;

RESOLVE, com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007 converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível prática de nepotismo por parte dos servidores públicos Alex Gomes de Freitas e Fabiola de Paiva Ribeiro no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Por fim, determino:

a) Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Na sequência, oficie-se à Divisão Administrativa das Comissões (DAC/UFRJ), requisitando informações atualizadas acerca da apuração conduzida no âmbito do IPS nº 23079.260686/2025-44, encaminhando-se ao Ministério Público Federal eventuais decisões proferidas.

Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato com vistas a apurar as irregularidades no âmbito cível do relatado na digi-denúncia, na qual a Representante alega a ocorrência de irregularidades ambientais no município de Canguaretama/RN, situado no litoral sul do estado do Rio Grande do Norte, especialmente na região da foz do Rio Curimataú.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000879/2025-10 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.003440/2026-92, autuada a partir de cópia do Inquérito Civil n. 1.29.000.004143/2022-31, arquivado por ausência de irregularidades na atuação do IPHAN relacionada à preservação do patrimônio arqueológico e cultural da Comunidade Quilombola Picada das Vassouras/Quebra Canga, em especial, o cemitério Seivalzinho;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10108 - Patrimônio Histórico / Tombamento" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das medidas para proteção do patrimônio histórico em questão.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Estabeleça-se contato com a Superintendência do IPHAN/RS, Centro Nacional de Arqueologia (CNA) e Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para averiguar possíveis datas para realização de reunião conjunta, por videoconferência, a fim de discutir e viabilizar ações voltadas à proteção do patrimônio arqueológico da Comunidade Quilombola Picada das Vassouras/Quebra Canga.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO as informações da NF nº 1.29.000.000345/2026-37, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado dos Loureiros, Ibiaçá, Ibirapuitã, Ibiraiaras e Ipiranga do Sul ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação da aludida NF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado dos Loureiros, Ibiaçá, Ibirapuitã, Ibiraiaras e Ipiranga do Sul ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO as informações da NF nº 1.29.000.000340/2026-12, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Capão Bonito do Sul, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Centenário, Cerro Grande e Chapada ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação da aludida NF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Capão Bonito do Sul, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Centenário, Cerro Grande e Chapada ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30/PRM/NH, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000891/2026-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do inc. II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.003.000003/2023-44, em razão da melhora significativa dos índices de cobertura vacinal, após a expedição da Recomendação nº 111/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da taxa de cobertura vacinal contra o sarampo (tríplice viral D1 e D2) do município de Araricá/RS, até o atingimento da meta do Ministério da Saúde (95% em cada dose);

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, objetivando acompanhar a taxa de cobertura vacinal contra o sarampo (tríplice viral D1 e D2) do município de Araricá/RS, no próximo biênio (2026/2027), no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

De imediato, determina-se a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14/MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 18 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o ensino superior integra sistema federal de educação, estando sujeito à regulação, supervisão e avaliação da União, por intermédio do Ministério da Educação, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal quando houver indícios de descumprimento das normas educacionais federais;

CONSIDERANDO que os serviços educacionais prestados por instituições privadas configuram relação de consumo, submetendo-se, cumulativamente, às normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à adequada prestação do serviço e ao dever de informação;

CONSIDERANDO notícia de fato que aponta possíveis irregularidades no curso de Medicina da UNINASSAU, unidade de Vilhena/RO, consistentes, em tese, no aproveitamento de disciplinas cursadas no exterior com base exclusivamente em carga horária, sem a devida análise de equivalência de conteúdo programático, ementa e avaliação individualizada;

CONSIDERANDO que o curso de Medicina possui elevada relevância pública, sendo sua adequada estruturação e execução diretamente relacionada à proteção da saúde coletiva;

CONSIDERANDO relatos de deficiência na prestação de informações e na resolutividade administrativa do setor acadêmico, com possível prejuízo ao direito à informação dos estudantes;

CONSIDERANDO que os fatos narrados possuem potencial repercussão coletiva e indicam possível prática institucional reiterada;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no curso de Medicina da UNINASSAU, unidade de Vilhena/RO, quanto ao aproveitamento de disciplinas cursadas no exterior.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1. Oficiar ao SERES/MEC, para que: a) informe a situação regulatória do curso de Medicina da UNINASSAU, unidade de Vilhena/RO (autorização, reconhecimento e avaliação – ENADE, CPC, CC) e envie os dados cadastrais/contato/ endereço /responsáveis atualizados da IES.; b) encaminhe eventuais relatórios de avaliação "in loco" do curso de Medicina da unidade de Vilhena/RO; c) informe se há processos de supervisão, monitoramento ou sancionatórios em curso; d) esclareça, com base normativa, os critérios exigidos para aproveitamento de estudos, inclusive de cursos realizados no exterior; e) informe se há orientações ou precedentes administrativos sobre o tema; f) avalie, à luz das normas vigentes, a regularidade da prática descrita na presente notícia de fato; g) manifeste-se acerca da necessidade de adoção de medidas de supervisão no caso concreto. Encaminhe cópia da representação. Prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

2. Oficiar à UNINASSAU (Vilhena/RO), para que: a) apresente regulamento interno de aproveitamento de disciplinas; b) encaminhe amostra documental de casos concretos de aproveitamento de alunos oriundos do exterior (com anonimização), incluindo histórico, ementas e pareceres de equivalência; c) esclareça os critérios efetivamente utilizados para análise de equivalência curricular; d) informe quantitativo de alunos beneficiados nos anos de 2024, 2025 e 2026; e) apresente comunicações institucionais sobre o tema; f) encaminhe registros de atendimento do CRA relacionados às demandas mencionadas; g) informe se há procedimento padronizado ou automatizado para tais aproveitamentos; h) esclareça a forma de análise comparativa entre conteúdos programáticos, indicando responsáveis técnicos; i) apresente, se existente, estudo ou documentação que demonstre a compatibilidade entre disciplinas cursadas no exterior e aquelas dispensadas no curso de Medicina. Prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008073/2025-62. INQUÉRITO CIVIL
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008073/2025-62 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis descontos indevidos nos valores de benefício previdenciário, a título de empréstimos consignados não autorizados pelo representante, realizados pela Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco Santander.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CEF. BANCO ITAÚ. BANCO SANTANDER;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000228/2025-10. INQUÉRITO CIVIL
– CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000228/2025-10 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a descontos realizados em benefício previdenciário de aposentada do INSS pelo banco AGIBANK.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BANCO AGIBANK. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 207/PRE/SC, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.371/2026, 2.372/2026, 2.386/2026 e 2.387/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Cristina Nakos (dia 16)
17ª/Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza (dia 20)
37ª/Capinzal	Felipe de Oliveira Neiva (de 17 a 21)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dia 16)
17ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xonofontes Lenzi (dia 20)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (de 17 a 21)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000121/2025-12, que tem por fim apurar eventuais irregularidades na execução do convênio celebrado pelo Hospital Sociedade Operária Humanitária e o Município de Limeira, no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000121/2025-12, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino o integral cumprimento do quanto determinado no despacho n. 458/2026 (PRM-PIR-SP-00002155/2026).

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Santa Casa de Ribeirão Preto como hospital de ensino/cenário de prática que dispõe de 192 leitos destinados ao SUS, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Universidade de São Paulo (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) instituição pública estadual sediada neste município, com 100 vagas autorizadas, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Ceres - Faceres, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os dados apresentados pela municipalidade denotam que há indícios de um problema estrutural/sistêmico no Sistema Único de Saúde (SUS) que enseja demora excessiva e demanda reprimida para o acesso de serviços de alta complexidade por avaliação na especialidade Ortopedia/Joelho/Artroplastia Total do Joelho; e

CONSIDERANDO que, segundo a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, há, somente em seu sistema de regulação, o SIGA, cerca de 10 mil munícipes na fila de espera para ter acesso a esses serviços

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar política pública, com o escopo possibilitar o acesso mais eficiente para avaliação na especialidade Ortopedia/Joelho/Artroplastia Total do Joelho.

DETERMINO:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP;

II - Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado como art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho); e,

III - Comunique-se a instauração ao NAOP/PRR-3ª Região, por meio eletrônico.

A presente Portaria entra em vigor nesta data.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PGJ nºs 3856/2025, 275, 338, 344, 364, 684, 696, 786, 792, 794, 803, 806, 900, 1174, 1175, 1176, 1219, 1220, 1250 e 1279/2026.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);
 CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;
 CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;
 RESOLVE:
 Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª	CAPELA	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	14/04/2026
6ª	ESTÂNCIA	CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES	06 a 15/04/2026
8ª	GARARU	GABRIEL PARAÍZO DANTAS BRAZ	30/04/2026
9ª	ITABAIANA	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	01/04/2026 e de 08 a 30/04/2026
11ª	JAPARATUBA	GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS	01 a 04/04/2026
11ª	JAPARATUBA	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	07, 08 e 09/04/2026
12ª	LAGARTO	LUCAS GABRIEL SANTOS LIMA	01/04/2026
12ª	LAGARTO	ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO	06/04/2026
13ª	LARANJEIRAS	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	01 a 04/04/2026
15ª	NEÓPOLIS	WALTENBERG LIMA DE SÁ	16 a 30/04/2026
22ª	SIMÃO DIAS	VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	01 a 05/04/2026 e de 26 a 30/04/2026
22ª	SIMÃO DIAS	THIAGO COSTA PINHEIRO	06 a 25/04/2026
23ª	TOBIAS BARRETO	VICTOR FIGUEIREDO SOTERO	06 a 15/04/2026
24ª	CAMPO DO BRITO	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	01/04/2026 e de 06 a 17/04/2026
29ª	CARIRA	ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA	06/04/2026
29ª	CARIRA	CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS	07 a 15/04/2026
34ª	NOSSA SRA. DO SOCORRO	IÚRI MARCEL MENEZES BORGES	18 a 25/04/2026
34ª	NOSSA SRA. DO SOCORRO	SANDRO LUIZ DA COSTA	16 e 17/04/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/04/2026.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exmª Sra. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.
 PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 24/PRTO/GABPR3, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento: 1.36.001.000160/2025-05. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.001.000160/2025-05; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.001.000160/2025-05 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000160/2025-05, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades na atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-TO) na supervisão do Projeto de Assentamento Vale do Paraíso, localizado no município de Couto Magalhães-TO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 72/2026
Divulgação: quarta-feira, 22 de abril de 2026 - Publicação: quinta-feira, 23 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**